

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2021

#### **CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD a ser celebrado entre a concessionária e os Agentes Livres de Mercado**

#### **COMENTÁRIOS INICIAIS SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO**

Em 14 de dezembro de 2018, a empresa denominada Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS) foi oficialmente criada, mediante a Lei Estadual nº 10.955. Por sua vez, o contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado com o Estado do Espírito Santo foi assinado em 22 de julho de 2020. Este contrato tem por objeto a concessão, com exclusividade, do Serviço Público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo pelo prazo de 25 anos e exige do Regulador, aqui se entende ARSP, a elaboração de uma série de regulamentos para seu atendimento.

O contrato de concessão estabelece uma série de regramentos para o mercado livre de gás canalizado, cabendo destacar que não confere à concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado, assim considerados o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador.

Tais regramentos e as normas estabelecidas na Lei nº Estadual 11.173, de 25 de setembro de 2020, foram adotados como base para a elaboração da RESOLUÇÃO ARSP Nº 046, de 01 de abril de 2021, que “Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011”.

Em conformidade com o estabelecido no Artigo 11 da Resolução ARSP Nº 046/2021, a concessionária ficou incumbida de apresentar para a ARSP a minuta de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD):

“Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.”

Em atendimento ao Artigo 11 da Resolução ARSP Nº 046/2021, a Concessionária apresentou a minuta de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) para a ARSP que, observando o princípio da transparência, submeteu ao público Nota Técnica GGN nº 01/2021 e a proposta de Resolução que “Dispõe sobre o modelo do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado e dá outras providências”, por meio da Consulta Pública ARSP Nº 005/2021, que ocorreu entre os dias 20 de outubro de 2021 a 09 de novembro de 2021. O objetivo foi de recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões a ARSP. A Consulta contou com a contribuição de 10 (dez) participantes.

As contribuições apresentadas, que estavam de acordo com o regulamento estabelecido para participação, foram analisadas e os resultados constam na sequência deste Relatório Circunstanciado. Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2021-7PWCG.

ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Art 1</p> <p>Parágrafo único: Para atendimento ao agente livre de mercado qualificado como autoprodutor e autoimportador e para o usuário atendido por ramal dedicado, o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD poderá conter cláusulas específicas considerando as particularidades inerentes caso a caso, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</p>	<p>Art 1</p> <p><del>Parágrafo único: Para atendimento ao agente livre de mercado qualificado como autoprodutor e autoimportador e para o usuário atendido por ramal dedicado, o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD poderá conter cláusulas específicas considerando as particularidades inerentes caso a caso, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</del></p>	<p>Sugerimos que não haja diferença entre o modelo de CUSD dos consumidores livres em relação aos produtores e autoimportadores. Todos esses agentes contratarão a distribuidora para movimentação de gás em sua rede, não havendo diferença conceitual entre estes. A diferença reside apenas na titularidade da molécula consumida. O consumidor livre adquire a molécula de comercializador, já o AI e AP consomem molécula de sua propriedade.</p> <p>Ademais, o art.2 abre espaço para alteração negociada entre as partes.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Autoprodutor, o Autoimportador e o usuário atendido através de ramal dedicado poderão apresentar necessidades específicas para as quais o contrato poderá ter cláusulas que considerem tais particularidades, partindo sempre do CUSD padrão, estando sujeito à homologação pela ARSP.</p>
<p>Art. 2º. É facultado ao consumidor livre e à concessionária a edição parcial do CUSD, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</p>	<p>Art. 2º. <del>É facultado ao consumidor livre e à concessionária a edição parcial do CUSD, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes. A minuta de CUSD poderá ser alterada para adequação a situações específicas não tratadas e resolvidas no processo administrativo de elaboração deste instrumento.</del></p> <p><del>Parágrafo único – Caso as partes não cheguem em acordo em âmbito</del></p>	<p>Louvamos a posição da ARSP de disponibilizar CP de minuta de CUSD objetivando a proteção do Usuário e adequado cumprimento das normas vigentes. No entanto, o texto sugerido, ao estabelecer que ambas Partes terão a faculdade de editá-la, sem estabelecer critérios e hipóteses objetivas, poderá levar à desvirtuamento das conclusões trazidas neste importante processo administrativo.</p> <p>Ademais, entendemos ser importante estabelecer solução de conflito quando</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo desse dispositivo é evitar que uma adequação contratual possa se caracterizar como uma possível barreira ao acesso dos agentes ao mercado livre, que se encontra no estágio inicial.</p> <p>Ademais, permite-se somente a edição parcial do CUSD, que deve ser homologado pela ARSP.</p>

	negocial, a ARSP poderá atuar como árbitra.	houver necessidade de adequação da minuta para atender às especificidades de alguma situação.	
Art. 3º. Os comercializadores, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.	Art. 3º. Os comercializadores, os transportadores, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.	Os transportadores, apesar de não serem regulados pela agência estadual, são elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, já que possuem as informações de injeção e retirada do sistema e também são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional.  Portanto, sua participação é fundamental, especialmente na assinatura do CORD. Sem a participação dos transportadores, o CORD terá eficácia quase nula.  Sugestão em linha com a cláusula 8.1 do CUSD.	Não aceita.  O transportador é elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, porém não está no âmbito de regulação estadual, não cabendo a esta agência dispor de regras para este agente. O item 8.1 do CUSD estabelece regra para o usuário e para concessionária.
Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.	Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado, os transportadores e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.		Não aceita.  Definir regras para atuação do transportador não está no âmbito regulatório estadual. No entanto, o CORD celebrado também deve ser pactuado junto ao transportador para se ter a eficácia pretendida, dado que sua participação é essencial para efetivação do mercado livre de gás. Além disso, a Concessionária deve se atentar aos procedimentos do transporte para que operacionalização do mercado livre seja harmônica. Dessa forma, em linha com a contribuição desta associação, inclui-se o seguinte parágrafo:

			<p>§1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.</p>
<p>Art. 5º. Os Contratos de Uso do Serviço de Distribuição deverão ser submetidos à ARSP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Art. 5º. Os Contratos de Uso do Serviço de Distribuição deverão ser submetidos <b>pela CONCESSIONÁRIA</b> à ARSP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração, <b>sendo a homologação da ARSP condição de eficácia do contrato.</b></p>	<p>Corroboramos o entendimento da importância de homologação dos instrumentos contratuais de movimentação de GN canalizado junto à essa r. ARSP, para que seja garantida a sua eficácia.</p> <p>A exemplo da sugestão já contemplada no parágrafo único do artigo 4º, bem como, conforme previsto no art. 8º da Resolução ARSP 046/2021, entendemos que cabe à Concessionária submeter o contrato à homologação dessa r. ARSP, sem prejuízo da possibilidade do Usuário, a seu critério, fazê-lo.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do artigo 5º passa a ser:</p> <p><b>Art. 5º.</b> Os Contratos de Uso do Serviço de Distribuição deverão ser submetidos pela CONCESSIONÁRIA à ARSP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração, sendo a homologação da ARSP condição de eficácia do contrato.</p>
<p>3.1. O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</p> <p>3.1.1. A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes.</p> <p>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS</p>	<p>3.1. O presente CONTRATO <b>tem prazo de vigência de XXXX à XXXX podendo ser alterada mediante aditivo firmado entre as Partes—entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</b></p> <p><b>3.1.1. A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes.</b></p>	<p>A possibilidade de alteração do prazo de vigência está contemplada na Resolução ARSP 046/2021 (inciso I, §4º art. 9), inexistindo razão para fazer constar tal previsão no próprio instrumento contratual, sendo necessário somente prever a forma (aditivo).</p> <p>Se o prazo pode ser alterado mediante negociação, não cabe determinar que o prazo é de 12 meses.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O texto foi parcialmente ajustado conforme justificativa da contribuição.</p> <p><b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de XX (xxxx) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência, observando o estabelecido na Resolução ARSP 046/2021 (§4º do artigo 9)</p>

<p>CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX].</p>	<p><del>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX].</del></p>		<p><b>3.1.1.</b> A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes mediante aditivo contratual.</p> <p><b>3.2.</b> O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX].</p>
<p>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p> <p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p><del>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</del></p> <p><del>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</del></p>	<p>Nota-se novamente nesta cláusula a necessidade de envolvimento do transportador para assinatura do CORD.</p> <p>O usuário livre não tem, na prática ou formalmente, qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), assim como o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir, neste instrumento, tais responsabilidades estarão previstas no contrato de transporte.</p> <p>Considerando o número reduzido de transportadores existentes no mercado, sugerimos que, como forma de otimização e garantia de segurança jurídica e operacional, quando da abertura da Consulta Pública para discussão sobre a minuta da CORD, essa r. ARSP garanta efetiva participação destas, a fim de que, desde já, estejam de acordo e aceitem os termos do referido documento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre de gás e ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 4.3.1 e 4.3.2 passam a ser:</p> <p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus</p>

			<p>contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>4.8. O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>	<p>4.8. O GÁS a ser disponibilizado <del>pelo</del> <b>USUÁRIO</b> à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>	<p>O gás será disponibilizado pela transportadora, conforme contrato firmado com o Usuário ou com a Comercializadora.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições foi incluído o item 4.8.1 e a redação do item 4.8 será:</p> <p><b>4.8.</b> O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, conforme item 4.3, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam,</p>

			<p>no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>4.8.1. Caso o GÁS comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</p>
<p>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA</p>	<p><del>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA</del></p>	<p>Em linha com a justificativa anterior, sugerimos exclusão.</p> <p>Ademais, a cláusula direciona ao usuário arcar com responsabilidades que são da concessionária, tais como previsto na cláusula 4.4.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Caso o usuário opte por migrar para o mercado livre de gás fica sob sua responsabilidade contratar o gás e sua entrega pelo sistema de transporte até o ponto de recebimento. Se essa relação causar prejuízo ao sistema de distribuição por descumprimento das regras aqui estabelecidas, caberá ao usuário arcar com os danos que deverão ser comprovados e justificados pela Concessionária.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA e demais USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o</p>

			<p>USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>4.12. Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo</p>	<p><del>4.12. Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</del></p> <p><del>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item</del></p>	<p>Conforme previsto nas cláusulas 4.11 e 9.4.1 a quantidade medida no ponto de entrega pela concessionária será a medição oficial, considerada a referência para fins de contabilização e para alocação da quantidade no CUSD, no contrato transporte (GTA) e no contrato de comercialização de molécula (GSA).</p> <p>Desta forma, não haveria qualquer possibilidade de o gás consumido pelo usuário livre ser de propriedade da concessionária, ou que seu consumo cause alguma penalidade à concessionária. Ao alocar a quantidade no transporte conforme consumo do ponto de entrega, qualquer desbalanço do usuário livre (consumo a maior ou a menor que o programado) será automaticamente repassada ao transporte. Dessa forma, o usuário livre será penalizado no transporte caso consuma gás sem lastro.</p> <p>A clausula 4.12 impõe de forma subjetiva que o usuário livre possa ser penalidade por desbalanço o transporte e na distribuição.</p> <p>Ademais, o Capítulo IV da Resolução 46/2021 prevê que caberá à Concessionaria realizar o balanço diário e mensal, e que, na ocorrência de eventual desequilíbrio, deverá informar ao Usuário que lhe tenha dado causa, para providencias de correção. As consequências da ocorrência de desequilíbrio não saneado estão previstas no mesmo Capítulo, bem como, nos artigos 49 e 50.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO é de sua titularidade e responsabilidade e deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.3, em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu GÁS por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE</p>

<p>de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>	<p><del>12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</del></p> <p><del>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</del></p>	<p>A interrupção de fornecimento, portanto, de prestação do serviço público de movimentação ora contratado, mediante notificação com ínfimos 02 dias de antecedência, quando a Concessionária entender que o Usuário consumiu gás em quantidade maior do que o contratado configura penalidade desproporcional. Vale mencionar que, ainda que o gás não tenha sido adquirido pela Concessionária, este contrato continua sendo um instrumento de contratação de um serviço público, muitas vezes, essencial.</p>	<p>ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, na forma do item 4.12.1, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante NOTIFICAÇÃO com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com</p>
---	---	--	---

			<p>COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo GÁS que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>
<p>5.2. A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p><del>5.2. A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</del></p>	<p>Conforme justificativa acima.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições, para melhor entendimento, a redação passa a ser:</p> <p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) será aplicável excepcionalmente e faturada de forma separada para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS e será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>
<p>6.1.2 A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER)</p>	<p>6.1.2 A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a <del>100</del>80% (<del>cem</del> oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER)</p>	<p>A previsão de cobrança integral da capacidade contratada, independente do consumo, fere a isonomia entre consumidores cativos e livre pode ser considerada como medida desproporcional e desarrazoada, além de não encontrar correspondência com as práticas e regulações vigentes em outros Estados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Cabe esclarecer que nos contratos do mercado cativo são considerados reserva de capacidade igual a 100%. Em relação ao compromisso de retirada de gás é que possui flexibilidade de 80% citada na justificativa. Com intuito de manter a</p>

<p>de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3 A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNU\_M=(100\% \times N\_M \times CDC) - \{ [ QER ] \}_M - QPP\_M - QNF\_M - QFM\_M$	<p>de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3 A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNU\_M=(40080\% \times N\_M \times CDC) - \{ [ QER ] \}_M - QPP\_M - QNF\_M - QFM\_M$	<p>Atualmente a distribuidora pratica flexibilidade de 20% a 30% para os consumidores cativos. Ou seja, embute nos contratos de fornecimento que o consumidor cativo pague por 70% ou 80% da quantidade contratada. Para garantir a isonomia entre mercados, é preciso que seja estabelecida a mesma flexibilidade com vistas a permitir a migração dos consumidores potencialmente livres.</p> <p>Outras regulações estaduais foram nesse caminho, de garantir a mesma flexibilidade entre mercados. Como exemplo, citamos BA, SP, MG, SE e PE, que estabelecem em 80% a cobrança mínima.</p> <p>Na nota técnica, a concessionária subsidia o pleito com argumentos frágeis, na medida em que a comparação com transporte não é factível, pois a capacidade no sistema de transporte é passível de negociação, mesmo no curto prazo (comprada e vendida). Neste caso, a cobrança de 100% de Ship-or-Pay é acompanhada de instrumentos para gerir a flexibilidade.</p>	<p>isonomia entre mercado livre e cativo, a redação não foi alterada.</p> <p>A flexibilidade que há no presente contrato é de 20% acima da capacidade diária contratada ou quantidade diária programada, o que for maior, conforme item 6.2.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 6.1.2 será:</p> <p><b>6.1.2</b> A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>
<p>6.2 Uso de Capacidade Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p>6.2.1 Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</p>	<p><del>6.2 Uso de Capacidade Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</del></p> <p><del>6.2.1 Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</del></p>	<p>Considerando que a Resolução ARSP 046/2021 e as boas práticas deste mercado preveem mecanismos para garantir a adequada utilização da capacidade, incluindo a Programação (assim como ocorre no Mercado Cativo), a penalização do Usuário quando do erro de Programação, assim previsto na Cláusula 11, já possui natureza inibitória e compensatória, de forma que a aplicação de dupla penalidade não encontra respaldo jurídico e deverá ser</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado é importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e contratar de forma condizente ao seu</p>

<p><math>[CEX]_D = [QER]_{D-1,20 \times Y}</math></p> <p>Onde:</p> <p>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</p> <p>6.2.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na cláusula 12.3.1.</p>	<p><del><math>[CEX]_D = [QER]_{D-1,20 \times Y}</math></del></p> <p>Onde:</p> <p><del>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</del></p> <p><del>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p> <p><del>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</del></p> <p><del>6.2.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na cláusula 12.3.1.</del></p>	<p>considerada desproporcional.</p> <p>desarrazoada</p> <p>e</p> <p>No mais, é importante observar que a própria cláusula 11.3 já prevê que as penalidades estabelecidas nos itens 11.2.1 e 11.2.2 são as únicas indenizações devidas pelo USUÁRIO em caso de uso do Sistema de Distribuição de GÁS CANALIZADO acima e/ou abaixo das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP).</p>	<p>padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Ressalta-se que o Fator Y na presente fórmula, será igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior, proporcionando maior flexibilidade.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>8.2.3.2 A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>		<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, inclui-se o item 8.2.3.2.</p> <p><b>8.2.3.2.</b> A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>

<p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do <del>DIA anterior ao</del> DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>A possibilidade de alteração de programação até as 10hrs do dia de fornecimento está alinhada aos contratos atuais da concessionária com o mercado cativo e também com o contrato de transporte, que permite alteração até tal momento, sem a aplicação de qualquer penalidade.</p> <p>Não enxergamos ônus à concessionária ao conceder esta flexibilidade que busca atender as alterações naturais de um processo industrial.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: “Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf” disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a> ).</p> <p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p> <p><b>8.4.1.</b> Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso</p>
---	--	---	---

			<p>de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.</p> <p><b>8.4.2.</b> Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiaária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezesete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezesete horas) do DIA.</p> <p><b>8.4.3.</b> Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiaárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezesete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiaária.</p> <p><b>8.4.4.</b> A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>
<p>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária,</p>	<p><del>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária,</del></p>	<p>Exclusão em linha com exposto no item 4.3.1 e 4.3.2. O usuário não tem qualquer instrumento para garantir que o transportador repasse a QDMt. Tal previsão deve estar contemplada no CORD atribuindo tal responsabilidade à transportadora, que detém o correspondente equipamento de medição e dispõe de tal informação..</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE</p>

<p>contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p> <p>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p><del>contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</del></p> <p><del>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</del></p>		<p>OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p><del>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</del></p>	<p>Exclusão, conforme item anterior. Usuário não pode ou deve se responsabilizar pelas ações o transportador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as</p>

			responsabilidades ser divididas entre as partes.
<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>	<p>Cláusula . Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) <del>conforme definição do USUÁRIO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</del></p> <p><del>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</del></p> <p><del>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</del></p> <p><del>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</del></p>	<p>Sugestão de alteração busca permitir que o próprio USUÁRIO defina qual contrato de comercialização utilizar para compor seu consumo.</p> <p>A gestão dos contratos de comercialização deve se dar independente da utilização da rede de distribuição. Tal gestão dará a liberdade ao USUÁRIO definir o melhor mix para suas condições específicas, considerando a flexibilidade de cada contrato.</p> <p>Além disso, a QDAC, segundo sua definição do contrato, é alocada pelo Transportador à Concessionária e é referente ao mercado cativo de gás. Entendemos que o usuário não tem ingerência junto ao transportador nesse processo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Deixar a cargo do usuário a definição da ordem de alocação de volume pode expor o mercado cativo a prejuízos devido a eventuais operações dos consumidores livres. O mercado cativo estaria se expondo a riscos em detrimento de uma opção feita pelo usuário livre.</p> <p>Vale lembrar que o usuário tem a opção de gerir seu consumo de gás por meio de contrato no mercado cativo ou contrato no mercado livre ou simultaneamente nos dois mercados.</p> <p>Em razão de outra contribuição, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda que haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>

	<p><del>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</del></p> <p><del>9.4.3.1. Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</del></p> <p><del><math>QDAC = QDMT - QDLU</math></del></p>		
Cláusula X – Paradas Programadas da Concessionária	Cláusula X – Paradas Programadas <del>da Concessionária</del>	Sugerimos considerar todas as disposições inseridas nessa cláusula, bilateralmente aplicável, ou seja, o Usuário também terá o direito de realizar Parada Programada, período em que não se aplicará o Ship or Pay.	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p> <p>Contudo, condições específicas podem ser negociadas entre as partes, conforme Artigo 2º da presente resolução.</p>
10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 30 (trinta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.	<p>10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos <del>30</del> 90 (<del>trinta</del> noventa) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p> <p><del>10.2.1. No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente ou parcialmente o SERVIÇO PÚBLICO DE</del></p>	<p>A parada é programada, assim analisar a conveniência de alterar o prazo de 30 para 90 dias.</p> <p>Sugestão de inclusão dos artigos 10.2.1 e 10.2.2</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item 10.2 passa a ser:</p> <p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>

	<p>DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO em montante maior que [xx]% (xxxx por cento) o recebimento e/ou entrega de GÁS, o número total de DIAS da PARADA PROGRAMADA não poderá exceder (i) xx (xxxx) DIAS em um período de 12 MESES; e (ii) xx (xxxx) horas ininterruptas.</p> <p>10.2.2. No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente o recebimento e/ou entrega de GÁS em montante entre xx% (xxxx por cento) e xx% (xxxx por cento), o número total de DIAS da PARADA PROGRAMADA não poderá exceder xx (xxxx) DIAS em um período de 12 (doze) MESES.</p>		<p>Em relação a inclusão dos itens 10.2.1 e 10.2.2 devido a ausência de parâmetros para definição dos limites e por se tratar de especificidades de cada caso, não foi aceita.</p>
<p>11.1.3. A penalidade estabelecida no item 11.1.2 é a única indenização aplicável em caso de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, motivo pelo qual renuncia o USUÁRIO a qualquer complementação ou pagamento de indenização suplementar nestes casos.</p>	<p><del>11.1.3. A penalidade estabelecida no item 11.1.2 é a única indenização aplicável em caso de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, motivo pelo qual renuncia o USUÁRIO a qualquer complementação ou pagamento de indenização suplementar nestes casos.</del></p>	<p>A interrupção ou falha na prestação de serviço público considerado essencial poderá acarretar sérios problemas / prejuízos ao Usuário, os quais, conforme legislação vigente aplicável, não se limitam aos danos diretos, portanto, não são passíveis de ressarcimento somente com o pagamento do valor correspondente ao volume não atendido.</p> <p>No limite, sugerimos que a cláusula seja negociada entre as partes.</p>	<p>Aceita.</p> <p>O item 11.1.3 foi excluído.</p>
<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95%</p>	<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que <del>105</del>110% (cento e <del>deze</del>cinco por cento) e não menos que</p>	<p>Sugerimos aumentar a flexibilidade para 10% por erro de programação. A proposta está em linha cp, as boas práticas aplicadas neste mercado e com o proposto pelas agências reguladoras de outros Estados.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Considerando que a Concessionária não terá mais gerência nos contratos de molécula e transporte dos usuários livres, a sugestão de proposta de aumento de</p>

<p>(noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p><del>95</del>90% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>Dado as variações naturais de consumo de um processo industrial, entendemos que 5% é insuficiente.</p>	<p>flexibilidade por erro de programação no mercado livre é considerada razoável.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item 11.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p>	<p><del>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</del></p>	<p>Conforme exposto anteriormente, não enxergamos a possibilidade do gás “não disponibilizado ser imputado à Concessionária”. Reiteramos que a suposta não disponibilização significa que todo o sistema de transporte colapsou. Caso o USUÁRIO consuma um valor superior (ou inferior) ao seu lastro (quantidade que seu comercializador injetou no sistema), essa diferença será balanceada pelo transportador, sendo indiferente para distribuidora.</p> <p>De toda forma, caso mesmo com esse balanceamento, a Concessionária for penalizada em razão, específica e unicamente pela não disponibilização do gás contratado pelo Usuário no sistema,</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A manutenção do item se deve à incipiência do mercado livre quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p> <p>Portanto, o item não foi excluído com o objetivo de preservar o mercado cativo de possíveis impactos negativos.</p>

		esta poderá repassar esse prejuízo para o Usuário, desde que comprovados todos os pontos ora indicados.	
<p>12.3.1 O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</p> $\text{[Rem]}_E = \text{[CEX]}_M \times 0,50 \times \text{TUSD}$	<p><del>12.3.1 O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</del></p> <p><del><math display="block">\text{[Rem]}_E = \text{[CEX]}_M \times 0,50 \times \text{TUSD}</math></del></p>	<p>Primeiramente, cumpre ressaltar o malabarismo contábil sugerido pela concessionária, ao propor que a cobrança por consumo excedente não configura penalidade. Tal interpretação deve ser rechaçada pela ARSP, pois dá um incentivo perverso a distribuidora, de não aceitar as programações do consumidor livre, mesmo que tenha capacidade, pois aumentaria sua receita.</p> <p>Solicitamos a exclusão da <u>penalidade</u> por uso excedente da capacidade programada pois haverá duplicidade de multa, pois o usuário já seria penalizado pelo erro de programação. Ou seja, usuário pagaria 50% + 30% de penalidade. Mesmo que a lógica de penalização seja diferente, a penalidade por erro de programação (30%) já é incentivo econômico suficiente para que o usuário busque o consumo em linha com a programação, conforme anteriormente exposto.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A capacidade excedente no dia está atrelada a capacidade diária contratada ou a quantidade diária programada, o que for maior, estabelecida no item 6.2.1.</p> <p>Ademais foi incluído o item 8.2.3.2 “A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.” Este item vai ao encontro da justificativa apresentada de tal forma a minimizar ações da concessionária quanto ao não aceite das programações do consumidor livre, mesmo tendo capacidade.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.3.1.</b> O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso da CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração conforme fórmula a seguir:</p> <p>Adicionalmente a descrição de <math>Rem_E</math> passa a ser:</p> <p><math>Rem_E</math> = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no MÊS, em R\$;</p>

<p>13.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o BALANÇO DE VOLUME no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, apurando eventual DESEQUILÍBRIO sobre a quantidade de GÁS recebida, medida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, e a quantidade de GÁS medida pela Concessionária no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>13.2 O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p> $\frac{[DES] \_D - [QDM] \_R - [QDM] \_T}{\_T}$ <p>Onde:</p> <p>[DES] \_D - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m³/dia;</p> <p>[QDM] \_T - QUANTIDADE DIÁRIA</p>	<p><del>13.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o BALANÇO DE VOLUME no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, apurando eventual DESEQUILÍBRIO sobre a quantidade de GÁS recebida, medida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, e a quantidade de GÁS medida pela Concessionária no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</del></p> <p><del>13.2 O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</del></p> <del><math display="block">\frac{[DES] \_D - [QDM] \_R - [QDM] \_T}{\_T}</math></del> <p>Onde:</p> <del>[DES] \_D - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m³/dia;</del> <del>[QDM] \_T - QUANTIDADE DIÁRIA</del>	<p>Sugerimos exclusão de toda a cláusula XIII. Nota que o objetivo desta é apurar a diferença entre as medições do transportador e da distribuidora, ambas realizadas no citygate. Essa diferença refere-se notadamente, a erros de medição entre os medidores do transportador e da concessionária, de forma que é irrazoável alocar o risco de diferença de medição ao consumidor livre, que não tem qualquer gestão sobre os medidores de ambos operadores de rede.</p> <p>Reiteramos o pleito anterior de que questões operacionais devem estar contempladas no CORD, que deverá alocar todas as responsabilidades e riscos compatíveis aos correspondentes stakeholders.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O item não foi excluído devido à incipiência do mercado livre, quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula XIII do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 13.2 passa a ser:</p> <p><b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p>
--	--	---	--

<p>MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>〔QDM〕_R - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO, em m<sup>3</sup>/dia.</p> <p>13.3 Cada DESEQUILÍBRIO diário apurado será somado para se obter o DESEQUILÍBRIO MENSAL do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte fórmula:</p> <p>〔DES〕_M = <math>\sum_{1}^{(N_M)}</math> 〔DES〕_D</p> <p>Onde:</p> <p>〔DES〕_M - DESEQUILÍBRIO MENSAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>;</p> <p>〔DES〕_D - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>N_M - Número de Dias do MÊS.</p>	<p><del>MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p> <p><del>〔QDM〕_R - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO, em m<sup>3</sup>/dia.</del></p> <p><del>_____</del></p> <p><del>13.3 Cada DESEQUILÍBRIO diário apurado será somado para se obter o DESEQUILÍBRIO MENSAL do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte fórmula:</del></p> <p><del>〔DES〕_M = <math>\sum_{1}^{(N_M)}</math> 〔DES〕_D</del></p> <p><del>Onde:</del></p> <p><del>〔DES〕_M - DESEQUILÍBRIO MENSAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>;</del></p> <p><del>〔DES〕_D - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p> <p><del>N_M - Número de Dias do MÊS.</del></p>		
---	---	--	--

<p>13.4 As seguintes regras serão aplicadas na apuração do DESEQUILÍBRIO:</p> <p>13.4.1 O DESEQUILÍBRIO MENSAL será alocado ao USUÁRIO e à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente às suas respectivas quantidades de retirada. Ou seja, ao USUÁRIO, conforme a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) e à CONCESSIONÁRIA conforme a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC).</p> <p>13.4.1.1 Caso o Usuário também possua contrato de fornecimento no MERCADO CATIVO, será utilizada a QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) em substituição à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME).</p> <p>13.4.1.2 Caso o DESEQUILÍBRIO MENSAL seja superior a 1,5% do somatório das QDMR apuradas no MÊS, a parcela que excedeu os 1,5% será alocada conforme critério do item 13.4.1 acima, e a parcela do USUÁRIO se constituirá na QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU).</p> <p>13.4.2 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja negativa, estará</p>	<p><del>13.4 As seguintes regras serão aplicadas na apuração do DESEQUILÍBRIO:</del></p> <p><del>13.4.1 O DESEQUILÍBRIO MENSAL será alocado ao USUÁRIO e à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente às suas respectivas quantidades de retirada. Ou seja, ao USUÁRIO, conforme a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) e à CONCESSIONÁRIA conforme a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC).</del></p> <p><del>13.4.1.1 Caso o Usuário também possua contrato de fornecimento no MERCADO CATIVO, será utilizada a QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) em substituição à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME).</del></p> <p><del>13.4.1.2 Caso o DESEQUILÍBRIO MENSAL seja superior a 1,5% do somatório das QDMR apuradas no MÊS, a parcela que excedeu os 1,5% será alocada conforme critério do item 13.4.1 acima, e a parcela do USUÁRIO se constituirá na QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU).</del></p> <p><del>13.4.2 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja negativa, estará</del></p>		
--	---	--	--

<p>configurado DESEQUILÍBRIO NEGATIVO, e o USUÁRIO deverá pagar uma remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme item 12.5.1.</p> <p>13.4.3 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja positiva, estará configurado DESEQUILÍBRIO POSITIVO, e deverá ser aplicado um crédito pela CONCESSIONÁRIA na fatura do MÊS seguinte do USUÁRIO, conforme item 12.5.2.</p>	<p><del>configurado DESEQUILÍBRIO NEGATIVO, e o USUÁRIO deverá pagar uma remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme item 12.5.1.</del></p> <p><del>13.4.3 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja positiva, estará configurado DESEQUILÍBRIO POSITIVO, e deverá ser aplicado um crédito pela CONCESSIONÁRIA na fatura do MÊS seguinte do USUÁRIO, conforme item 12.5.2.</del></p>		
<p>15.1</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p>	<p>15.1</p> <p><del>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</del></p> <p><del>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</del></p>	<p>As Resoluções ARSP 046/2021 e ASPE 005/2007 além das demais legislações e normas vigentes, já preveem as hipóteses e a forma de suspensão ou interrupção da prestação de serviço público, inclusive quando trata-se de serviço essencial, cuja falha ou interrupção de fornecimento poderá gerar graves prejuízos aos seus Usuários.</p> <p>Exclusão dos itens (c) e (g).</p> <p>Item (c) já argumentado anteriormente.</p> <p>Item (g) vai de encontro ao art. 34 da resolução ARSP 46/2021</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Porém devido a justificativa apresentada a redação do item “g” passa a ser:</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021.</p> <p>A redação do item “c” foi mantida, pois não prejudica os demais regulamentos.</p>
<p>15.2. A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo</p>	<p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto <b>em quaisquer dos subitens</b> do item 15.1 <del>(a)</del>, dará um prazo de <b>0530 (cinco e trinta)</b> DIAS, para a regularização de sua situação de <b>inadimplência</b> referido <b>descumprimento, exceto pelo</b></p>	<p>Sugestão para possibilitar a cura do inadimplemento e evitar o corte do fornecimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>No entanto, foi permitido ao usuário um prazo maior para regularização de sua situação de inadimplência, em razão de outras contribuições. Dessa forma, o item 15.2 passa a ser:</p>

<p>da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p>subitem (a) do referido item, para o qual o prazo de cura será de 5 (cinco) DIAS, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>		<p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 10 (dez) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do serviço, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>
<p>16.2. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, excludente de responsabilidade na forma do artigo 393 do Código Civil, desde que verificados os requisitos desta CLÁUSULA XVI, qualquer evento que afete o cumprimento das obrigações de qualquer contrato celebrado (i) pela CONCESSIONÁRIA com terceiros referente ao transporte, distribuição e/ou à compra e venda de GÁS, necessário ao fornecimento ou (ii) pelo USUÁRIO com terceiros, necessário ao recebimento ou consumo do GÁS objeto deste CONTRATO.</p>	<p><del>16.2. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, excludente de responsabilidade na forma do artigo 393 do Código Civil, desde que verificados os requisitos desta CLÁUSULA XVI, qualquer evento que afete o cumprimento das obrigações de qualquer contrato celebrado (i) pela CONCESSIONÁRIA com terceiros referente ao transporte, distribuição e/ou à compra e venda de GÁS, necessário ao fornecimento ou (ii) pelo USUÁRIO com terceiros, necessário ao recebimento ou consumo do GÁS objeto deste CONTRATO.</del></p>	<p>Essa hipótese já está prevista na cláusula 16.1.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O item 16.2 complementa o 16.1. Não vislumbramos prejuízo a manutenção do item 16.2.</p>
<p>18.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p>	<p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Proposta de ajuste com texto atualizado com a legislação.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do dispositivo foi alterada considerando as contribuições propostas pela associação e por outros participantes.</p>

<p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO.</p>	<p>(a) <del>Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência</del> pedido de falência, pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO-;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de [60(sessenta)] dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p>	<p>Proposta de novos itens que dão ensejo a rescisão, inclusive para alinhar com ajustes propostos aos itens 15.1 e 15.2.</p>	<p>Dessa forma, a redação do item 18.1 passa a ser:</p> <p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de 60(sessenta) dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais, desde que comprovada;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade</p>
---	--	---	---

	<p>(g) Descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente instrumento que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do envio de Notificação pela Parte inocente à Parte Infratora;</p> <p>(h) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(i) Conforme previsto no item 21.6.</p>		<p>humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p> <p>(g) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(h) Conforme previsto no item 21.6;</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p>
<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSD</p>	<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSDx80%</p>	<p>Alteração em linha com a mudança sugerida de compromisso mínimo do consumidor mínimo na contratação da capacidade do sistema de transporte.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Compromisso do usuário na contratação da capacidade é de 100%, conforme esclarecimentos anteriores.</p>
<p>18.4.1. Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos, as Partes poderão, a seu exclusivo critério, resolver este Contrato, mediante prévia e expressa comunicação à outra Parte, sem que caiba o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação em razão da resolução, nas hipóteses devidamente comprovadas previstas no item 18.4.2.</p>	<p><del>18.4.1. Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos, as Partes poderão, a seu exclusivo critério, resolver este Contrato, mediante prévia e expressa comunicação à outra Parte, sem que caiba o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação em razão da resolução, nas hipóteses devidamente comprovadas previstas no item 18.4.2.</del></p>	<p>Sugere-se excluir este item. A matéria será regida pelo item 18.1.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A manutenção desse item não prejudica, pois para execução dessa cláusula deve haver concordância entre as Partes.</p>
<p>30.9. Em caso de retorno ao mercado cativo será observado o disposto no</p>	<p>30.9. Em caso de retorno ao mercado cativo será observado o disposto no</p>	<p>Trata-se de obrigação da Concessionária já prevista na Resolução mencionada.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Item 30.9 passa a ser:</p>

<p>Capítulo X, artigos 53 e 54 da Resolução ARSP nº 46/2021.</p> <p>Em cumprimento ao art. 8º da Resolução ARSP nº 46/2021, as partes assumem o compromisso de encaminhar o contrato após sua assinatura à ARSP no prazo de até 30 dias. Do contrário, em caso de penalidade junto a ARSP pelo não cumprimento do prazo, tal encargo será cobrado da parte que deu causa ao descumprimento.</p>	<p>Capítulo X, artigos 53 e 54 da Resolução ARSP nº 46/2021.</p> <p><del>Em cumprimento ao art. 8º da Resolução ARSP nº 46/2021, as partes assumem o compromisso de encaminhar o contrato após sua assinatura à ARSP no prazo de até 30 dias. Do contrário, em caso de penalidade junto a ARSP pelo não cumprimento do prazo, tal encargo será cobrado da parte que deu causa ao descumprimento.</del></p>		<p><b>30.9.</b> Em caso de retorno ao MERCADO CATIVO será observado o disposto no Capítulo X, artigos 53 e 54 da Resolução ARSP nº 46/2021.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>As Partes reconhecem como válidas e eficazes as ferramentas de assinatura eletrônica disponibilizadas por quaisquer uma das Partes para a assinatura deste Contrato, bem como quaisquer outros documentos assinados por estes assinado, conforme aplicável, por si ou por seus representantes legais, conforme aplicável, por meio de tais ferramentas, renunciando ao direito de impugnação de que trata o art. 225 do Código Civil, reconhecendo expressamente que as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena desses.</p>		<p>Aceita.</p> <p>Inclusão do item 30.11</p> <p><b>30.11.</b> As Partes reconhecem como válidas e eficazes as ferramentas de assinatura eletrônica disponibilizadas por quaisquer uma das Partes para a assinatura deste Contrato, bem como quaisquer outros documentos assinados por estes assinado, conforme aplicável, por si ou por seus representantes legais, conforme aplicável, por meio de tais ferramentas, renunciando ao direito de impugnação de que trata o art. 225 do Código Civil, reconhecendo expressamente que as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena desses.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>Todos os termos e expressões iniciados com letras maiúsculas neste instrumento tem o mesmo significado que lhes foi atribuído na</p>		<p>Não aceita.</p> <p>Além da legislação federal em vigor, deve ser respeitada a legislação estadual,</p>

	legislação federal em vigor, exceto se outro significado estiver expressamente previsto neste instrumento.		contrato de concessão e regulamentos vigentes.
<b>VALE S/A</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANÁLISE DA ARSP</b>
<p>Art. 3º. Os comercializadores, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p> <p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>Art. 3º. Os comercializadores, <b>os transportadores</b>, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p> <p>Art. 4º. A concessionária, <b>os transportadores</b>, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p><b>Os transportadores, apesar de não serem regulados pela agência estadual, são elo fundamental para o funcionamento do mercado livre uma vez que possuem as informações de injeção e retirada do sistema e também são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional.</b></p> <p><b>Portanto, sua participação é fundamental, especialmente na assinatura do CORD. Sem a participação dos transportadores, o CORD terá eficácia quase nula.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>O transportador é elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, no entanto, definir regras para atuação do transportador não está no âmbito regulatório estadual.</p>

<p><b>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</b></p>	<p><b>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</b></p> <p><b>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)</b> – é a capacidade diária contratada pelo USUÁRIO através deste CONTRATO, indicada em seu item 4.1</p>	<p>Definição ausente, sugerimos este texto.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Inclusão da definição de CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA:</p> <p><b>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)</b> – capacidade contratada para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, reservada junto a CONCESSIONÁRIA, expressa em m<sup>3</sup>/DIA.</p>
<p><b>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recebimento, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>Ajuste de definição.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a definição passa a ser:</p> <p><b>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada CARREGADOR; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>
<p><b>COMERCIALIZADOR</b> – pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p><b>COMERCIALIZADOR</b> – pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>O comercializador é autorizado nos termos da regulamentação da ANP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de COMERCIALIZADOR está de acordo com a definição da RESOLUÇÃO ARSP Nº 046/2021.</p>
<p><b>CONTRATO</b> – este instrumento, celebrado entre a</p>	<p><b>CONTRATO</b> – este instrumento, celebrado entre a</p>	<p>Ajuste de definição dentro do contexto.</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE DE MERCADO, estabelecendo as condições para Uso do Sistema de Distribuição de Gás.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA e o <b>USUÁRIO</b>, estabelecendo as condições para Uso do Sistema de Distribuição de Gás.</p>		<p>A presente resolução dispõe sobre o modelo do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD a ser celebrado entre a Concessionária e os Agentes Livres de Mercado.</p>
<p><b>DOCUMENTO DE COBRANÇA</b> - é qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, bem como qualquer outro documento emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, isto é, atendendo as obrigações legais e tributárias aplicáveis ao fato gerador que deu origem a cobrança.</p>	<p><b>DOCUMENTO DE COBRANÇA</b> - é qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, bem como qualquer outro documento emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, <del>isto é, atendendo as obrigações legais e tributárias aplicáveis ao fato gerador que deu origem a cobrança.</del></p>	<p><del>Excluído texto que não contribui para a definição em questão.</del></p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a definição passa a ser:</p> <p><b>DOCUMENTO DE COBRANÇA</b> - é qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, bem como qualquer outro documento emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO.</p>
<p><b>GÁS</b> ou <b>GÁS CANALIZADO</b> - gás objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES BASE, distribuído, na forma canalizada, através de sistema de distribuição.</p>	<p><b>GÁS</b> ou <b>GÁS CANALIZADO</b> - gás <del>objeto do presente CONTRATO,</del> composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES BASE, distribuído <b>nos termos do presente CONTRATO</b>, na forma canalizada, através de sistema de distribuição, <b>bem como contratado e transportado nos termos do item 4.2.</b></p>	<p><del>Alteração sugerida para acrescentar a contratação e o transporte do gás regulamentados na esfera federal.</del></p>	<p>Não aceita.</p> <p>As definições que GÁS e GÁS CANALIZADO serão conforme Resolução ARSP nº 46 de 2021. Sendo assim as redações passam a ser:</p> <p><b>GÁS CANALIZADO</b> - É o GÁS distribuído por meio de gasodutos, através de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO adequado.</p> <p><b>GÁS</b> - É o energético distribuído pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.</p>
<p><b>IGP-M</b> - Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IGP-M seja extinto e não seja substituído por</p>		<p><del>Considerando a alta volatilidade do índice, favor verificar se o mesmo é o índice correto a ser utilizado no âmbito deste Contrato.</del></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Visando manter similaridade com o contrato de concessão será preservado o índice proposto.</p>

<p>outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.</p>		<p>Comentário aplicável a todas as demais cláusulas que fazem referência ao IGMP-M.</p>	
<p><b>INÍCIO DE FORNECIMENTO</b> – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao fornecimento e recebimento de GÁS.</p>	<p><b>INÍCIO DE FORNECIMENTO</b> – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao fornecimento e recebimento, <b>movimentação e entrega</b> de GÁS.</p>	<p>Ajuste para não confundir com a atividade do comercializador e se referir às outras atividades contratuais.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O contexto foi aceito com proposta de redação diferenciada devido a outras contribuições. Dessa forma, a definição passa a ser:</p> <p><b>INÍCIO DO SERVIÇO</b> – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao serviço de movimentação de GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>
<p><b>PREÇO DE GÁS DO USUÁRIO NO MERCADO LIVRE (PGUL)</b> – preço de gás, em R\$/m<sup>3</sup>, pago pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS AO COMERCIALIZADOR, que deverá ser comprovado pelo Usuário à Concessionária mediante apresentação de Nota Fiscal paga ao Comercializador, na hipótese de ser necessário realizar o crédito descrito no item 12.5.2. A informação estará sujeita a sigilo e confidencialidade acordado entre as PARTES.</p>	<p><b>PREÇO DE GÁS DO USUÁRIO NO MERCADO LIVRE (PGUL)</b> – preço de gás, em R\$/m<sup>3</sup>, pago pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS AO COMERCIALIZADOR, que deverá ser comprovado pelo Usuário à <del>Concessionária</del> <b>CONCESSIONÁRIA</b> mediante apresentação de Nota Fiscal paga ao Comercializador, na hipótese de ser necessário realizar o crédito descrito no item 12.5.2. A informação estará sujeita a sigilo e confidencialidade acordado entre as PARTES <b>nos termos da Cláusula XIX.</b></p>	<p>Sugestão para adotar termo definido (sugerimos fazê-lo nas várias áreas do contrato onde a referência à Concessionária está em minúsculas) e remeter o tema à cláusula aplicável.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p> <p><b>PREÇO DE GÁS DO USUÁRIO NO MERCADO LIVRE (PGUL)</b> – preço de gás, em R\$/m<sup>3</sup>, pago pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS AO COMERCIALIZADOR, que deverá ser comprovado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA mediante apresentação de Nota Fiscal paga ao COMERCIALIZADOR, na hipótese de ser necessário realizar o crédito descrito no item 12.5.2. A informação estará sujeita a sigilo e confidencialidade acordado entre as PARTES nos termos da Cláusula XIX.</p>
<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o</p>	<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o</p>	<p>O termo definido no contrato é usuário apenas.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p>

<p>USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p>USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>		<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>
<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO CATIVO DE GÁS.</p>	<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO CATIVO DE GÁS.</p>	<p>Idem</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p> <p><b>QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU):</b> QUANTIDADE DE GÁS alocada pela CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO, referente ao MERCADO CATIVO DE GÁS.</p>
<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME):</b> QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p><b>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME):</b> QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p>Idem</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p> <p><b>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME):</b> QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>
<p><b>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</b> – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado após seus Usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade,</p>	<p><b>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</b> – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado <del>após</del> <b>aos</b> seus Usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade,</p>	<p>Correção</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p> <p><b>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</b> – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado aos USUÁRIOS, com o objetivo de assegurar as condições de</p>

cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.	cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.		regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
<b>TRANSPORTADOR</b> - empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de Gás por meio de dutos.	<b>TRANSPORTADOR</b> - empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de Gás por meio de dutos <b>empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP a exercer a atividade de transporte de gás natural nos termos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.</b>	<b>Adequação à definição prevista na Lei do Gás.</b>	Não aceita.  A definição está conforme o Contrato de Concessão e não contradiz o disposto na contribuição.
<b>USUÁRIO</b> – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente Contrato	<b>USUÁRIO</b> – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente <del>Contrato</del> <b>CONTRATO.</b>	<b>Correção para emprego da definição.</b>	Aceita.  <b>USUÁRIO</b> – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente CONTRATO.
<b>2.1.</b> O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA.	<b>2.1.</b> O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA, <b>segundo as disposições estipuladas neste instrumento.</b>	<b>Sugestão de acréscimo.</b>	Não aceita.  Não se vislumbra a necessidade dessa alteração.
<b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.	<b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de <del>12</del> <b>XX (dozeXX)</b> meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.	<b>O parágrafo 4º do Art. 9º da Resolução ARSP no 46/2021 exige prazo mínimo de 12 meses, podendo as partes estipular prazo maior.</b>	Parcialmente aceita.  Devido a outras contribuições o texto foi ajustado:  <b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de XX (xxxx) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de

<p><b>3.1.1.</b> A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes.</p>	<p><b>3.1.1.</b> A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes, <b>através da formalização de termo aditivo a este CONTRATO.</b></p>		<p>início de vigência, observando o estabelecido na Resolução ARSP 046/2021 (§4º do artigo 9)</p> <p><b>3.1.1.</b> A vigência poderá ser alterada, conforme negociação entre as partes mediante aditivo contratual.</p>
<p><b>4.2.</b> O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO por agente que esteja autorizado a adquirir e vender gás canalizado à usuários livres, nos termos da regulação vigente (“COMERCIALIZADOR”) e ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (“TRANSPORTADOR”).</p>	<p><b>4.2.</b> O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO <b>per</b> <del>agente que esteja autorizado a</del> <b>adquirir e vender gás canalizado à usuários livres, nos termos da regulação vigente (“COMERCIALIZADOR”), e deverá</b> ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por <del>agente também autorizado a realizar o transporte de</del> <b>gás por meio de dutos (“TRANSPORTADOR”).</b></p>	<p><b>Proposta de melhoria de redação. Emprego de termos já definidos no contrato.</b></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O comercializador também deverá respeitar ao estabelecido na Resolução ARSP nº 046/2021. Dessa forma a proposta de melhoria na redação foi parcialmente aceita e passa a ser:</p> <p><b>4.2.</b> O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO junto a agente que esteja autorizado a adquirir e vender gás canalizado, nos termos da regulação vigente (“COMERCIALIZADOR”) e ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (“TRANSPORTADOR”).</p>
<p><b>4.2.1.</b> Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p><b>4.2.1.</b> Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão <del>aplicáveis</del> <b>de</b> <del>responsabilidade do</del></p>	<p><b>Ajuste para englobar outras situações aplicáveis à hipótese de que trata este item.</b></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.2.1.</b> Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo</p>

	COMERCIALIZADOR, se aplicável, ou outro agente autorizado.		USUÁRIO, as obrigações a serem cumpridas pelo USUÁRIO com base em documentos e informações a serem prestadas pelo TRANSPORTADOR serão de responsabilidade do COMERCIALIZADOR, se aplicável, ou outro agente autorizado.
<p><b>4.2.2.</b> O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui titularidade legítima sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEBIMENTO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.</p>	<p><b>4.2.2.</b> O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui titularidade legítima sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEBIMENTO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO, exceto no caso em que tal reivindicação tenha sido oriunda de descumprimento contratual por parte da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Proposta de complementação para refletir a hipótese em que a reivindicação tenha sido provocada por descumprimento contratual da concessionária.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.2.2.</b> O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui titularidade legítima sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEBIMENTO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEBIMENTO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO, exceto no caso em que tal reivindicação tenha sido oriunda de descumprimento contratual por parte da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p><b>4.3.</b> O GÁS utilizado pelo USUÁRIO, movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA, será aquele de sua titularidade disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE</p>	<p><b>4.3.</b> O GÁS utilizado pelo USUÁRIO, movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA, será aquele de sua titularidade disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE</p>	<p>Proposta de sugestão para indicar quem disponibiliza o gás para a concessionária.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.3.</b> O GÁS utilizado pelo USUÁRIO, movimentado no SISTEMA DE</p>

<p>RECEBIMENTO atendendo às condições deste item.</p> <table border="1" data-bbox="107 336 546 440"> <thead> <tr> <th>Ponto de Recebimento</th> <th>Pressão Mínima</th> <th>Pressão Máxima</th> <th>Vazão Mínima Instantânea</th> <th>Vazão Máxima Instantânea</th> <th>Capacidade Contratada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>XXXXX</td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[XX] m<sup>3</sup>/dia</td> </tr> </tbody> </table>	Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada	XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia	<p>RECEBIMENTO pelos agentes autorizados referidos no item 4.2, por ordem do USUÁRIO, atendendo às condições deste item.</p> <table border="1" data-bbox="573 397 1012 501"> <thead> <tr> <th>Ponto de Recebimento</th> <th>Pressão Mínima</th> <th>Pressão Máxima</th> <th>Vazão Mínima Instantânea</th> <th>Vazão Máxima Instantânea</th> <th>Capacidade Contratada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>XXXXX</td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[XX] m<sup>3</sup>/dia</td> </tr> </tbody> </table>	Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada	XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia		<p>DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA, será aquele de sua titularidade disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO pelos agentes autorizados referidos no item 4.2, atendendo às condições deste item.</p> <table border="1" data-bbox="1576 489 2069 593"> <thead> <tr> <th>Ponto de Recebimento</th> <th>Pressão Mínima</th> <th>Pressão Máxima</th> <th>Vazão Mínima Instantânea</th> <th>Vazão Máxima Instantânea</th> <th>Capacidade Contratada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>XXXXX</td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] kgf/cm<sup>2</sup></td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[X.X] m<sup>3</sup>/h</td> <td>[XX] m<sup>3</sup>/dia</td> </tr> </tbody> </table>	Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada	XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia
Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada																																		
XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia																																		
Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada																																		
XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia																																		
Ponto de Recebimento	Pressão Mínima	Pressão Máxima	Vazão Mínima Instantânea	Vazão Máxima Instantânea	Capacidade Contratada																																		
XXXXX	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] kgf/cm <sup>2</sup>	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[X.X] m <sup>3</sup> /h	[XX] m <sup>3</sup> /dia																																		
<p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p>	<p>Inserção de referência ao direito de regresso do usuário.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p>																																				
<p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja</p>	<p>Após a regularização, a concessionária deverá retomar os serviços contratados.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A proposta foi aceita, no entanto, a redação contemplou outras contribuições. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a</p>																																				

	regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.		CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.
4.5. A CONCESSIONÁRIA poderá instalar sistema de restrição de vazão instantânea para atender os parâmetros previstos no item 4.4.	4.5. A CONCESSIONÁRIA poderá instalar sistema de restrição de vazão instantânea para atender os parâmetros previstos no item 4.4, cujo aferimento poderá ser fiscalizado ou acompanhado pelo USUÁRIO.	Admissão de direito de fiscalização do sistema pelo usuário.	Parcialmente aceita.  A atribuição de fiscalização é do órgão regulador, não excluindo a possibilidade do usuário acompanhar e apresentar denúncia as ouvidorias da CONCESSIONÁRIA e do órgão regulador.  4.5. A CONCESSIONÁRIA poderá instalar sistema de restrição de vazão instantânea para atender os parâmetros previstos no item 4.4, cujo aferimento poderá ser acompanhado pelo USUÁRIO.
4.7. Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, até o ponto definido no item 4.4; (ii) do USUÁRIO, a partir do ponto definido no item 4.4.	4.7. Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, até o ponto definido no item 4.6; (ii) do USUÁRIO, a partir do ponto definido no item 4.6.	Correção de referência.	Aceita.  A correção da referência foi realizada. No entanto, em função de outras contribuições a redação do item passa a ser:  4.7. Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, conforme custódia do GÁS da CONCESSIONÁRIA definido no item 4.6; (ii) do USUÁRIO, conforme custódia do GÁS do USUÁRIO definido no item 4. 6.

<p><b>4.8.</b> O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>	<p><b>4.8.</b> O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, <b>conforme item 4.3</b>, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>	<p><b>Inserção de referência cruzada.</b></p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p><b>4.8.</b> O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, conforme item 4.3, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>
<p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p><del>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo dos direitos de USUÁRIO perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</del></p>	<p><b>Nota-se novamente nesta cláusula a necessidade de envolvimento do transportador para assinatura do CORD.</b></p> <p><b>O usuário livre não tem qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), tampouco o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir tais responsabilidades estão previstas no contrato de transporte.</b></p> <p><b>Sugerimos, portanto, a exclusão do repasse de responsabilidade operacionais de rede ao usuário livre. Isso fomentará a rápida implementação do CORD. sugerimos exclusão.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>A relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Caso o usuário opte por migrar para o mercado livre de gás fica sob sua responsabilidade contratar o gás e sua entrega pelo sistema de transporte até o ponto de recebimento. Se essa relação causar prejuízo ao sistema de distribuição</p>

		<p>Ademais, a cláusula direciona ao usuário arcar com responsabilidades que são da concessionária, tais como previsto na cláusula 4.4. Caso a cláusula seja mantida, segue em vermelho, emprego de termo definido e inserção de referência ao direito de regresso do usuário.</p>	<p>por descumprimento das regras aqui estabelecidas, caberá ao usuário arcar com os danos que deverão ser comprovados e justificados pela Concessionária.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA e demais USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA, salvo o consumo excessivo não ter sido oriundo de perdas devidas à</p>	<p>Sugestão de inclusão de prerrogativa.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A perdas de Gás ocorridas a montante da medição do PONTO DE ENTREGA não incrementarão o volume medido, sendo assim não vislumbramos necessidade dessa alteração.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE</p>

	<p><b>CONCESSIONÁRIA</b>, nas condições definidas no item 4.3.</p>		<p>ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquiri-lo e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>
<p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à</p>	<p><del>4.12.</del> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, <del>conforme item 4.3,</del> em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p><del>4.12.1.</del> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo <b>justificável</b>, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO</p>	<p>A sugestão da Vale é pela exclusão da cláusula 4.12 em sua totalidade pois conforme previsto nas cláusulas 4.11 e 9.4.1, a quantidade medida no ponto de entrega pela concessionária será a medição oficial para alocação da quantidade no CUSD, no contrato transporte (GTA) e no contrato de comercialização de molécula (GSA). Desta forma, não haveria qualquer possibilidade de o gás consumido pelo usuário livre ser de propriedade da concessionária, ou que seu consumo cause alguma penalidade à concessionária. Ao alocar a quantidade no transporte conforme consumo do ponto de entrega, qualquer desbalanço do usuário livre (consumo a maior ou a menor que o programado) será automaticamente repassada ao transporte. Dessa forma, o usuário livre será penalizado no transporte caso consuma gás sem lastro. A cláusula 4.12 impõe de forma subjetiva que o usuário livre possa ser penalidade por desbalanço o transporte e na distribuição. Caso a inteira exclusão não seja possível, segue, em vermelho, proposta de ajuste do texto, para melhor entendimento. Entende-se que aqui cabe justificção e comprovação.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO é de sua titularidade e responsabilidade e deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.3, em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu GÁS por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p>

<p>CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p><del>DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a <del>comprovemente</del> arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</del></p>	<p><del>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência, <del>apresentando comprovação de motivo justificável para tal suspensão, medida que deverá ser restabelecida quando regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO. O</del> Na hipótese de <del>reincidência, pelo USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR, em relação aos fatos ocorridos, o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO</del></del></p>	<p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p><b>4.12.2.</b> Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, na forma do item 4.12.1, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante NOTIFICAÇÃO com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante</p>
---	--	--	---

<p>falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>	<p><del>somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</del></p>		<p>comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo GÁS que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>
<p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das <b>quantidades consumidas acima da</b> CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p>Sugestão de ajuste para determinação da base para aplicação da tabela de tarifas em caso de consumo de gás do mercado cativo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições, para melhor entendimento, a redação passa a ser:</p> <p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) será aplicável excepcionalmente e faturada de forma separada para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS e será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>
<p><b>5.3.</b> A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE</p>	<p><b>5.3.</b> A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE</p>	<p>Ajuste para melhor entendimento do texto.</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>GÁS CANALIZADO (TUSDE) aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p> <p><b>5.3.1.</b> A composição da tarifa exclusiva, conforme previsto no §7º, art. 42 da Resolução ARSP nº 46/2021 deverá ser aprovada pela ARSP.</p>	<p>GÁS CANALIZADO (TUSDE) aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado do <b>USUÁRIO</b> será determinado conforme o previsto no item 5.3.1.</p> <p><b>5.3.1.</b> A composição da tarifa exclusiva, conforme previsto no §7º, art. 42 da Resolução ARSP nº 46/2021 deverá ser aprovada pela ARSP.</p>		<p>O complemento não se faz necessário. Em razão de outra contribuição a redação do item passa a ser:</p> <p><b>5.3.</b> A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS) é aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>
<p><b>6.1.1.</b> Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p>	<p><b>6.1.1.</b> Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1. <b>Não será aplicável a cobrança de ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) em caso de USUÁRIO atendido por ramal dedicado.</b></p>	<p><b>Inserção proposta por ser inadequado cobrar tal encargo em caso de ramal dedicado.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para casos de atendimento por ramal dedicado o CUSD poderá conter cláusulas específicas, considerando as particularidades inerentes caso a caso, conforme Artigo 1º da presente Resolução.</p>
<p><b>7.1.</b> O USUÁRIO irá permitir que a CONCESSIONÁRIA utilize uma parte do terreno, situado no ENDEREÇO DE ENTREGA deste CONTRATO, onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), sem que lhe assista o direito de cobrar pela área destinada</p>	<p><b>7.1.</b> O USUÁRIO irá permitir que a CONCESSIONÁRIA utilize, <b>em comodato</b>, uma parte do terreno, situado no ENDEREÇO DE ENTREGA deste CONTRATO, onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), sem que lhe assista o direito de cobrar</p>	<p><b>Proposta de ajuste.</b></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item foi ajustada e passa a ser:</p> <p><b>7.1.</b> O USUÁRIO irá permitir que a CONCESSIONÁRIA utilize, em comodato, uma parte do terreno, situado no</p>

<p>qualquer remuneração, a qualquer título, se utilizada exclusivamente para os fins previstos neste CONTRATO.</p> <p><b>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM)</b> deve estar localizado em área adjacente à cerca externa e, preferencialmente, deve permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>pela área destinada qualquer remuneração, a qualquer título, <b>podendo a mesma ser</b> utilizada exclusivamente para os fins previstos neste CONTRATO.</p> <p><b>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM)</b> deve estar localizado em área adjacente à cerca externa e, preferencialmente, deve permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>ENDEREÇO DE ENTREGA deste CONTRATO, onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), sem que lhe assista o direito de cobrar pela área destinada qualquer remuneração, a qualquer título, se utilizada exclusivamente para os fins previstos neste CONTRATO.</p> <p>Em função de outras contribuições, a redação do item 7.1.1 foi alterada passa a ser:</p> <p><b>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM)</b> deve preferencialmente: (i) estar localizado em área adjacente à cerca externa ou ponto previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA; (ii) permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p><b>7.3.</b> A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a esta última não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>	<p><b>7.3.</b> A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a esta última não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento <b>pelo USUÁRIO</b> deste item.</p>	<p><b>Proposta de alteração.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo já trata que a responsabilidade é do usuário. Não se vislumbra a necessidade dessa alteração sugerida. Porém, devido a outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>7.3.</b> A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a este último não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da</p>

			CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.
<p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Caso o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>	<p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES, e COMERCIALIZADORES e demais <b>CARREGADORES que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO</b> para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Caso o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as <b>regras dos itens</b> seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO.</p>	<b>Ajuste para reparo de omissão</b>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item foi alterada e contemplou ajustes propostos em razão de outras contribuições, passando a ser:</p> <p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES, COMERCIALIZADORES e demais agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Enquanto não for celebrado o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item ou caso este, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as regras seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>
<p><b>8.2.</b> O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em</p>	<p><b>8.2.</b> O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo <del>15</del> <b>10 (dez)</b> dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em</p>	<b>Ajuste proposto para tornar viável a execução da tarefa, em função dos procedimentos para programação das demandas do mês seguinte.</b>	<p>Não aceito.</p> <p>O prazo adotado no CUSD busca compatibilidade com o prazo já utilizado no mercado cativo.</p>

<p>referência e para os dois meses subsequentes.</p>	<p>referência e para os dois meses subsequentes.</p>		
<p><b>8.2.3.</b> Excepcionalmente, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). A eventual aceitação da CONCESSIONÁRIA será específica e não importará em novação do CONTRATO, na forma da CLÁUSULA XXIV.</p> <p><b>8.2.3.1.</b> O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no ponto de consumo, bem como as condições de balanceamento no dia, especificamente.</p>	<p><b>8.2.3.</b> Excepcionalmente, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). A eventual aceitação da CONCESSIONÁRIA será específica e não importará em novação do CONTRATO, na forma da CLÁUSULA XXIV.</p> <p><b>8.2.3.1.</b> O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no ponto de consumo <b>PONTO DE ENTREGA</b>, bem como as condições de balanceamento no dia <b>DIA</b>, especificamente.</p>	<p>Ajuste para uso de termos definidos no contrato.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>8.2.3.1.</b> O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no PONTO DE ENTREGA do USUÁRIO, bem como as condições de balanceamento no DIA, especificamente.</p>
<p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA,</p>	<p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15 h (dez <b>quinze</b> horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da</p>	<p>Proposta de alteração do texto do item 8.4 e inclusão do item 8.4.1.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: "Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf" disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a> ).</p> <p>A redação do item passa a ser:</p>

<p>a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p> <p><b>8.4.1</b> A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA no prazo acima será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>		<p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p> <p><b>8.4.1.</b> Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.</p> <p><b>8.4.2.</b> Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezesete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezesete horas) do DIA.</p>
--	--	--	--

			<p><b>8.4.3.</b> Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezesete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.</p> <p>8.4.4. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>
<p><b>9.3.3.</b> O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p> <p><b>9.3.4.</b> Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE</p>	<p><del>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</del></p> <p><del>Para cumprimento destas obrigações, inclusive a do item 9.3.4, o USUÁRIO poderá solicitar que o TRANSPORTADOR disponibilize as informações diretamente à CONCESSIONÁRIA, mantendo o USUÁRIO sempre copiado.</del></p>	<p>A prioridade é pela exclusão desta cláusula, uma vez que o usuário não tem qualquer instrumento para garantir que o transportador repasse a QDMT. Tal previsão deve estar contemplada no CORD. Porém, caso a exclusão da cláusula não seja aceita, segue proposta de ajuste do texto, para facilitação operacional.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>

<p>RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p><del>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</del></p>		
<p><b>9.3.6.</b> As quantidades diárias de GÁS referidas neste CONTRATO deverão ser corrigidas de acordo com a seguinte fórmula:</p> $QER = QC \times \frac{PCS_M}{PCR}$ <p>Onde:</p> <p><i>QER</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA no DIA, em METRO CÚBICO, corrigida em função da variação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) do GÁS;</p> <p><i>QC</i> - Quantidade CORRIGIDA, que é QUANTIDADE MEDIDA (QM) de GÁS, corrigida em função da pressão, temperatura e supercompressibilidade;</p> <p><i>PCS<sub>M</sub></i> - PODER CALORÍFICO SUPERIOR médio diário do GÁS fornecido, em kcal/m<sup>3</sup> (QUILocalORIA por METRO CÚBICO);</p> <p><i>PCR</i> - PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>	<p><b>9.3.6.</b> As quantidades diárias de GÁS referidas neste CONTRATO <b>efetivamente retiradas pelo USUÁRIO</b> deverão ser <del>corrigidas</del><b>calculadas</b> de acordo com a seguinte fórmula:</p> $QER = QC \times \frac{PCS_M}{PCR}$ <p>Onde:</p> <p><i>QER</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA no DIA, em METRO CÚBICO, corrigida em função da variação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) do GÁS;</p> <p><i>QC</i> - Quantidade CORRIGIDA, que é QUANTIDADE MEDIDA (QM) de GÁS, corrigida em função da pressão, temperatura e supercompressibilidade;</p> <p><i>PCS<sub>M</sub></i> - PODER CALORÍFICO SUPERIOR médio diário do GÁS fornecido, em kcal/m<sup>3</sup> (QUILocalORIA por METRO CÚBICO);</p> <p><i>PCR</i> - PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>	<p><b>Ajuste para harmonização com a definição de Quantidade Efetivamente Retirada (QER).</b></p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.3.6.</b> As quantidades diárias de GÁS efetivamente retiradas pelo USUÁRIO deverão ser calculadas de acordo com a seguinte fórmula:</p> $QER = QC \times \frac{PCS_M}{PCR}$ <p><b>QER</b> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA no DIA, em METRO CÚBICO, corrigida em função da variação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) do GÁS;</p> <p><b>QC</b> - QUANTIDADE CORRIGIDA, que é QUANTIDADE MEDIDA (QM) de GÁS, corrigida em função da pressão, temperatura e supercompressibilidade;</p>

			<p>PCSM - PODER CALORÍFICO SUPERIOR médio diário do GÁS fornecido, em kcal/m<sup>3</sup> (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO);</p> <p>PCR - PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>
<p><b>9.3.9.1.</b> O USUÁRIO deverá garantir que, havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição do TRANSPORTADOR que impeça a apuração segura da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) relativa a esse DIA será obtida da seguinte forma, em ordem de preferência:</p> <p>(a) Utilizando-se a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR), a partir do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, instalado no PONTO DE RECEBIMENTO. Caso a QDMR também esteja indisponível no Dia, o disposto no item (b) a seguir deverá ser observado.</p> <p>(b) Calcular a QDMT com base na média aritmética dos últimos 90 dias, levando em conta se o Dia é um dia útil ou não, ou seja, caso dia útil, utilizar a média aritmética dos Dias úteis nos últimos 90 dias e, caso dia</p>		<p>Analisar a conveniência de alterar a ordem dos itens (b) e (c) desta Cláusula 9.3.9.1.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo do CUSD é estabelecer um regramento comum, sem perder de vista as excepcionalidades que podem ser previstas mediante um “acordo entre as partes”. Preferencialmente deve ser seguida a regra comum. Dessa forma, a redação do item permanece inalterada.</p>

<p>não útil, média aritmética dos Dias não úteis nos últimos 90 dias.</p> <p>(c) Acordo entre as Partes.</p>			
<p><b>9.3.9.2.</b> Havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição da Concessionária, que impeça a apuração segura da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) relativa a esse DIA será obtida da seguinte forma, em ordem de preferência:</p> <p>(a) Utilizando-se a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), a partir do sistema de medição do TRANSPORTADOR, instalado no PONTO DE RECEBIMENTO. Caso a QDMT também esteja indisponível no mesmo Dia, o disposto no item (b) a seguir deverá ser observado.</p> <p>(b) Calcular a QDMR com base na média aritmética dos últimos 90 dias, levando em conta se o Dia é um dia útil ou não, ou seja, caso dia útil, utilizar a média aritmética dos Dias úteis nos últimos 90 dias e, caso dia não útil, média aritmética dos Dias não úteis nos últimos 90 dias.</p> <p>(c) Acordo entre as Partes.</p>		<p>Analisar a conveniência de alterar a ordem dos itens (b) e (c) desta Cláusula 9.3.9.2.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo do CUSD é estabelecer um regramento comum, sem perder de vista as excepcionalidades que podem ser previstas mediante um “acordo entre as partes”. Preferencialmente deve ser seguida a regra comum. Dessa forma, a redação do item permanece inalterada.</p>

<p><b>9.3.15.</b> Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:</p> <p>(a) A CONCESSIONÁRIA determinará tecnicamente um fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, sendo facultado ao USUÁRIO acompanhar os trabalhos;</p> <p>(b) O fator de correção será aplicado sobre a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) durante o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste;</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E</p>	<p><b>9.3.15.</b> Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, <b>a CONCESSIONÁRIA proporá para o USUÁRIO:</b></p> <p>(a) <del>A CONCESSIONÁRIA</del> determinará tecnicamente um fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, sendo facultado ao USUÁRIO acompanhar os trabalhos;</p> <p>(b) O fator de correção <b>acordado com o USUÁRIO</b> será aplicado sobre a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) durante o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste;</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a</p>	<p><b>Proposta de maior participação do usuário na definição do fator de correção.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>É permitido o USUÁRIO acompanhar os trabalhos realizados pela Concessionária. Caso identifique práticas em desacordo com as normas, poderá solicitar a Concessionária ajustes necessários, sem prejuízo de poder apresentar os questionamentos na ouvidoria da ARSP.</p>
---	---	--	--

<p>MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>	<p>CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>		
<p><b>9.3.13.</b> A periodicidade de calibração do medidor e seu erro máximo admissível atenderão à legislação metrológica aplicável.</p>	<p><b>9.3.13.</b> A periodicidade de calibração do medidor e seu erro máximo admissível atenderão à legislação metrológica aplicável, <b>a qual impõe atualmente a periodicidade de XXXXX e erro máximo admissível de XXXXX.</b></p>	<p><b>Proposta de ajuste para que se mencione as imposições legais atuais.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação já contempla que deve ser obedecida a legislação metrológica aplicável. A periodicidade de calibração do medidor e seu erro máximo admissível são atualmente definidos nas portarias do INMETRO, como a portaria nº 150, de 03 de maio de 2020, que estão sujeitas a alterações/substituição.</p>
<p><b>9.4.1.</b> A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), apurada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA será a QUANTIDADE MEDIDA oficial referente ao consumo de GÁS do USUÁRIO. Portanto, o USUÁRIO deverá garantir, junto aos demais agentes do MERCADO LIVRE DE GÁS com os quais possua vínculo contratual (CARREGADORES, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR ou entidades equivalentes) que a QDME seja igual ao volume de GÁS que será alocado ao USUÁRIO, quando da alocação de volumes de GÁS, entre agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>9.4.1.</b> A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), apurada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA será a QUANTIDADE MEDIDA oficial referente ao consumo de GÁS do USUÁRIO <b>nos termos deste CONTRATO.</b> Portanto, o USUÁRIO <del>deverá garantir</del> <b>buscará harmonizar a referida regra</b>, junto aos demais agentes do MERCADO LIVRE DE GÁS com os quais possua vínculo contratual (CARREGADORES, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR ou entidades equivalentes), <b>com o que estabelecerá os respectivos instrumentos contratuais, de forma que não haja discrepância entre que a sua QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) seja igual ao volume de GÁS que será alocado ao USUÁRIO, quando da e a alocação de</b></p>	<p><b>Ajuste para eliminação do termo 'oficial', que consideramos inadequado neste contexto, bem como para orientar a conduta do usuário no sentido de negociar com os demais agentes regras compatíveis de alocação de volumes de gás entre os agentes.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>

	volumes de GÁS, entre agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.		
<p><b>9.4.2.</b> O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDA_c = QDM_T - QDM_E$ <p>Onde:  <math>QDA_c</math> - QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO, em m<sup>3</sup>/dia;  <math>QDM_T</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;  <math>QDM_E</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA, em m<sup>3</sup>/dia;</p>	<p><del><b>9.4.2.</b> O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</del></p> $QDA_c = QDM_T - QDM_E$ <p>Onde:  <math>QDA_c</math> - QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO, em m<sup>3</sup>/dia;  <math>QDM_T</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;  <math>QDM_E</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA, em m<sup>3</sup>/dia;</p>	<p><b>A QDAC, segundo sua definição do contrato, é alocada pelo Transportador à Concessionária e é referente ao mercado cativo de gás. Entendemos que o usuário não tem ingerência junto ao transportador nesse processo.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda</p>	<p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, <b>nos termos do art. 29 da Resolução ARSP nº 46/2021 e salvo se a ARSP vier a modificar o referido dispositivo</b>, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item</p>	<p><b>Conforme já proposto à ARSP, a apuração do consumo deveria ser calculada de maneira proporcional ou conforme a programação de volumes específica efetuada pelo USUÁRIO no mercado cativo e no mercado livre. Para consumidores parcialmente livres e em linha com a garantia da livre escolha, por parte do mesmo, às opções de fornecimento de gás, a definição do volume a ser alocado em cada um dos modelos de contrato deve ser uma decisão do USUÁRIO, desde que respeitando o volume mínimo acordado em cada contrato (e não sua totalidade).</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade da alteração proposta. O referido artigo não trata de proporcionalidade na apuração do consumo. A proposta sugerida não contribui para melhor entendimento do item.</p> <p>Em razão de outra contribuição a redação do item 9.4.3 passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE</p>

<p>haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>	<p>somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>		<p>DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda que haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>
<p><b>9.4.3.1.</b> Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDM_T - QDL_U$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>QDAC - QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO, em m<sup>3</sup>/dia;</li> <li>QDM<sub>T</sub> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</li> <li>QDL<sub>U</sub> - QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>/dia;</li> </ul>	<p><del>9.4.3.1. Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</del></p> $QDAC = QDM_T - QDL_U$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>QDAC - QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO, em m<sup>3</sup>/dia;</li> <li>QDM<sub>T</sub> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</li> <li>QDL<sub>U</sub> - QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>/dia;</li> </ul>	<p><b>A QDAC, segundo sua definição do contrato, é alocada pelo Transportador à Concessionária e é referente ao mercado cativo de gás. Entendemos que o usuário não tem ingerência junto ao transportador nesse processo.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as</p>

			responsabilidades ser divididas entre as partes.
<p><b>10.1.</b> As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p><b>10.1.</b> As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento <b>ou no recebimento</b> de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	Sugestão para complementação.	<p>Não aceita.</p> <p>Contudo, a redação do item foi alterada para se adequar aos conceitos do mercado livre de gás e proporcionar melhor entendimento, passando a ser:</p> <p><b>10.1.</b> As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no serviço de movimentação de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>
<p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 30 (trinta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	<p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos <del>30 (trinta)</del> <b>90 (noventa)</b> DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	A parada é programada, assim analisar a conveniência de alterar o prazo de 30 para 90 dias.	<p>Não aceita.</p> <p>O prazo foi incrementado alterando de 30 para 60 dias em razão de outras contribuições. Dessa forma, a redação do item 10.2 passa a ser:</p> <p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>
	<p><b>10.2.1.</b> No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa</p>	Sugestão de inclusão do item 10.2.1.	Não aceita.

	<p>totalmente ou parcialmente o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO em montante maior que</p> <p>[xx]% (xxxx por cento) o recebimento e/ou entrega de GÁS, o número total de DIAS da PARADA PROGRAMADA não poderá exceder (i) xx (xxxx) DIAS em um período de 12 MESES; e (ii) xx (xxxx) horas ininterruptas.</p>		<p>Em relação a inclusão do item 10.2.1 devido à ausência de parâmetros para definição dos limites e por se tratar de especificidades de cada caso, não foi aceita.</p>
	<p><b>10.2.2.</b> No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente o recebimento e/ou entrega de GÁS em montante entre xx% (xxxx por cento) e xx% (xxxx por cento), o número total de DIAS da PARADA PROGRAMADA não poderá exceder xx (xxxx) DIAS em um período de 12 (doze) MESES.</p>	<p>Sugestão de inclusão do item 10.2.2.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em relação a inclusão do item 10.2.2 devido à ausência de parâmetros para definição dos limites e por se tratar de especificidades de cada caso, não foi aceita.</p>
<p><b>10.3.</b> Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>	<p><b>10.3.</b> Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo <del>10</del> <b>15 (dezquinze)</b> DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que a nova data postergue, no máximo, em até xx (xxxx) DIAS a data originalmente prevista para tal PARADA PROGRAMADA.</p>	<p>Sugestão de alteração de prazo para alteração e de limitação para alteração de data de uma parada programada.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O prazo foi alterado conforme também sugerido por outras contribuições. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>10.3.</b> Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>

<p><b>11.1.3.</b> A penalidade estabelecida no item 11.1.2 é a única indenização aplicável em caso de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, motivo pelo qual renuncia o USUÁRIO a qualquer complementação ou pagamento de indenização suplementar nestes casos.</p>	<p><del>11.1.3.</del> A penalidade estabelecida no item 11.1.2 é a única indenização aplicável em caso de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, motivo pelo qual renuncia o USUÁRIO a qualquer complementação ou pagamento de indenização suplementar nestes casos <b>adicional a eventuais indenizações por perdas e danos que o USUÁRIO tenha o direito de reclamar por eventual FALHA NO FORNECIMENTO. Para dirimir eventuais dúvidas, quando relacionadas a um mesmo evento, as PARTES acordam que eventuais valores recebidos pelo USUÁRIO a título de penalidade prevista na cláusula 11.1.2 acima serão abatidos de futuras indenizações à título de FALHA NO FORNECIMENTO as quais o USUÁRIO tenha direito.</b></p>	<p><b>Ajuste para inclusão de perdas e danos adicionais.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições o item 11.1.3 foi excluído.</p>
<p><b>11.1.4.</b> A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, far-se-á do seguinte modo:</p>		<p><b>O item 11.1.4 está incompleto.</b></p>	<p>Não houve sugestão para o dispositivo. Contudo, em razão de outras contribuições, a numeração e redação do item passam a ser:</p> <p><b>11.1.3.</b> A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, far-se-á do seguinte modo:</p> <p><b>11.1.3.1.</b> Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será</p>

			<p>igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p> <p><b>11.1.3.2.</b> Quando se registrar no PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA e por um período superior a 30 (trinta) minutos, pressões menores do que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p> <p><b>11.1.3.3.</b> Nas demais situações, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e (ii) a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).</p>
<p><b>11.1.5.</b> Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>		<p>A análise da redação do item 11.1.5 depende da complementação do item 11.1.4.</p>	<p>Não houve sugestão para o dispositivo. Contudo, em razão de outras contribuições, a numeração e redação do item passam a ser:</p> <p><b>11.1.3.1.</b> Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>
<p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA</p>	<p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Ajuste, para evitar tratamento diferenciado, uma vez que os contratos de fornecimento atuais entre a concessionária e seus consumidores cativos possuem previsão de</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entretanto, em razão de outras contribuições, os limites foram alterados</p>

<p>não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que <del>95</del>70% (<del>noventa e cinco</del> <b>setenta</b> por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p><b>flexibilidade mínima de uso da capacidade contratada de 70%.</b></p>	<p>bem como a redação do item 11.2, que passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p><b>11.2.2.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIND = (95\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p>	<p><b>11.2.2.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a <del>95</del>70% (<del>noventa e cinco</del> <b>setenta</b> por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIND = (9570\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p>	<p><b>Idem.</b></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.2.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIND = (90\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p>

<p><i>PIND</i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QERD</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>TUSD</i> - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (<i>QDP</i>), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p><i>PIND</i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QERD</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>TUSD</i> - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (<i>QDP</i>), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>		<p><i>PIND</i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QERD</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>TUSD</i> - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (<i>QDP</i>), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>
<p><b>12.1.2.</b> A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referentes ao faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO até o 5º DIA ÚTIL do mês, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis.</p>	<p><b>12.1.2.</b> A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referentes ao faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO até às 10h do 1º 5º-DIA ÚTIL do mês, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis.</p>	<p>O gás natural é insumo considerado no preço do minério e, portanto, sua apuração deve ocorrer nas primeiras horas do 1º dia útil. Portanto, o prazo de 5 dias úteis não atende a esta condição. Atualmente, a concessionária nos dispõe da condição de faturamento antecipado, o que pode ser uma alternativa para atendimento a esta condição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre, quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc, é prudente manutenção do prazo limite de até o 5º DIA ÚTIL do mês. Cabendo a Concessionária se empenhar para atender as demandas com presteza.</p>
<p><b>12.6.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE</p>	<p><b>12.6.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE</p>	<p>Solicitamos a antecipação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>No momento de emissão do documento, o mesmo já é enviado para o USUÁRIO com a data limite de pagamento, tendo como referência a data de emissão. Caso haja</p>

<p>RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do Mercado Cativo faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia da emissão dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p>RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do Mercado Cativo, faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia <del>da emissão</del> do recebimento dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>		<p>algum problema de recebimento por parte do USUÁRIO, este pode entrar em contato com a concessionária para alterar o prazo de pagamento.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.6.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do MERCADO CATIVO, faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 10 (dez) dias corridos seguintes ao DIA da emissão dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>
<p><b>12.7.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia da emissão do DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p><b>12.7.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia <del>da emissão</del> do recebimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>No momento de emissão do documento, o mesmo já é enviado para o USUÁRIO com a data limite de pagamento, tendo como referência a data de emissão. Caso haja algum problema de recebimento por parte do USUÁRIO, este pode entrar em contato com a concessionária para alterar o prazo de pagamento.</p>

			<p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.7.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 10 (dez) dias corridos seguintes ao DIA da emissão do DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>
<p><b>12.8.1.</b> Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE FORNECIMENTO incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do documento de cobrança ou compensados no próximo pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.</p>	<p><b>12.8.1.</b> Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE FORNECIMENTO incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do recebimento do documento de cobrança ou compensados no próximo pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>No momento de emissão do documento, o mesmo já é enviado para o USUÁRIO com a data limite de pagamento, tendo como referência a data de emissão. Caso haja algum problema de recebimento por parte do USUÁRIO, este pode entrar em contato com a concessionária para alterar o prazo de pagamento.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.8.1.</b> Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE SERVIÇO incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo</p>

			pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.
<p><b>14.1.</b> Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:</p> <p>(a) a PARTE que discordar deverá:</p> <p>1. até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância total cobrada, informando a parcela sujeita à restituição potencial;</p> <p>2. ou até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de</p>	<p><b>14.1.</b> Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:</p> <p>(a) a PARTE que discordar deverá:</p> <p>1. até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância total cobrada, informando a parcela sujeita à restituição potencial;</p> <p>2. ou até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, notificar a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de</p>	Sugestão de complementação.	<p>Não aceita.</p> <p>Não foi apresentada justificativa para a sugestão de complementação e não se vislumbra a necessidade de alteração textual.</p>

<p>seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância não controvertida e depositar a parte controvertida em conta de custódia. O contrato celebrado entre as Partes e o Banco Custodiante deverá prever que os valores depositados só poderão ser sacados com expressa anuência de ambas as Partes e que qualquer modificação ao contrato só será válida com a aprovação de ambas as Partes;</p>	<p>seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância não controvertida e depositar a parte controvertida em conta de custódia. O contrato celebrado entre as Partes e o Banco Custodiante deverá prever que os valores depositados só poderão ser sacados com expressa anuência de ambas as Partes e que qualquer modificação ao contrato só será válida com a aprovação de ambas as Partes;</p>		
<p>3. enquanto não firmado o contrato com o Banco Custodiante, notificar a controvérsia à outra PARTE, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância não controvertida e apresentar uma garantia para a parte controvertida dentre as opções limitadas de caução, fiança bancária ou seguro garantia.</p>	<p>3. enquanto não firmado o contrato com o Banco Custodiante, notificar a controvérsia à outra PARTE, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento da importância não controvertida e apresentar uma garantia para a parte controvertida dentre as opções limitadas de caução, fiança bancária ou seguro garantia, <b>que será liberada mediante assinatura do contrato com o Banco Custodiante.</b></p>		
<p>(b) se a PARTE reclamada concordar com a reclamante, notificará a esta</p>	<p>(b) se a PARTE reclamada concordar com a reclamante, notificará a esta</p>		

<p>sua concordância em até 10 (dez) DIAS ÚTEIS contados da data do pagamento, depósito ou garantia, a que se refere o item 14.1 (a), conforme o caso:</p> <p>1. restituirá a esta, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, a importância que havia sido objeto de controvérsia, acrescidos os encargos moratórios, excluída a multa, em caso de ter sido efetuado seu pagamento sujeito à restituição potencial, na forma do item 14.1 (a) 1; ou</p> <p>2. a Parte reclamada informará sua concordância ao Banco Custodiante, para que este efetue imediatamente o correspondente crédito em favor da Parte reclamante, acrescida dos eventuais rendimentos da Conta de Custódia. Adicionalmente a Parte reclamada pagará à Parte reclamante a diferença, se houver, entre o rendimento da Conta de Custódia e os Encargos Moratórios, excluída a Multa. Deverá, ainda, a Parte reclamada depositar na Conta de Custódia os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da Conta de Custódia. Caso não exista Conta de Custódia aberta no momento da controvérsia, deverá ocorrer a liberação da garantia fornecida.</p>	<p>sua concordância em até 10 (dez) DIAS ÚTEIS contados da data do pagamento, depósito ou garantia, a que se refere o item 14.1 (a), conforme o caso:</p> <p>1. restituirá a esta, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, a importância que havia sido objeto de controvérsia, acrescidos os encargos moratórios, excluída a multa, em caso de ter sido efetuado seu pagamento sujeito à restituição potencial, na forma do item 14.1 (a) 1; ou</p> <p>2. a Parte reclamada informará sua concordância ao Banco Custodiante, para que este efetue imediatamente o correspondente crédito em favor da Parte reclamante, acrescida dos eventuais rendimentos da Conta de Custódia. Adicionalmente a Parte reclamada pagará à Parte reclamante a diferença, se houver, entre o rendimento da Conta de Custódia e os Encargos Moratórios, excluída a Multa. Deverá, ainda, a Parte reclamada depositar na Conta de Custódia os valores correspondentes aos encargos tributários e demais custos relacionados com a quantia depositada, que venham a ser debitados da Conta de Custódia. Caso não exista Conta de Custódia aberta no momento da controvérsia, deverá—ocorrer a liberação da garantia, <b>se tiver sido fornecida nos termos do item 14.1 (a) 3, bem como aplicado o disposto no item 14.1 (b) 1.</b></p>		
---	--	--	--

<p>(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, notificará a esta seu desacordo e a controvérsia será de imediato submetida à ARBITRAGEM, salvo se as PARTES decidirem submetê-la, primeiramente, à PERITAGEM.</p>	<p>(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, notificará a esta seu desacordo e a controvérsia será de imediato submetida à ARBITRAGEM, salvo se as PARTES decidirem submetê-la, primeiramente, à PERITAGEM.</p>		
<p><b>15.1.</b> A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(a) na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) DIAS no pagamento de DOCUMENTO DE COBRANÇA em que não haja controvérsia relativas à cobrança;</p> <p>(b) em caso de irregularidade praticada pelo USUÁRIO, inadequação técnica ou de segurança de suas instalações, desde que efetivamente comprovadas;</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(d) na hipótese de consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme disposto no item 4.12.2;</p>	<p><b>15.1.</b> A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, <del>e sem prejuízo do direito de rescindir este CONTRATO,</del> suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(a) na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) DIAS no pagamento de DOCUMENTO DE COBRANÇA em que não haja controvérsia relativas à cobrança;</p> <p>(b) em caso de irregularidade praticada pelo USUÁRIO, inadequação técnica ou de segurança de suas instalações, desde que efetivamente comprovadas;</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(d) na hipótese de consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme disposto no item 4.12.2;</p>	<p>Sugestão de ajuste considerado o tipo do contrato e em linha com as alterações propostas no item 15.2, bem como com acréscimo proposto no item 18.1 (g).</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item 15.1 contemplou também outras contribuições e passa a ser:</p> <p><b>15.1.</b> A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(a) na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) DIAS no pagamento de DOCUMENTO DE COBRANÇA em que não haja controvérsia relativas à cobrança;</p> <p>(b) em caso de irregularidade praticada pelo USUÁRIO, inadequação técnica ou de segurança de suas instalações, desde que efetivamente comprovadas;</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(d) na hipótese de consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme disposto no item 4.12.2;</p>

<p>(e) em caso de impedimento de acesso da CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos ao local cedido pelo USUÁRIO, onde se encontra o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(f) em caso de utilização de artifício ou de qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição do GÁS, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p> <p>(h) na hipótese de caso fortuito ou força maior;</p> <p>(i) em caso de atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(j) em caso de rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao USUÁRIO, mesmo que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou da medição;</p> <p>(k) em caso de interligação clandestina ou religação à revelia.</p>	<p>(e) em caso de impedimento de acesso da CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos ao local cedido pelo USUÁRIO, onde se encontra o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, <b>desde que não causado pelo descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO;</b></p> <p>(f) em caso de utilização de artifício ou de qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição do GÁS, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p> <p>(h) na hipótese de <del>caso fortuito</del> <b>CASO FORTUITO</b> ou <del>força maior</del> <b>FORÇA MAIOR nos termos da Cláusula XVI abaixo;</b></p> <p>(i) em caso de atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(j) em caso de rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao USUÁRIO, mesmo que não</p>	<p><b>Idem.</b></p> <p><b>Ajuste para uso de definição contratual.</b></p>	<p>(e) em caso de impedimento de acesso da CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos ao local cedido pelo USUÁRIO, onde se encontra o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(f) em caso de utilização de artifício ou de qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição do GÁS, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021;</p> <p>(h) na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR nos termos da Cláusula XVI;</p> <p>(i) em caso de atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;</p> <p>(j) em caso de rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao USUÁRIO, mesmo que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou da medição;</p> <p>(k) em caso de interligação clandestina ou religação à revelia.</p>
---	--	--	---

	<p>provoquem alterações nas condições de fornecimento ou da medição;</p> <p>(k) em caso de interligação clandestina ou religação à revelia.</p>		
<p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto <b>em quaisquer dos subitens</b> <del>do item 15.1-(a)</del>, dará um prazo de <del>0530 (cinco e trinta)</del> DIAS, para a regularização <del>de sua situação de inadimplência</del> <b>referido descumprimento, exceto pelo subitem (a) do referido item, para o qual o prazo de cura será de 5 (cinco) DIAS</b>, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p><b>Sugestão para possibilitar a cura do inadimplemento e evitar o corte do fornecimento.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>O item refere-se à previsão de corte por inadimplência após notificação, na ocorrência do disposto no 15.1(a), o que não se aplica aos demais, e prevê um prazo para regularização da inadimplência, que fica alterado em razão de outras contribuições. Dessa forma, a redação do item 15.2 passa a ser:</p> <p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 10 (dez) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do serviço, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>
<p><b>17.5.</b> Não obstante o disposto nesta CLÁUSULA XVII, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (a) assegurar a instituição da ARBITRAGEM, (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da ARBITRAGEM e/ou da PERITAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM e/ou PERITAGEM,</p>	<p><b>17.5.</b> Não obstante o disposto nesta CLÁUSULA XVII, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao <del>Poder Judiciário</del> <b>Foro da Comarca do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo</b> com o objetivo de (a) assegurar a instituição da ARBITRAGEM, (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da ARBITRAGEM e/ou da PERITAGEM, devendo, não obstante tal fato, o</p>	<p><b>Alteração proposta em função da proposta de exclusão da Cláusula XXXI.</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entende-se que a redação original é mais adequada à situação.</p>

<p>sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM e/ou à PERITAGEM como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas PARTES, (c) executar qualquer decisão da ARBITRAGEM e/ou da PERITAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL e/ou do Laudo Pericial e (d) pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL e/ou do Laudo Pericial, conforme previsto em lei.</p>	<p>mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM e/ou PERITAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM e/ou à PERITAGEM como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas PARTES, (c) executar qualquer decisão da ARBITRAGEM e/ou da PERITAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL e/ou do Laudo Pericial e (d) pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL e/ou do Laudo Pericial, conforme previsto em lei.</p>		
<p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao</p>	<p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) <del>Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência</del> <b>pedido de falência, pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial;</b></p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões</p>	<p><b>Proposta de ajuste com texto atualizado com a legislação.</b></p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item 18.1 também contempla outras contribuições e passa a ser:</p> <p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou</p>

<p>cumprimento do objeto deste CONTRATO.</p>	<p>ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO.;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de [60(sessenta)] dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p> <p>(g) Descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente instrumento que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do envio de Notificação pela Parte inocente à Parte Infratora;</p> <p>(h) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(i) Conforme previsto no item 21.6.</p>	<p>Proposta de novos itens que dão ensejo a rescisão, inclusive para alinhar com ajustes propostos aos itens 15.1 e 15.2.</p>	<p>autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de 60(sessenta) dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais, desde que comprovada;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p> <p>(g) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(h) Conforme previsto no item 21.6;</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p>
<p><b>18.4.1.</b> Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos, as Partes poderão, a seu exclusivo critério, resolver este Contrato, mediante</p>	<p><del>18.4.1. Sem prejuízo da satisfação de seus demais direitos, as Partes poderão, a seu exclusivo critério, resolver este Contrato, mediante</del></p>	<p>Sugere-se excluir este item. A matéria será regida pelo item 18.1.</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>prévia e expressa comunicação à outra Parte, sem que caiba o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação em razão da resolução, nas hipóteses devidamente comprovadas previstas no item 18.4.2.</p>	<p><del>prévia e expressa comunicação à outra Parte, sem que caiba o direito a qualquer reclamação, indenização ou compensação em razão da resolução, nas hipóteses devidamente comprovadas previstas no item 18.4.2.</del></p>		<p>A manutenção desse item não prejudica, pois para execução dessa cláusula, deve haver concordância entre as Partes.</p>
<p><b>20.1.</b> Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:</p> <p>(i) COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>Av. Nossa Senhora da Penha, nº 714, RS Trade Tower, salas 1101-1105 e 1016 a 1020</p> <p>Praia do Canto, Vitória/ES</p> <p>CEP 29.055-130</p> <p>Fone/Fax: (27) 3347 8902</p> <p>E-Mail; <a href="mailto:sac@esgas.com.br">sac@esgas.com.br</a></p> <p>A/C Sr.</p> <p>[XXXXXXXX]. [XXXXXX],</p> <p>CEP: XXXXXXXX XXX/XX</p> <p>Fone :</p> <p>E-mail :</p>	<p><b>20.1.</b> Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:</p> <p>(i) COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>Av. Nossa Senhora da Penha, nº 714, RS Trade Tower, salas 1101-1105 e 1016 a 1020</p> <p>Praia do Canto, Vitória/ES</p> <p>CEP 29.055-130</p> <p>Fone/Fax: (27) 3347 8902</p> <p>E-Mail; <a href="mailto:sac@esgas.com.br">sac@esgas.com.br</a></p> <p>A/C Sr.</p> <p>[XXXXXXXX]. [XXXXXX],</p> <p>CEP: XXXXXXXX XXX/XX</p> <p>Fone: XXXXXXXX</p> <p>E-mail: XXXXXXXX</p>	<p>Ajuste de complementação.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>20.1.</b> Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:</p> <p>(i) COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>Av. Nossa Senhora da Penha, nº 714, RS Trade Tower, salas 1101-1105 e 1016 a 1020</p> <p>Praia do Canto, Vitória/ES</p> <p>CEP 29.055-130</p> <p>Fone/Fax: (27) 3347 8902</p> <p>E-Mail; <a href="mailto:sac@esgas.com.br">sac@esgas.com.br</a></p> <p>A/C Sr. XXXXXXXX</p> <p>(ii) XXXXXXXX</p>

	<p>(ii) XXXXXXXX</p> <p>XXXXXXXX, XXXXXXXX/ES</p> <p>CEP XX.XXX-XX</p> <p>Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX</p> <p>E-Mail; <u>XXXX@XXXXXXXX</u></p> <p>A/C Sr.</p> <p>[XXXXXXXX]. [XXXXX],</p> <p>CEP: XXXXXXXX XXX/XX</p> <p>Fone:</p> <p>E-mail:</p>		<p>XXXXXXXX, XXXXXXXX/ES</p> <p>CEP XXX.XXX-XX</p> <p>Fone/Fax: (XX) XXXX XXXX</p> <p>E-Mail; <u>XXXXXXXXXXXX</u></p> <p>A/C Sr. XXXXXXXX</p>
	<p><b>21.3.</b> O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados</p>	<p>Correção de texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 21.3 passa a ser:</p> <p><b>21.3.</b> O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou</p>

	pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.		entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.
	<p><b>21.4.</b> A CONCESSIONÁRIA é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado até a entrega do produto, devendo manter o USUÁRIO a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pela CONCESSIONÁRIA e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, ao USUÁRIO.</p>	Correção de texto.	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 21.4 passa a ser:</p> <p><b>21.4.</b> A CONCESSIONÁRIA é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado até a entrega do produto, devendo manter o USUÁRIO a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pela CONCESSIONÁRIA e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, ao USUÁRIO.</p>
<b>28.6.</b> Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES,	<b>28.6.</b> Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES,	Sugestão de inclusão de texto.	Não aceita.

<p>incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, do Código de Conduta e Integridade da ES GAS, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>	<p>incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, do Código de Conduta e Integridade da ES GAS, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO, conforme o caso, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>		<p>A sugestão não altera o sentido da redação original por isso não se vislumbra necessidade dessa alteração.</p> <p>No entanto, em função de outras contribuições, a redação do item foi alterada conforme abaixo:</p> <p><b>28.6.</b> Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este CONTRATO, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES, incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>
	<p><b>GERENCIAMENTO DE RISCOS E EMERGÊNCIAS INDUSTRIAIS</b></p> <p><b>XX.1</b> Com o objetivo de garantir a segurança operacional das atividades industriais dentro da sua propriedade, qualquer uma das Partes poderá solicitar a realização de inspeção das instalações da outra Parte que estejam localizadas dentro da propriedade do Usuário. A inspeção poderá ser realizada por empresa terceira, indicada formalmente pela parte interessada em realizar a inspeção.</p>	<p>Proposta de inclusão de cláusula de Riscos e Emergências Industriais. Tal redação já foi validada junto à concessionária e se encontra em contrato vigente, tal qual redação proposta.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O CUSD estabelece uma regra comum para os Agentes Livres de Mercado, de tal forma que cláusulas específicas deverão ser tratadas junto à Concessionária, caso a caso.</p>

**XX.2** Essa inspeção poderá abranger a verificação dos processos internos da Parte proprietária das instalações ora em inspeção referentes a Gestão de Riscos Operacionais (efetividade das ações preventivas e mitigadoras e controles de prevenção e mitigação de riscos operacionais) relativos às instalações especificadas no item 22.1 acima.

**XX.3** A inspeção deverá ser realizada mediante um cronograma acordado entre as partes, devendo ser solicitada com no mínimo 30 dias de antecedência.

**XX.4** A Parte que solicitou e conduziu a inspeção irá apresentar à outra Parte o relatório final da inspeção com as eventuais oportunidades de melhoria levantadas.

**XX.5** Caso sejam identificadas oportunidades de melhoria na inspeção, estas serão avaliadas caso a caso pelas Partes a fim de validar a sua pertinência conforme os padrões de Gestão de Riscos Operacionais das Partes, e será elaborado um plano de ação com as devidas correções, em prazo acordado previamente entre as Partes.

**XX.6** A verificação da Gestão dos Riscos Operacionais não deve restringir ou substituir as avaliações de Riscos que devem ser realizadas por cada uma das Partes, e tampouco

	<p>eximirá a outra Parte das responsabilidades relacionadas a tais riscos.</p> <p><b>XX.6.1</b> Em situações comprovadas de risco grave e iminente nas instalações de qualquer uma das Partes, a outra Parte poderá promover a interrupção do fornecimento de gás canalizado para evitar impactos a pessoas, meio ambiente e propriedades.</p> <p><b>XX.6.2</b> O retorno à operação estará condicionado a solução dos problemas identificados. A Parte proprietária das instalações com situação comprovada de risco grave e iminente deverá apresentar à outra Parte as medidas adotadas para o retorno seguro das operações.</p> <p><b>XX.7</b> As Partes deverão apresentar/disponibilizar quando solicitado pela outra Parte, os relatórios existentes de manutenção dos ControlesCríticos dos Cenários de Risco envolvidos nas operações, inclusive o planejamento de testes e manutenções dos controles críticos e endereçamento de anomalias. Sempre que solicitada, a Concessionária deverá apresentar o planejamento dos testes e manutenções dos controles críticos.</p> <p><b>XX.8</b> As Partes poderão convidar profissionais técnicos e especialistas do quadro efetivo da outra Parte para participar de reuniões, fóruns, seminários e workshops de Análises</p>		
--	---	--	--

	<p>de Risco qualitativas, semi-quantitativas e quantitativas (Ex.: BOWTIE, HAZOP, LOPA, AQR, Estudo de Vulnerabilidade) quando a referida Análise de Risco envolver os ativos físicos da Concessionária.</p> <p><b>XX.9</b> Uma Parte poderá solicitar à outra Parte documentações técnicas, visitas técnicas, inspeções em campo, reuniões de âmbito técnico, e Análises de Riscos existentes, referentes aos ativos físicos e controles críticos na área do Usuário.</p> <p><b>XX.10</b> Sempre que houver a necessidade de realização de manutenções programadas em ativos e controles críticos que possam comprometer a segurança das operações do Usuário, como por exemplo, a troca de partes da tubulação e conjuntos de regulação e medição, a Concessionária deverá informar com antecedência de 90 dias, conforme previsto na Cláusula X</p> <p><b>XX.10.1</b> Sempre que houver situações não programadas e/ou temporárias que possam comprometer a segurança das operações do Usuário, como por exemplo desativação temporária de controles críticos e manutenções de emergência, o Usuário deverá ser informado imediatamente.</p> <p><b>XX.11</b> A Concessionária deverá informar com antecedência de no mínimo 30 dias, sempre que precisar</p>		
--	---	--	--

	<p>realizar alterações (MoC – Management of Change e Projetos) nas condições de entrega do gás natural, como por exemplo, PMTA, pressão, odorante; e alterações na sua Estratégia de Combate a Fogo e Emergência.</p> <p><b>XX.12</b> A Concessionária deverá notificar qualquer alteração nas condições de entrega ocorridas de forma alheia à vontade da Concessionária, e também disponibilizar equipe para intervenções emergenciais, como atuação de dispositivos de interrupção ou diminuição do volume de oferta, em regime de 24 horas, 7 dias por semana.</p> <p><b>XX.13</b> Essa equipe deve dispor de meios de comunicação para acionamento imediato na ocorrência de evento que comprometa a segurança dos processos do Usuário.</p> <p><b>XX.14</b> O meio de comunicação deverá ser definido em acordo entre a Concessionária e Usuário.</p> <p><b>XX.15</b> Serão realizadas periodicamente verificações na comunicação pelo meio acordado entre a Concessionária e Usuário.</p> <p><b>XX.16</b> Será realizado um simulado pelas Partes no primeiro ano do contrato, para verificação da eficácia dos recursos para intervenções</p>		
--	---	--	--

	emergenciais. Os simulados devem abordar e não se limitar aos cenários identificados nas Análises de Risco do Usuário e da Concessionária. Caso haja aditivos ao presente contrato, as partes se comprometem a definir cronograma e responsabilidade de organização para os próximos anos.		
<b>31.1.</b> Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, exclusivamente para a adoção de eventuais medidas coercitivas ou cautelares entendidas como necessárias pelas PARTES, bem como para a eventual execução de SENTENÇA ARBITRAL ou o ingresso de pedido de decretação de nulidade de SENTENÇA ARBITRAL.	<del>31.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, exclusivamente para a adoção de eventuais medidas coercitivas ou cautelares entendidas como necessárias pelas PARTES, bem como para a eventual execução de SENTENÇA ARBITRAL ou o ingresso de pedido de decretação de nulidade de SENTENÇA ARBITRAL.</del>	Proposta de exclusão devido à inserção sugerida no item 17.5.	Não aceita.  Entende-se que a redação original é mais adequada à situação.
<b>COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO – ES GÁS</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANÁLISE DA ARSP</b>
Cláusula I  CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das	<b>Substituição</b> da palavra ‘acordo’ por ‘procedimento’  CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – <b>procedimento</b> que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada	Justificativa  Ajuste conceitual na definição considerando que a finalidade do CORD será disciplinar as relações operacionais, por isso, sendo mais adequado o termo “procedimento”.	Não aceita.  A finalidade do CORD será disciplinar as relações operacionais dentre outras necessárias para o mercado livre de gás. O CORD deve ser acordado entre os agentes interessados para o estabelecimento do mercado livre.

responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.	carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.		
Cláusula I  COMERCIALIZADOR – pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO	<b>Alteração</b>  COMERCIALIZADOR – pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO	Justificativa  Ajuste conceitual na definição considerando que cabe à ANP autorizar em caráter precário ou não.	Não aceita.  A definição está de acordo com a RESOLUÇÃO ARSP Nº 046 de 2021.
Cláusula I  FALHA DE FORNECIMENTO - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos:	<b>Alteração</b>  FALHA DE <b>SERVIÇO</b> - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos:	Justificativa  Ajuste conceitual na definição considerando que a responsabilidade da Concessionária é em torno do ‘Serviço’, sendo a falha do fornecimento atribuído ao agente que detém a molécula ou a transporta.  Essa alteração se reflete em toda a minuta contratual.	Aceita.  Dessa forma, a definição passa a ser:  <b>FALHA DE SERVIÇO</b> - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos:
Cláusula I  FALHA DE FORNECIMENTO - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos: (a) falta de disponibilidade de GÁS segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP); (b) desconformidade em relação às especificações do GÁS contidas no item 4.8; excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se	<b>Alteração e Inclusão</b>  <b>Item (v)</b>  FALHA DE <b>SERVIÇO</b> - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos: (a) falta de disponibilidade de GÁS segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP); (b) desconformidade em relação às especificações do GÁS contidas no	Justificativa  Ajuste conceitual na definição ajustando a substituição de ‘fornecimento’ por ‘serviço’ e adicionando uma possibilidade de ocorrência.	Aceita.  Dessa forma, a definição passa a ser:  <b>FALHA DE SERVIÇO</b> - situação caracterizada pela ocorrência, em determinada HORA, no PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes eventos: (a) falta de disponibilidade de GÁS segundo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP); (b) desconformidade em relação às especificações do GÁS contidas no item 4.8; excetuando-se qualquer das seguintes

<p>configurará FALHA DE FORNECIMENTO: (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (ii) ter o USUÁRIO concorrido para tal ocorrência; (iii) descumprimento pelo USUÁRIO das condições estabelecidas no item 4.4 (VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA); (iv) situações de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA</p>	<p>item 4.8; excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA DE SERVIÇO: (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (ii) ter o USUÁRIO concorrido para tal ocorrência; (iii) não ter o USUÁRIO, ou seus contratados, entregue a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE RECEBIMENTO ou tê-lo feito fora das especificações de qualidade do GÁS (iv) descumprimento pelo USUÁRIO das condições estabelecidas no item 4.4 (VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA); (v) situações de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;</p>		<p>hipóteses, em que não se configurará FALHA DE SERVIÇO: (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (ii) ter o USUÁRIO concorrido para tal ocorrência; (iii) não ter o USUÁRIO, ou seus contratados, entregue a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE RECEBIMENTO ou tê-lo feito fora das especificações de qualidade do GÁS (iv) descumprimento pelo USUÁRIO das condições estabelecidas no item 4.4 (VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA); (v) situações de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;</p>
<p>Cláusula I</p> <p>GÁS ou GÁS CANALIZADO - gás objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES BASE, distribuído, na forma canalizada, através de sistema de distribuição.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>GÁS ou GÁS CANALIZADO - gás que será movimentado no Sistema de Distribuição na execução do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, <b>inclusive biometano</b>, e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES BASE, distribuído, na forma canalizada, através de sistema de distribuição.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição, e inclusão da possibilidade de movimentação do biometano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As definições que GÁS e GÁS CANALIZADO serão conforme Resolução ARSP nº 46 de 2021. Sendo assim as redações passam a ser:</p> <p><b>GÁS CANALIZADO</b> - É o GÁS distribuído por meio de gasodutos, através de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO adequado.</p> <p><b>GÁS</b> - É o energético distribuído pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.</p>
<p>Cláusula I</p>	<p><b>Alteração</b></p>	<p>Justificativa</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição passa a ser:</p>

<p>INÍCIO DE FORNECIMENTO – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao fornecimento e recebimento de GÁS</p>	<p>INÍCIO DO <b>SERVIÇO</b> – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao <b>serviço de movimentação de Gás no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</b>.</p>	<p>Ajuste conceitual na definição alterando 'Fornecimento' por 'Serviço'.</p>	<p><b>INÍCIO DO SERVIÇO</b> – data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao serviço de movimentação de GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>MERCADO LIVRE DE GÁS – mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre supridores e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas na Resolução nº ARSP 46/2021, e observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p>MERCADO LIVRE DE GÁS – mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre supridores, <b>comercializadores</b> e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas na Resolução nº ARSP 46/2021, e observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição considerando que o comercializador também possui atuação no Mercado Livre.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme Resolução ARSP nº 046/2021, o supridor é definido como:</p> <p><b>SUPRIDOR:</b> todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS;</p> <p>Dessa forma não se vislumbra a necessidade da alteração proposta.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.</p>	<p>PENALIDADE POR FALHA DE <b>SERVIÇO</b> - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE <b>SERVIÇO</b>.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição considerando a substituição de Fornecimento por Serviço.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Também foi incluída a sigla. A definição passa a ser:</p> <p><b>PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO (PFS<sub>D</sub>)</b> - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE SERVIÇO.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO (QCGC): QUANTIDADE</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO (QCGC): QUANTIDADE</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição, substituindo o termo 'foi imputada' por 'alocada'.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não vislumbramos melhoria de entendimento na redação com a substituição do termo "foi imputada" por</p>

<p>DE GÁS contratada pela CONCESSIONÁRIA NO MERCADO CATIVO que o USUÁRIO consumiu sem autorização e foi imputada à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>DE GÁS contratada pela CONCESSIONÁRIA NO MERCADO CATIVO que o USUÁRIO consumiu sem autorização e <b>alocada</b> à CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>“alocada”. Além disso, a expressão “foi imputada” é utilizada ao longo do instrumento contratual para indicar a referida situação, sendo assim é razoável manter a redação para não gerar conflito de entendimento com o restante do documento.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME): QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p><b>Retirar a palavra LIVRE, que precede a palavra USUÁRIO.</b></p> <p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME): QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição, excluindo o termo ‘Livre’, já que consta em todo documento apenas ‘USUÁRIO’.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a definição passa a ser:</p> <p><b>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME): QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.</b></p>
<p>Cláusula I</p> <p>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado após seus Usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado <b>aos</b> Usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a definição passa a ser:</p> <p><b>SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</b> – serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do Gás Canalizado aos USUÁRIOS, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>USUÁRIO – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p>USUÁRIO – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição de USUÁRIO, que tanto pode ser um Agente Livre ou o Usuário do Mercado Cativo, pois ambos utilizam o serviço público de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não vislumbramos necessidade de alteração da definição considerando que as definições estabelecidas são referentes a</p>

<p>DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente Contrato.</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente Contrato, <b>seja AGENTE LIVRE DE MERCADO ou USUÁRIO DO MERCADO CATIVO.</b></p>		<p>este Contrato de Uso de Serviço de Distribuição-CUSD.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a definição passa a ser:</p> <p><b>USUÁRIO</b> – pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no âmbito do presente CONTRATO.</p>
<p>Cláusula I</p> <p>VIOLAÇÃO RELEVANTE</p>	<p><b>Termo definido – Inclusão</b></p> <p><b>VIOLAÇÃO RELEVANTE</b> - O descumprimento de qualquer obrigação, inclusive de pagamento, oriunda deste CONTRATO, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão de termo para possibilitar melhor entendimento contratual, uma vez que é empregado na cláusula XVIII.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A definição do termo VIOLAÇÃO RELEVANTE deve ser conforme o item 18.2 do presente contrato. Sendo assim, a redação da definição passa a ser:</p> <p><b>VIOLAÇÃO RELEVANTE</b> - O descumprimento de qualquer obrigação oriunda deste CONTRATO, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS consecutivos, conforme item 18.2.</p>
<p>Cláusula II</p> <p>Item 2.1.</p> <p>O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA <b>ao USUÁRIO, que consiste no recebimento pela Concessionária no Ponto de Recebimento do Gás de propriedade do Usuário e a custódia e movimentação deste pela Concessionária até o Ponto de Entrega.</b></p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição do objeto contratual.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Já há definição do termo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO neste instrumento contratual.</p>
<p>Cláusula IV</p>	<p><b>Alteração</b></p>	<p>Justificativa</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>Item 4.2</p> <p>O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO por agente que esteja autorizado a adquirir e vender gás canalizado à usuários livres, nos termos da regulação vigente (“COMERCIALIZADOR”) e ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (“TRANSPORTADOR”).</p>	<p>O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado e adquirido pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR e ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por um TRANSPORTADOR.</p>	<p>Ajuste conceitual na definição e sua simplificação para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>O comercializador também deverá respeitar ao estabelecido na Resolução ARSP nº 046/2021. Em função de outras contribuições, a redação passa a ser:</p> <p><b>4.2.</b> O GÁS sujeito ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO junto a agente que esteja autorizado a adquirir e vender gás canalizado, nos termos da regulação vigente (“COMERCIALIZADOR”) e ser transportado, até o PONTO DE RECEBIMENTO, por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (“TRANSPORTADOR”).</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.2.1.</p> <p>Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações a serem cumpridas pelo USUÁRIO com base em documentos e informações a serem prestadas pelo TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição e sua simplificação para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O dispositivo foi alterado, contemplando também outras contribuições. Dessa forma, a redação do item 4.2.1 passa a ser:</p> <p><b>4.2.1.</b> Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações a serem cumpridas pelo USUÁRIO com base em documentos e informações a serem prestadas pelo TRANSPORTADOR serão de responsabilidade do COMERCIALIZADOR, se aplicável, ou outro agente autorizado.</p>
<p>Cláusula IV</p>	<p><b>Alteração</b></p>	<p>Justificativa</p>	<p>Parcialmente aceita.</p>

<p>Item 4.3.2</p> <p>Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Ajuste conceitual na definição e sua simplificação para possibilitar melhor entendimento, ajuste de palavra que consta como Termo Definido.</p>	<p>O dispositivo foi alterado, contemplando também outras contribuições. Dessa forma, a redação do item 4.3.2 passa a ser:</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Capacidade Contratada e condições de uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>Item 4.3.2.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p><b>Item 4.3.2.1</b></p> <p>Na ausência de regulamentação vigente, a concessionária notificará que a interrupção ocorrerá em até 02 dias após descumprimento contratual.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão de termo para prever ação da concessionária na ausência de regulamentação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Essa sugestão de inclusão vai ao encontro ao apresentado na letra “C” do item 15.1, no qual estabelece que a Concessionária possa suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, mediante notificação prévia. Não cabendo especificar um prazo, visto a possibilidade de comprometimento da segurança do Usuário, de terceiros ou de bens e instalações. Cabendo a CONCESSIONÁRIA no ato da NOTIFICAÇÃO determinar o prazo ponderando quanto ao impacto da inobservância contratual.</p>

<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.4</p> <p>O GÁS será disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, atendendo às condições deste item.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O GÁS recebido pela <b>Concessionária no PONTO DE RECEBIMENTO</b> será disponibilizado ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, atendendo às condições deste item.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra necessidade dessa alteração.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.6.</p> <p>A transferência de custódia do GÁS da CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) da CONCESSIONÁRIA, instalado no ENDEREÇO DE ENTREGA informado no item 4.4</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A transferência de custódia do GÁS do USUÁRIO para a CONCESSIONÁRIA dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante da situada no Ponto de Recebimento e a transferência de custódia do GÁS da CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) da CONCESSIONÁRIA, instalado no PONTO DE ENTREGA informado no item 4.4.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação foi ajustada para melhor entendimento contemplando a contribuição realizada. Dessa forma a redação do item 4.6 passa a ser:</p> <p><b>4.6.</b> A transferência de custódia do GÁS do USUÁRIO para a CONCESSIONÁRIA dar-se-á a partir da primeira válvula de bloqueio situada no Ponto de Recebimento, e a transferência de custódia do GÁS da CONCESSIONÁRIA para o USUÁRIO dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) da CONCESSIONÁRIA, instalado no PONTO DE ENTREGA informado no item 4.4.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.7.</p> <p>Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, até o ponto definido no item 4.4; (ii) do USUÁRIO, a partir do ponto definido no item 4.4.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, a partir do ponto definido no item 4.6 até o ponto definido no item 4.4; (ii) do USUÁRIO, a partir do ponto definido no item 4.4 e a montante do ponto definido no item 4.6.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para indicar como os riscos serão alocados.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.7.</b> Todos os riscos, responsabilidades e perdas de GÁS ocorrerão por conta: (i) da CONCESSIONÁRIA, conforme custódia do GÁS da CONCESSIONÁRIA definido no item 4.6; (ii) do USUÁRIO, conforme</p>

			custódia do GÁS do USUÁRIO definido no item 4. 6.
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.8.</p> <p>O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 <b>e/ou na Resolução ANP N° 685/2017, de 19 de junho de 2017, ou as que venham a substituí-las.</b></p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão da Resolução referente ao Biometano, já que a possibilidade da sua movimentação foi incluída na presente minuta contratual.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições foi incluído o item 4.8.1, que contempla a proposta e a redação do item 4.8 passa a ser:</p> <p><b>4.8.</b> O GÁS a ser disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, conforme item 4.3, bem como pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p><b>4.8.1.</b> Caso o GÁS comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.9</p> <p>Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao</p>	<p><b>Termo definido</b></p> <p>Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto como Termo Definido.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Os demais termos definidos também foram ajustados. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam</p>

<p>Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p><b>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</b> da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA e demais USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.11.</p> <p>Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá <b>adquiri-lo</b> e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquiri-lo e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.12.</p> <p>Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO <b>é de sua</b> titularidade e responsabilidade <b>e</b></p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item 4.12 contempla a sugestão, dentre outras contribuições, passando a ser:</p> <p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA</p>

<p>deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p>	<p>deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p>		<p>pelo USUÁRIO é de sua titularidade e responsabilidade e deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.3, em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu GÁS por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p>
<p>Cláusula IV</p> <p>Item 4.12.1.</p> <p>Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e</p>	<p>Alteração</p> <p>Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e <b>em decorrência de tal fato</b>, por qualquer motivo, a CONCESSIONÁRIA <b>sofra distúrbios</b> no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS <b>ou perante quaisquer outros Agentes Livres de Mercado, Comercializador, Carregador ou Transportador com o qual a Concessionária tenha relação, ou no empacotamento do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</b>, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item 4.12.1 contempla parcialmente a sugestão, dentre outras contribuições, passando a ser:</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da</p>

<p>custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de <b>aquisição, transporte, fornecimento e distribuição</b> de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>		<p>CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>
<p>Cláusula IV,  Item 4.12.2</p> <p>Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, <b>na forma do item 4.12.1</b> acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b)</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.12.2.</b> Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, na forma do item 4.12.1, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante NOTIFICAÇÃO com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo GÁS que possui contratado e/ou (b) consumo acima</p>

<p>Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>	<p>consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>		<p>do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>
<p>Cláusula V</p> <p>Item 5.1.</p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD) aplicável para cada PERÍODO DE FATURAMENTO, para pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO será obtida através da aplicação das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p><b>Alteração e Exclusão</b></p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD) aplicável para cada PERÍODO DE FATURAMENTO, para pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO será obtida através da aplicação das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação <b>autorizada</b> por resolução da ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para simplificar e possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 5.1 passa a ser:</p> <p><b>5.1</b> A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS) aplicável para cada período de faturamento, para pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO será obtida através da aplicação das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo período de faturamento à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>
<p>Cláusula V</p> <p>Item 5.2.</p> <p>A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo</p>	<p><b>Alteração e Exclusão</b></p> <p>A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) <b>será</b> aplicável <b>excepcionalmente e faturada de forma separada</b> para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para simplificar e possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 5.2 passa a ser:</p> <p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) será aplicável excepcionalmente e faturada de forma separada para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS e será obtida</p>

<p>USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação <b>autorizada</b> por resolução da ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>		<p>através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo período de faturamento, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>
<p>Cláusula V</p> <p>Item 5.3.</p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE) aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p>A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE) <b>será</b> aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outra contribuição a redação do item passa a ser:</p> <p><b>5.3.</b> A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS) é aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>
<p>Cláusula V</p> <p>Tarifa de uso do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, e Tarifa de Gás do Mercado Cativo.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p><b>Item 5.5</b></p> <p>A tarifa será calculada com base no volume total movimentado no PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão visando deixar disciplinado como será o cálculo da tarifa.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Foi incluído item 5.1.1 para disciplinar como será o cálculo da TUSD.</p>
<p>Cláusula VI</p> <p>Item 6.1.2.</p> <p>A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 6.1.2 passa a ser:</p> <p><b>6.1.2</b> A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA</p>

<p>pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>	<p>multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA de SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>		<p>CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>
<p>Clausula VI</p> <p>Item 6.1.3</p> <p><i>QNFM</i> - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA NO FORNECIMENTO no MÊS, em m<sup>3</sup></p>	<p><b>Alteração</b></p> <p><i>QNFM</i> - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA NO SERVIÇO no MÊS, em m<sup>3</sup></p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na alteração de 'fornecimento' por 'serviço'.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p><i>QNF<sub>M</sub></i> - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA NO SERVIÇO no MÊS, em m<sup>3</sup></p>
<p>Cláusula VII</p> <p>Item 7.2.</p> <p>O USUÁRIO desde já se compromete autorizar o acesso da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos à área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) para execução de atividades pertinentes à distribuição do GÁS, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra as normas internas de acesso da propriedade do USUÁRIO, permanência e saída de terceiros da área, cabendo ao USUÁRIO efetuar a devida orientação quantos aos</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O USUÁRIO desde já se compromete autorizar o acesso da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos à área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) para execução de atividades pertinentes à distribuição do GÁS, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra as normas internas de acesso da propriedade do USUÁRIO, permanência e saída de terceiros da área, cabendo ao USUÁRIO efetuar a devida orientação quantos aos</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra necessidade dessa alteração, uma vez que não altera o entendimento.</p>

procedimentos específicos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na área do USUÁRIO.	procedimentos específicos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na <b>respectiva área</b> .		
<p>Cláusula VII</p> <p>Item 7.3.</p> <p>A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a esta última não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda <b>este último</b> não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste de texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma redação do item 7.3 passa a ser:</p> <p><b>7.3.</b> A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a este último não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>
<p>Cláusula</p> <p>Item 8.1.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Caso o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. <b>Enquanto não for celebrado</b> o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A redação também contempla o proposto por outras contribuições. Dessa forma, a redação do item 8.1 passa a ser:</p> <p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES, COMERCIALIZADORES e demais agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de</p>

<p>DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>	<p>item <b>ou caso este</b>, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>		<p>retirada de GÁS. Enquanto não for celebrado o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item ou caso este, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as regras seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>
<p>Cláusula VIII</p> <p>Item 8.2.3.1.</p> <p>O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no ponto de consumo, bem como as condições de balanceamento no dia, especificamente.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no <b>PONTO DE ENTREGA do USUÁRIO</b>, bem como as condições de balanceamento no dia, especificamente.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 8.2.3.1 passa a ser:</p> <p><b>8.2.3.1.</b> O critério para aceite ou não da programação adicional considerará a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no PONTO DE ENTREGA do USUÁRIO, bem como as condições de balanceamento no DIA, especificamente.</p>
<p>Cláusula IX</p> <p>Item 9.1.</p> <p>Aspectos relativos à medição do GÁS e à alocação dos volumes medidos deverão, impreterivelmente, ser acordados em um CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO celebrado entre CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR e demais CARREGADORES que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Aspectos relativos à medição do GÁS e à alocação dos volumes medidos deverão, impreterivelmente, ser <b>definidos</b> em um CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO celebrado entre CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR e demais CARREGADORES que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste de texto.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O CORD deve ser acordado entre os agentes que compartilhem o ponto de recebimento.</p>
<p>Cláusula IX</p> <p>Item 9.3.1.</p>	<p><b>Inclusão</b></p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto com a inclusão do hífen.</p>	<p>Aceita.</p>

<p>A medição diária do GÁS entregue pela Concessionária no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), será efetuada pelo medidor da CONCESSIONÁRIA instalado no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade de operação e manutenção cabe à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A medição diária do GÁS entregue pela Concessionária no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO - a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) - será efetuada pelo medidor da CONCESSIONÁRIA instalado no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade de operação e manutenção cabe à CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>Foi incluído o hífen. A redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.3.1.</b> A medição diária do GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO - a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) - será efetuada pelo medidor da CONCESSIONÁRIA instalado no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade de operação e manutenção cabe à CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>Cláusula IX</p> <p>Item 9.4.1.</p> <p>A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), apurada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA será a QUANTIDADE MEDIDA oficial referente ao consumo de GÁS do USUÁRIO. Portanto, o USUÁRIO deverá garantir, junto aos demais agentes do MERCADO LIVRE DE GÁS com os quais possua vínculo contratual (CARREGADORES, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR ou entidades equivalentes) que a QDME seja igual ao volume de GÁS que será alocado ao USUÁRIO, quando da alocação de volumes de GÁS, entre agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME), apurada pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA será a QUANTIDADE MEDIDA oficial referente ao consumo de GÁS do USUÁRIO. Portanto, o USUÁRIO <b>garantirá</b>, junto aos demais agentes do MERCADO LIVRE DE GÁS com os quais possua vínculo contratual (CARREGADORES, COMERCIALIZADORES, TRANSPORTADOR ou entidades equivalentes) que a QDME seja igual ao volume de GÁS que será alocado ao USUÁRIO, quando da alocação de volumes de GÁS, entre agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta não agregou alteração no entendimento. Dessa forma, não se vislumbra necessidade desse ajuste.</p>
<p>Cláusula IX</p>	<p><b>Alteração</b></p>	<p>Justificativa</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>Item 9.4.2</p> <p>O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p>O USUÁRIO <b>garantirá</b> que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>A proposta não agregou alteração no entendimento. Dessa forma, não se vislumbra necessidade desse ajuste.</p>
<p>Cláusula IX</p> <p>Item 9.4.3.</p> <p>Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p>Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda <b>que</b> haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste no texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 9.4.3 passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda que haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>
<p>Cláusula IX</p> <p>Item 9.4.3.1.</p> <p>Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Nesse caso, o USUÁRIO <b>garantirá</b> que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR,</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta não agregou alteração no entendimento. Dessa forma, não se vislumbra necessidade desse ajuste.</p>

<p>(QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p>seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>		
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.1.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A CONCESSIONÁRIA compromete-se a <b>receber no PONTO DE RECEBIMENTO e</b> disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição para simplificar e possibilitar melhor entendimento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 11.1 passa a ser:</p> <p><b>11.1.</b> A CONCESSIONÁRIA compromete-se a receber no PONTO DE RECEBIMENTO e disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.1.2.</p> <p>Caso haja FALHA NO FORNECIMENTO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Caso haja FALHA de SERVIÇO em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição, substituindo 'fornecimento' por 'serviço'.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 11.1.2 passa a ser:</p> <p><b>11.1.2.</b> Caso haja FALHA DE SERVIÇO em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:</p> $QF = QDP - QDD - QPP$ $PFS_D = QF \times 100\% \times TUSD$ <p>QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p>

			<p>QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QPP - QUANTIDADE DE PARADA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>PFS<sub>D</sub> - PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$;</p> <p>TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição o GÁS vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.1.2.</p> <p>PFFD - PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO, em cada DIA, em R\$</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>PFFD - PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual na definição, substituindo 'fornecimento' por 'serviço'.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>PFS<sub>D</sub> - PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.1.5.</p> <p>Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>	<p><b>Alteração da numeração</b></p> <p>11.1.4.1. Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajustar numeração por se tratar de sub item do 11.1.4.</p>	<p>Aceita.</p> <p>O item 11.1.3 foi excluído, então a numeração do item foi alterada para 11.1.3.1.</p> <p>11.1.3.1. Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>

<p>Cláusula XI</p> <p>Penalidades</p> <p>Item 11.1</p> <p>A CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p><b>Item 11.1.4.2</b></p> <p>Quando se registrar no PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA e por um período superior a 90 (noventa) minutos, pressões menores do que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão do texto para complementar as previsões do item.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A inclusão foi aceita, contudo o período foi reduzido de 90 minutos para 30 minutos. A numeração do item também foi alterada devido a exclusão do item 11.1.3.</p> <p><b>11.1.3.2.</b> Quando se registrar no PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA e por um período superior a 30 (trinta) minutos, pressões menores do que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Penalidades</p> <p>Item 11.1</p> <p>A CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar para o USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p><b>Item 11.1.4.3</b></p> <p>Nas demais situações, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e (ii) a Quantidade EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).</p>	<p>Justificativa</p> <p>Inclusão do texto para complementar as previsões do item.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A numeração do item foi alterada devido a exclusão do item 11.1.3.</p> <p>Dessa forma, inclui-se o item 11.1.3.3 com a seguinte redação:</p> <p><b>11.1.3.3.</b> Nas demais situações, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e (ii) a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.2.</p> <p>Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o</p>	<p><b>Termo definido</b></p> <p>Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto por se tratar de termo definido.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2 passa a ser, conforme abaixo. Não se vislumbra que o aumento de flexibilidade por erro de</p>

<p>USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do <b>USUÁRIO</b> à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>		<p>programação no mercado livre cause grande impacto no mercado cativo (transporte e molécula):</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p>Cláusula XI</p> <p>Item 11.2.</p> <p>Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de <b>FALHA DE SERVIÇO</b> ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2 passa a ser, conforme abaixo. Não se vislumbra que o aumento de flexibilidade por erro de programação no mercado livre cause grande impacto no mercado cativo (transporte e molécula):</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de</p>

<p>Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>			<p>CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p>CLÁUSULA XI</p> <p>Penalidades</p> <p>Item 11.4</p> <p>CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p>	<p><b>Inclusão</b></p> <p><b>Item 11.4.1.1.</b></p> <p>Os encargos citados deverão ser comprovados pela Concessionária.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto, incluindo a necessidade de comprovação por parte da concessionária.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, foi incluído o item 11.4.1.1, com a seguinte redação:</p> <p><b>11.4.1.1.</b> Os encargos citados deverão ser comprovados pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>Cláusula XII</p> <p>Item 12.3.1.</p> <p>O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração <b>pelo uso do serviço</b> conforme fórmula a seguir:</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto para indicar que a remuneração se deve pelo uso excedente do serviço.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Devido a justificativa apresentada a redação do item 12.3.1 foi ajustada para melhor entendimento, passando a ser:</p> <p><b>12.3.1.</b> O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso da CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO</p>

			<p>DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração conforme fórmula a seguir:</p> <p>Adicionalmente, a descrição de <i>Rem<sub>E</sub></i> passa a ser:</p> <p><i>Rem<sub>E</sub></i> = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no MÊS, em R\$;</p>
<p>Cláusula XII</p> <p>Item 12.4.2.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao FATURAMENTO pelo uso de GÁS do MERCADO CATIVO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, até o 5º (terceiro) DIA ÚTIL do MÊS</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA, <b>separado e específico</b>, referente ao FATURAMENTO pelo uso de GÁS do MERCADO CATIVO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, até o 5º (terceiro) DIA ÚTIL do MÊS</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste conceitual deixando claro que o documento de cobrança será emitido separadamente.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 12.4.2 passa a ser:</p> <p><b>12.4.2.</b> A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA, separado e específico, referente ao FATURAMENTO pelo uso de GÁS do MERCADO CATIVO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS em que o USUÁRIO tenha incorrido em QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO (QCGc).</p>
<p>Cláusula XII</p> <p>Item 12.8.</p> <p>Cobrança de Falha de Fornecimento 12.8.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE FORNECIMENTO incorrida pela</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Cobrança de Falha de <b>serviço</b> 12.8.1.</p> <p>Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE <b>SERVIÇO</b> incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto, alterando o termo 'fornecimento' por 'serviço'.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, as redações dos itens passam a ser:</p> <p><b>12.8.</b> Cobrança de FALHA DE SERVIÇO</p> <p><b>12.8.1.</b> Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA pelo USUÁRIO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, referente à cobrança de eventual FALHA DE SERVIÇO</p>

<p>CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do documento de cobrança ou compensados no próximo pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.</p>	<p>em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do documento de cobrança ou compensados no próximo pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.</p>		<p>incorrida pela CONCESSIONÁRIA e tal pagamento deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias corridos contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo pagamento, desde que definido em concordância por ambas as Partes.</p>
<p>Cláusula XV</p> <p>Item 15.2.</p> <p>A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do <b>serviço</b>, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto, alterando o termo 'fornecimento' por 'serviço'</p>	<p>Aceita.</p> <p>Porém, em razão de outras contribuições a redação do item 15.2 passa a ser:</p> <p><b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 10 (dez) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do serviço, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>
<p>Cláusula XVII</p> <p>Item 17.2.4.</p> <p>A ARBITRAGEM será realizada na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil, com a aplicação da legislação brasileira</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>A ARBITRAGEM será realizada na cidade <b>Vitória</b>, estado do <b>Espírito Santo</b>, Brasil, com a aplicação da legislação brasileira</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto, alterando o local de realização da arbitragem do Rio de Janeiro para o Espírito Santo.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 17.2.4 passa a ser:</p> <p><b>17.2.4.</b> A ARBITRAGEM será realizada na cidade Vitória, estado do Espírito Santo, Brasil, com a aplicação da legislação brasileira.</p>
<p>Cláusula XVIII</p> <p>Item 18.2.</p> <p>O descumprimento de qualquer obrigação oriunda deste CONTRATO, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>O descumprimento de qualquer obrigação, <b>inclusive de pagamento</b>, oriunda deste CONTRATO, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS</p>	<p>Justificativa</p> <p>Ajuste do texto, incluindo a possibilidade do descumprimento da obrigação de realizar os pagamentos.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do item 18.2 passa a ser:</p>

DIAS consecutivos será considerado como uma VIOLAÇÃO RELEVANTE.	consecutivos será considerado como uma VIOLAÇÃO RELEVANTE.		<b>18.2.</b> O descumprimento de qualquer obrigação, inclusive de pagamento, oriunda deste CONTRATO, por um prazo superior a 30 (trinta) DIAS consecutivos será considerado como uma VIOLAÇÃO RELEVANTE.
<b>COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LTDA</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANÁLISE DA ARSP</b>
<p>MINUTA DE RESOLUÇÃO:</p> <p>Art. 2º. É facultado ao consumidor livre e à concessionária a edição parcial do CUSD, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</p>	<p>Art. 2º. As condições contratuais específicas, resultantes de negociações entre as partes, que não estejam previstas no modelo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e/ou demais regulamentos da ARSP, deverão ser discriminadas no campo “ANEXO II – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS” [Nota do autor: sugere-se, portanto, a criação do anexo que acolha tais condições específicas]</p>	<p>De forma a garantir isonomia de tratamento entre os usuários e uma gestão mais eficiente de diferentes contratos, sugere-se que a minuta a ser aprovada tenha seu conteúdo sempre resguardado, e que quaisquer condições específicas do usuário ou da relação contratual do mesmo com a concessionária, sejam colocadas em uma seção anexa ao contrato.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato se trata de um modelo que respeita o previsto na Resolução ARSP 046/2021. A proposta do artigo tem o intuito de não causar entraves a migração dos potenciais usuários para o mercado livre, uma vez que não é possível especificar todas particularidades nesse momento.</p>
<p>MINUTA DE RESOLUÇÃO:</p> <p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>Sugerimos que seja considerada uma nova redação que esclareça como será a construção do CORD. Não é apresentada sugestão de texto justamente por não termos total compreensão de como será construído e aplicado o CORD na prática. Alguns dos questionamentos levantados são:</p> <p>1. Este código passará por consulta pública?</p>	<p>Dado que aparentemente o CORD será um instrumento chave no mercado livre de gás do estado, acreditamos que maiores esclarecimentos são necessários.</p>	<p>Foram apresentados os esclarecimentos que se julgam convenientes para uma melhor compreensão acerca do CORD. A empresa não apresentou contribuição para o dispositivo.</p> <p>1) Não.</p> <p>2) O CORD deve ser público.</p> <p>3) Assuntos que seriam importantes ter na distribuição de Responsabilidades: Balanceamento, desequilíbrios, medições, aspectos quanto à programação, entre</p>

	<p>2. As informações preenchidas para homologação serão consideradas confidenciais ou públicas?</p> <p>3. Que tipo de responsabilidade a ARSP coloca como necessária constar neste documento?</p> <p>4. Como esse Código estará alinhado com o Código Comum de Rede dos Transportadores?</p>		<p>outros pontos que dependem para que o CORD esteja alinhado com o código de transporte, a entidade administradora do mercado e gestores das áreas de mercado de capacidade, em especial no que tange as condições operacionais dos agentes.</p> <p>4) O CORD será um acordo celebrado com vários agentes que tenham objetivo de participar do mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo. A expectativa é que o documento esteja alinhado com o Código Comum de Rede dos Transportadores.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>NOVA REDAÇÃO</p>	<p>Inserir na “CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS” a definição para Capacidade Diária Contratada (CDC):</p> <p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) – capacidade contratada para uso do Sistema de Distribuição, reservada junto a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Termo constantemente utilizado ao longo do texto se referindo ao espaço contratado no Sistema de Distribuição e que pode se confundir com questões relacionadas à quantidade de gás.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Inclusão da definição de CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA:</p> <p><b>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)</b> – capacidade contratada para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, reservada junto a CONCESSIONÁRIA, expressa em m³/DIA.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>CAPACIDADE EXCEDENTE - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo Usuário acima do limite permitido no contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p>(...)</p>	<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>CAPACIDADE EXCEDENTE <u>(CEX)</u> - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo Usuário acima do limite permitido no contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão da sigla, que é utilizada no texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma as redações dos dispositivos passam a ser:</p> <p><b>CAPACIDADE EXCEDENTE (CEX)</b> - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo USUÁRIO acima do limite permitido no contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (PEX<sub>D</sub>)</b> – penalidade</p>

<p>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO – penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do Mercado Cativo.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.</p>	<p>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (<u>PEX<sub>D</sub></u>) – penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO (<u>PCG<sub>C</sub></u>) - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do Mercado Cativo.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO (<u>PIN<sub>D</sub></u>) - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO (<u>PFF<sub>D</sub></u>) - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.</p>		<p>paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO (PCG<sub>C</sub>)</b> - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do MERCADO CATIVO.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO (PIN<sub>D</sub>)</b> - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>Em razão de outra contribuição a definição passa a ser:</p> <p><b>PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO (PFS<sub>D</sub>)</b> - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE SERVIÇO.</p>
<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.1. O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as</p>	<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.1. O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as</p>	<p>A vigência contratual deve ser negociada entre as partes, sem previsão regulatória de prazo.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Devido a outras contribuições o texto foi ajustado, contemplando parcialmente o proposto por esta empresa. Dessa forma, a redação do item 3.1 passa a ser:</p>

<p>PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</p>	<p><u>negociação entre as PARTES</u>, obrigando as mesmas e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</p>		<p><b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de XX (xxxx) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência, observando o estabelecido na Resolução ARSP 046/2021 (§4º do artigo 9)</p>
<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX]</p>	<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX], <u>a menos que o USUÁRIO manifeste, mediante notificação, sua intenção de deixar de migrar para o MERCADO LIVRE de Gás com até 90 dias de antecedência em relação à DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</u></p>	<p>Como a resolução que rege o mercado livre no estado estipula que o aviso prévio para migração deve ocorrer com seis meses de antecedência, sugere-se que seja incluída na minuta de CUSD que o usuário tem possibilidade de desistir do processo com até 90 dias de antecedência da data prevista para início de fornecimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato ora proposto é para os usuários que decidiram migrar para o mercado livre de gás canalizado, observando o disposto na Resolução ARSP nº 046/2021. Ademais, o prazo de 6 meses pode ser isentado pela concessionária.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.3.1. O USUÁRIO é o <del>único</del> responsável pelas condições contratadas <del>e pelas condições operacionais</del> do PONTO DE RECEBIMENTO.</p> <p><u>4.3.2 O CARREGADOR é o responsável pelas condições</u></p>	<p>Importante destacar que a redação da minuta de CUSD é diferente do que é previsto pela Resolução ARSP nº46/2021, que diz: "Art. 52, §2º: A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA é do COMERCIALIZADOR.".</p> <p>Contudo, sugere-se que a responsabilidade por essas condições seja do agente que de fato a realiza, separando a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre de gás e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 4.3.1 e 4.3.2 passam a ser:</p>

	<p><u>operacionais no PONTO DE RECEBIMENTO.</u></p>	<p>responsabilidade das condições contratuais das condições operacionais: as condições contratadas são de responsabilidade do usuário e as operacionais de quem de fato realiza o serviço (transportador/carregador).</p>	<p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>NOVA REDAÇÃO</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p><u>4.8.1. Caso o gás comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às</u></p>	<p>Em alinhamento com a previsão do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Nova Lei do Gás, sugere-se a inclusão da regulação de qualidade do biometano (RANP 8/2015 e 685/2017).</p> <p>De acordo com tal decreto “o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.”</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, inclui-se o item com a seguinte redação:</p> <p><b>4.8.1.</b> Caso o GÁS comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</p>

	<a href="#">especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</a>		
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.11. Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, <b>tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</b> A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.11. Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, <b>tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</b> A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p>O que o ponto 4.11 afirma não condiz com as penalidades previstas no decorrer do CUSD. Não fica claro se o intuito desta redação é imbuir a responsabilidade de que qualquer gás consumido no ponto de entrega é do usuário ou se é dar flexibilidade ao consumo em relação à capacidade contratada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Independente das programações e das flexibilidades que há no CUSD, todo gás consumido no ponto de entrega é de responsabilidade do usuário.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquiri-lo e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE</p>	<p>Pela forma de faturamento apresentada, não fica claro se, ao pagar ambos os itens i. e ii. à concessionária, não há duplo pagamento de margem por parte do usuário.</p> <p>Se o faturamento da capacidade é em cima da utilizada e não da contratada, o consumo a maior deve faturar somente em cima da</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação do item 12.4.1 foi alterada para evitar a duplicidade de pagamento, conforme mencionado na justificativa dessa contribuição.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p>

<p>RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: <del>(i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4;</del> (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>molecula + transporte, dado que a margem da distribuição já foi faturada anteriormente.</p>	<p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO de gás, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>
<p>CLÁUSULA V. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, E TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO</p> <p>5.2. A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do</p>	<p><u>São necessários esclarecimentos sobre quando este item se aplica - usuário parcialmente livre ou usuário que utiliza o gás da concessionária de foma não autorizada.</u></p>	<p>Não foi possível apresentar uma sugestão de redação pois, pelo texto da minuta, não é possível entender se o item é referente à parcela cativa do parcialmente livre ou ao gás de propriedade da distribuidora.</p> <p>Solicitamos à agência que explicito o caso ao qual o item 5.2 se aplica.</p> <p>Sobre o cálculo do pagamento previsto, é interessante considerar a capacidade total</p>	<p>A redação do item 12.4.1 foi alterada para evitar a duplicidade de pagamento, conforme mencionado na justificativa dessa contribuição.</p> <p>O item 5.2 se refere ao usuário deste contrato que consuma Gás que seja imputado a concessionária de forma não autorizada.</p>

<p>MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>		<p>contratada. No entanto, este cálculo deveria considerar a molécula + transporte e não a tarifa, de modo a não haver duplo pagamento de margem de distribuição.</p>	<p>Em razão de outras contribuições, para melhor entendimento, a redação passa a ser:</p> <p><b>5.2.</b> A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) será aplicável excepcionalmente e faturada de forma separada para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS e será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>
<p>CLÁUSULA VI. RESERVA DE CAPACIDADE E USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE</p> <p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p>	<p>CLÁUSULA VI. RESERVA DE CAPACIDADE E USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE</p> <p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize <del>100</del>90% (<del>cem</del>oitenta por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p>	<p>De forma a trazer alguma flexibilidade para a contratação no mercado livre, é interessante que o usuário não seja obrigado a pagar 100% do encargo de capacidade, uma vez que este contrato é referente a capacidade da distribuidora e a contratação e condições comerciais do transporte ficarão a cargo do usuário. Sugere-se redação da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Nos contratos do mercado cativo são considerados reserva de capacidade igual a 100%. Com intuito de manter a isonomia entre mercado livre e cativo, a redação não foi alterada.</p> <p>A flexibilidade que há no presente contrato é de 20% acima da capacidade diária contratada ou quantidade diária programada, o que for maior, conforme item 6.2.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 6.1.2 será:</p> <p><b>6.1.2</b> A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem</p>

<p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (100\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$	<p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a <del>100</del>80% (<del>cem</del>-oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (\del{100}80\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$		<p>por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>
<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.1. A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor</p>	<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.1. A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor</p>	<p>Para que haja isonomia de tratamento entre usuários não deve existir a possibilidade de o CORD trazer algum tipo de programação diferente do que o CUSD por si só já traz. Se as diretrizes de programação já estão previstas no CUSD e o CORD precisa ter as regras de programação em seu texto, que fique estabelecido que essas regras são as já estabelecidas pela agência no referido CUSD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre a celebração do CORD tratará, dentre outros, da medição do gás, da alocação dos volumes medidos, da programação de retirada. Portanto, espera-se que, caso seja necessário, as regras de programação possam ser ajustadas na celebração do CORD, com a finalidade de harmonizar as relações com os agentes envolvidos no mercado livre de gás do Estado do Espírito Santo.</p>

<p>sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Caso o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p> <p>8.2. O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os dois meses subsequentes.</p> <p>8.2.1. Para o MÊS em referência, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) deverão ser informadas com base diária e para os dois Meses subsequentes com base mensal.</p>	<p>sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. <del>Caso o</del> <u>O</u> CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, <del>por qualquer motivo, não trate das</del> <u>deverá conter as</u> regras de programação de retirada de gás <del>descritas abaixo, serão válidas as seguintes,</del> aplicáveis ao USUÁRIO:</p> <p>8.2. <del>O</del> <u>USUÁRIO</u> <del>enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os dois meses subsequentes.</del> <u>Deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, a cada quinze dias, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para os 15 (quinze) dias subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um dia útil, o envio acontecerá no dia útil imediatamente anterior (“QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS” ou “QDS”)</u></p>	<p>Sobre as regras de programação, sugere-se a diminuição do período de envio das QDS. Mudanças de processo podem acontecer e a diminuir esse prazo pode evitar erros de programação e retrabalho por ambas as partes, concessionária e usuário. <u>A redação sugerida advém da Deliberação Arsesp nº 1.171/2020.</u></p>	<p>Devido a outras contribuições, a redação do item 8.1 foi alterada passando a ser:</p> <p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES, COMERCIALIZADORES e demais agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Enquanto não for celebrado o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item ou caso este, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as regras seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>
---	---	---	--

	<p>8.2.1. Para <del>a QUINZENA e MÊS</del> em referência, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) deverão ser informadas com base diária <del>e para os dois Meses subsequentes com base mensal</del></p>		
<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA <del>anterior ao DIA</del> de fornecimento, <del>estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</del></p> <p><u>8.4.1. Se a QDS ≤ QDC, o valor será automaticamente considerado a QDP. Se a QDS &gt; QDC, a distribuidora deverá responder a solicitação até as 17h do mesmo dia. Em caso de</u></p>	<p>Sugere-se redação similar à do CUSD de São Paulo (Deliberação ARSESP nº 1.171/2020), deixando com que a programação diária possa ser alterada até às 10h do dia do fornecimento (programação intradiária). A medida dá mais flexibilidade na programação, evitando o pagamento de penalidades.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: “Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf” disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a> ).</p> <p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>

	<p><u>ausência de resposta, a QDP será considerada QDC.</u></p> <p><u>8.4.2. Havendo recusa da distribuidora, será considerada a última solicitação do usuário QDS&lt; QDC ou a QDP que venha a ser informada pela distribuidora.</u></p>		<p><b>8.4.1.</b> Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.</p> <p><b>8.4.2.</b> Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezesete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezesete horas) do DIA.</p> <p><b>8.4.3.</b> Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezesete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.</p> <p><b>8.4.4.</b> A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>
--	---	--	--

<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>	<p>A depender da concessionária.</p>	<p>Sugere-se inserir na redação do CUSD a forma como a concessionária irá disponibilizar essas informações (por correspondência eletrônica, portal da concessionária etc.)</p>	<p>Aceita.</p> <p>Devido a justificativa a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.3.1.1.</b> A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, até o 3º (terceiro) DIA ÚTIL de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p>	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.3. <u>Em termos firmados no CORD, o USUÁRIO TRANSPORTADOR</u> deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA e ao <u>USUÁRIO TRANSPORTADOR</u> também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA</p>	<p>Uma vez que a contratação do transporte nem sempre será imputada ao usuário livre, podendo ser ao comercializador ou outro agente encarregado pelo carregamento, os usuários não terão acesso a essa informação.</p> <p>Além disso, deve-se considerar que há a possibilidade dos dados do transportador não serem separados por usuário e sim pelo volume total movimentado. Dessa forma, sugere-se a essa responsabilidade seja imputada ao transportador, e não ao usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p>

<p>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p> <p>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO e TRANSPORTADOR se comprometem a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>		
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.9.3. Havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, que impeça a apuração segura da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) relativa a esse DIA será obtida a partir da seguinte fórmula, utilizando-se a média da <b>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO</b></p>	<p><u>São necessários esclarecimentos sobre a qual caso o item se aplica.</u></p>	<p>Não há menção no texto em quais situações seria aplicada essa fórmula que usa a média do consumo no cativo. Não foi possível identificar se é um caso aplicado ao usuário potencialmente livre ou em casos de consumo recorrente, por motivo que seja, de consumo de gás da concessionária.</p>	<p>O item se aplica quando houver qualquer problema que implique na indisponibilidade do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, que impeça a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDM<sub>E</sub>) ao USUÁRIO, sem interrupção no fornecimento de GÁS. Para tais casos, necessita-se ter um método alternativo para apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDM<sub>E</sub>) nesse DIA, que é proposto na fórmula descrita no item.</p>

<p><b>(QDAC)</b> dos últimos 90 dias, levando em conta se o dia é um dia útil ou não, ou seja, caso dia útil, utilizar a média aritmética dos dias úteis nos últimos 90 dias e, caso dia não útil, média aritmética dos dias não úteis nos últimos 90 dias: <math>QDME = QDMT - QDAC</math></p>			
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.15. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:</p> <p>(...)</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E</p>	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.15. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:</p> <p>(...)</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos <del>60</del> <u>630 (sessentatrinta)</u> DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E</p>	<p>Se o faturamento da distribuidora é a cada 30 dias, o período de 60 é demasiado longo para que ela observe que o CRM está fora de ajuste. Desta forma, este período deveria ser de no máximo, 30 dias.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Importante esclarecer que o período de 60 dias mencionado no item se refere ao tempo anterior a CALIBRAÇÃO que será aplicado o fator de correção.</p>

<p>MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>	<p>MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>		
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDME$	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.2. O <u>conteúdo do USUÁRIO CORD</u> deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDME$	<p>Mais uma vez, não fica claro na redação a qual usuário ou em que caso este item será aplicado. Sugere-se que seja incluída uma redação que especifique se o item diz respeito a usuário parcialmente livre ou qual é a situação correspondente.</p> <p>Além disso, em nenhum dos dois ambientes o usuário deverá garantir algo imputado ao transportador ou carregador, uma vez que não é sua responsabilidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Este item refere se ao Usuário deste contrato, ou seja, podem consumir gás somente no mercado livre ou no mercado livre e no mercado cativo simultaneamente.</p> <p>Adicionalmente, a relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p>
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.3.1. Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDLU$	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.3.1. Nesse caso, o <u>USUÁRIO CORD</u> deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDLU$	<p>Em nenhum dos dois ambientes o usuário deverá garantir algo imputado ao transportador ou carregador, uma vez que não é sua responsabilidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p>

<p>CLÁUSULA X. PROGRAMADAS CONCESSIONÁRIA</p> <p>PARADAS DA</p> <p>NOVA REDAÇÃO</p>	<p>CLÁUSULA X. PROGRAMADAS CONCESSIONÁRIA</p> <p>PARADAS DA</p> <p><u>10.5. O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</u></p> <p><u>(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.</u></p> <p><u>(ii) O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) dias agregados por ano.</u></p> <p><u>10.6. Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.5. (ii) acima, as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL.</u></p> <p><u>10.7. A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo</u></p>	<p>As regras de parada programada devem ser aplicadas bilateralmente, visto que podem ser necessárias à manutenção e quaisquer outros procedimentos cabíveis ao processo do usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p>
---	---	--	---

	<p><u>USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.</u></p> <p><u>10.8. As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</u></p>		
<p>CLÁUSULA XI. PENALIDADES</p> <p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p> $PCGC = (QCGC) \times W \times TGC$ <p>Onde:</p>	<p>CLÁUSULA XI. PENALIDADES</p> <p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p> $PCGC = (QCGC) \times W \times TGC + Transporte$ <p>Onde:</p>	<p>Se há utilização a maior da capacidade diária contratada, o usuário já paga a TUSD. Dessa forma, incluir a <b>tarifa do cativo</b> na cobrança prevista no item 11.4 pode ocasionar uma dupla cobrança da margem de distribuição que já incide na TUSD. Assim, a cobrança deve ser feita em cima da molécula + transporte, e não em cima da tarifa.</p> <p>Destaca-se que pelo item “12.1 Faturamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado” tem-se:</p> <p>12.1.1. O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração equivalente à multiplicação do somatório das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) no MÊS, <b>pela TARIFA</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse item trata da Penalidade por consumo de Gás do Mercado Cativo de forma não autorizada.</p> <p>O faturamento do Gás que o usuário consumiu de forma não autorizada do Mercado Cativo considerará somente a parte da molécula e do transporte do Gás, conforme nova redação do item 12.4.1 abaixo:</p> <p><b>12.4.1</b> Caso o USUÁRIO consuma GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, uma remuneração equivalente à multiplicação das QUANTIDADES CONSUMIDAS DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO (QCG<sub>c</sub>) pelo valor vigente do preço do Gás, composto pelo preço da molécula e do transporte do GÁS referente ao MERCADO CATIVO.</p>

<p><i>PCGC</i> - PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO, em R\$;</p> <p><i>QCGC</i> - QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>W</i> - Fator <i>W</i>, que será igual a 1,30 caso a <i>QCGC</i> seja menor ou igual a 10% da Capacidade Diária Contratada (CDC); e será igual a 1,50 caso a <i>QCGC</i> seja maior que 10% da CDC;</p> <p><i>TGC</i> - TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p><i>PCGC</i> - PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO, em R\$;</p> <p><i>QCGC</i> - QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>W</i> - Fator <i>W</i>, que será igual a 1,30 caso a <i>QCGC</i> seja menor ou igual a 10% da Capacidade Diária Contratada (CDC); e será igual a 1,50 caso a <i>QCGC</i> seja maior que 10% da CDC;</p> <p><del><i>TGC</i> - TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m<sup>3</sup>.</del></p> <p><u>Transporte – custo do transporte da molécula no mercado cativo, em R\$/m<sup>3</sup>.</u></p>	<p><b>DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD).</b></p>	
<p>CLÁUSULA XV. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p> <p>15.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo</p>	<p>CLÁUSULA XV. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p> <p>15.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo</p>	<p>A redação não condiz com a possibilidade de venda de excedentes prevista na Resolução ARSP 46/2021:</p> <p>“Art.34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido a justificativa, a redação do item “g” passa a ser:</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021.</p>

<p>do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(...)</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p>	<p>do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(...)</p> <p><del>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</del></p>	<p>GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p> <p><b>§1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações;</b></p> <p>§2º: Para os casos previstos no caput o AGENTE LIVRE DE MERCADO deve acionar a CONCESSIONÁRIA para definir a operacionalização.”</p>	<p>A redação do item 15.1 foi alterada em função de outras contribuições.</p>
<p>CLÁUSULA XVIII. RESCISÃO CONTRATUAL</p> <p>18.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p><i>NOVA REDAÇÃO</i></p>	<p>CLÁUSULA XVIII. RESCISÃO CONTRATUAL</p> <p>18.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p><u>d) Rescisão imotivada, desde que acordada entre as partes.</u></p>	<p>Sugere-se que, de acordo entre as partes, seja possível a rescisão imotivada do CUSD.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições foram elencadas outras hipóteses passíveis de rescisão contratual, no entanto, buscando atender a contribuição, a redação foi adaptada para:</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p> <p>Dessa forma a redação do item 18.1 passa a ser:</p> <p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretroatável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são</p>

			<p>atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p> <p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de 60(sessenta) dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais, desde que comprovada;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p> <p>(g) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(h) Conforme previsto no item 21.6;</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p>
CLÁUSULA XXVI. GARANTIA	CLÁUSULA XXVI. GARANTIA	Sugere-se que, dado que o CUSD tem como objeto o serviço de distribuição de gás, e não de fornecimento de gás natural, que este termo seja substituído por “serviço de distribuição de gás”.	<p>Aceita.</p> <p>Teceu-se um pequeno ajuste de forma a contabilizar os conceitos adotados ao longo</p>

<p>26.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor de fornecimento de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...).</p>	<p>26.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor <del>de fornecimento do serviço de distribuição de gás natural, com base em sua CDC.</del> de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...).</p>		<p>do CUSD. Dessa forma a redação do item 26.1 passa a ser:</p> <p><b>26.1.</b> A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com base em sua CDC, de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...)</p>
<b>REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.</b>			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>MINUTA DE RESOLUÇÃO:</p> <p>Art. 2º. É facultado ao consumidor livre e à concessionária a edição parcial do CUSD, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</p>	<p>Art. 2º. As condições contratuais específicas, resultantes de negociações entre as partes, que não estejam previstas no modelo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e/ou demais regulamentos da ARSP, deverão ser discriminadas no campo “ANEXO II – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS” [Nota do autor: sugere-se, portanto, a criação do anexo que acolha tais condições específicas]</p>	<p>De forma a garantir isonomia de tratamento entre os usuários e uma gestão mais eficiente de diferentes contratos, sugere-se que a minuta a ser aprovada tenha seu conteúdo sempre resguardado, e que quaisquer condições específicas do usuário ou da relação contratual do mesmo com a concessionária, sejam colocadas em uma seção anexa ao contrato.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato se trata de um modelo que respeita o previsto na Resolução ARSP 046/2021. A proposta do artigo tem o intuito de não causar entraves a migração dos potenciais usuários para o mercado livre, uma vez que não é possível especificar todas particularidades nesse momento.</p>
<p>MINUTA DE RESOLUÇÃO:</p> <p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para</p>	<p>Sugerimos que seja considerada uma nova redação que esclareça como será a construção do CORD. Não é apresentada sugestão de texto justamente por não termos total compreensão de como será construído e aplicado o CORD na prática. Alguns dos questionamentos levantados são:</p>	<p>Dado que aparentemente o CORD será um instrumento chave no mercado livre de gás do estado, acreditamos que maiores esclarecimentos são necessários.</p>	<p>Foram apresentados os esclarecimentos que se julgam convenientes para uma melhor compreensão acerca do CORD. A empresa não apresentou contribuição para o dispositivo.</p> <p>1) Não.</p> <p>2) O CORD deve ser público.</p>

<p>dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>1. Este código passará por consulta pública?</p> <p>2. As informações preenchidas para homologação serão consideradas confidenciais ou públicas?</p> <p>3. Que tipo de responsabilidade a ARSP coloca como necessária constar neste documento?</p> <p>4. Como esse Código estará alinhado com o Código Comum de Rede dos Transportadores?</p>		<p>3) Assuntos que seriam importantes ter na distribuição de Responsabilidades: Balanceamento, desequilíbrios, medições, aspectos quanto à programação, entre outros pontos que dependem para que o CORD esteja alinhado com o código de transporte, a entidade administradora do mercado e gestores das áreas de mercado de capacidade, em especial no que tange as condições operacionais dos agentes.</p> <p>4) O CORD será um acordo celebrado com vários agentes que tenham objetivo de participar do mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo. A expectativa é que o documento esteja alinhado com o Código Comum de Rede dos Transportadores.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p><i>NOVA REDAÇÃO</i></p>	<p>Inserir na “CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS” a definição para Capacidade Diária Contratada (CDC):</p> <p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) – capacidade contratada para uso do Sistema de Distribuição, reservada junto a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Termo constantemente utilizado ao longo do texto se referindo ao espaço contratado no Sistema de Distribuição e que pode se confundir com questões relacionadas à quantidade de gás.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Inclusão da definição de CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA:</p> <p><b>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)</b> – capacidade contratada para uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, reservada junto a CONCESSIONÁRIA, expressa em m<sup>3</sup>/DIA.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>CAPACIDADE EXCEDENTE - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo Usuário acima do limite permitido no</p>	<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>CAPACIDADE EXCEDENTE <u>(CEX)</u> - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo Usuário acima do limite permitido no contrato firmado com a</p>	<p>Inclusão da sigla, que é utilizada no texto.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação dos dispositivos passam a ser:</p> <p><b>CAPACIDADE EXCEDENTE (CEX)</b> - capacidade do Sistema de Distribuição que foi utilizada pelo Usuário acima do limite permitido no contrato firmado com a</p>

<p>contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p>(...)</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO – penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do Mercado Cativo.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p>(...)</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (<u>PEX<sub>D</sub></u>) – penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO (<u>PCG<sub>C</sub></u>) - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do Mercado Cativo.</p> <p>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO (<u>PIN<sub>D</sub></u>) - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO (<u>PFF<sub>D</sub></u>) - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE FORNECIMENTO.</p>		<p>CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 6.2.1.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (PEX<sub>D</sub>)</b> – penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.2.1, devido a consumo excedente ao limite diário.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO (PCG<sub>C</sub>)</b> - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme item 11.4, devido a consumo de Gás do MERCADO CATIVO.</p> <p><b>PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO (PIN<sub>D</sub>)</b> - penalidade paga pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, calculada conforme cláusula 11.2.2, devido a consumo insuficiente.</p> <p>Em razão de outra contribuição, a definição passa a ser:</p> <p><b>PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO (PFS<sub>D</sub>)</b> - penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, calculada conforme item 11.1.2, devido à FALHA DE SERVIÇO.</p>
<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p>	<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p>	<p>A vigência contratual deve ser negociada entre as partes, sem previsão regulatória de prazo.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Devido a outras contribuições o texto foi ajustado, contemplando parcialmente o</p>

<p>3.1. O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de 12 (doze) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</p>	<p>3.1. O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], <del>possuindo vigência de 12 (doze) meses</del> <u>conforme negociação entre as PARTES</u>, obrigando as mesmas e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência.</p>		<p>proposto por esta empresa. Dessa forma a redação do item 3.1 passa a ser:</p> <p><b>3.1.</b> O presente CONTRATO entrará em pleno vigor e efeito em [XX/XX/XXXX], possuindo vigência de XX (xxxx) meses, obrigando as PARTES e seus eventuais sucessores, a partir da referida data de início de vigência, observando o estabelecido na Resolução ARSP 046/2021 (§4º do artigo 9)</p>
<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX]</p>	<p>CLÁUSULA III. VIGÊNCIA</p> <p>3.2. O início da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO nos termos do presente CONTRATO dar-se-á em [XX/XX/XXXX], <u>a menos que o USUÁRIO manifeste, mediante notificação, sua intenção de deixar de migrar para o MERCADO LIVRE de Gás com até 90 dias de antecedência em relação à DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</u></p>	<p>Como a resolução que rege o mercado livre no estado estipula que o aviso prévio para migração deve ocorrer com seis meses de antecedência, sugere-se que seja incluída na minuta de CUSD que o usuário tem possibilidade de desistir do processo com até 90 dias de antecedência da data prevista para início de fornecimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato ora proposto é para os usuários que decidiram migrar para o mercado livre de gás canalizado, observando o disposto na Resolução ARSP nº 046/2021. Ademais, o prazo de 6 meses pode ser isentado pela concessionária.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.3.1. O USUÁRIO é o <del>único</del> responsável pelas condições contratadas <del>e pelas condições</del></p>	<p>Importante destacar que a redação da minuta de CUSD é diferente do que é previsto pela Resolução ARSP nº46/2021, que diz: "Art. 52, §2º: A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA é do COMERCIALIZADOR."</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre de gás e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p>

<p>operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p> <p><u>4.3.2 O CARREGADOR é o responsável pelas condições operacionais no PONTO DE RECEBIMENTO.</u></p>	<p>Contudo, sugere-se que a responsabilidade por essas condições seja do agente que de fato a realiza, separando a responsabilidade das condições contratuais das condições operacionais: as condições contratadas são de responsabilidade do usuário e as operacionais de quem de fato realiza o serviço (transportador/carregador).</p>	<p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 4.3.1 e 4.3.2 passam a ser:</p> <p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p><i>NOVA REDAÇÃO</i></p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Em alinhamento com a previsão do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Nova Lei do Gás, sugere-se a inclusão da regulação de qualidade do biometano (RANP 8/2015 e 685/2017).</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 4.8.1 passa a ser:</p> <p><b>4.8.1.</b> Caso o GÁS comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de</p>

	<p><u>4.8.1. Caso o gás comercializado seja enquadrado como biometano, o mesmo deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</u></p>	<p>De acordo com tal decreto “o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.”</p>	<p>qualidade que atendam, no mínimo, às especificações da Resolução ANP nº 008/2015, a Resolução ANP nº 685/2017 ou as que venham a substituí-las.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.11. Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, <b>tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</b> A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.11. Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, <b>tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</b> A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquirir o gás e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>	<p>O que o ponto 4.11 afirma não condiz com as penalidades previstas no decorrer do CUSD. Não fica claro se o intuito desta redação é imbuir a responsabilidade de que qualquer gás consumido no ponto de entrega é do usuário ou se é dar flexibilidade ao consumo em relação à capacidade contratada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Independente das programações e das flexibilidades que há no CUSD, todo gás consumido no ponto de entrega é de responsabilidade do usuário.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.11.</b> Todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será considerado GÁS do USUÁRIO, tendo sido programado ou não, e mesmo acima da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. A aquisição de todo o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade única e exclusiva do USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS, que deverá adquiri-lo e arcar com todos os encargos e penalidades existentes na cadeia de fornecimento do gás antes de disponibilizá-lo à CONCESSIONÁRIA nas condições definidas no item 4.3.</p>
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Pela forma de faturamento apresentada, não fica claro se, ao pagar ambos os itens i. e ii. à concessionária, não há duplo pagamento de margem por parte do usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação do item 12.4.1 foi alterada para evitar a duplicidade de pagamento</p>

<p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: <del>(i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item</del> 4.2.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>Se o faturamento da capacidade é em cima da utilizada e não da contratada, o consumo a maior deve faturar somente em cima da molécula + transporte, dado que a margem da distribuição já foi faturada anteriormente.</p>	<p>conforme mencionado na justificativa dessa contribuição.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>
<p>CLÁUSULA V. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, E TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO</p>	<p><u>São necessários esclarecimentos sobre quando este item se aplica - usuário parcialmente livre ou usuário que utiliza o gás da concessionária de foma não autorizada.</u></p>	<p>Não foi possível apresentar uma sugestão de redação pois, pelo texto da minuta, não é possível entender se o item é referente à parcela cativa do parcialmente livre ou ao gás de propriedade da distribuidora.</p>	<p>A redação do item 12.4.1 foi alterada para evitar a duplicidade de pagamento conforme mencionado na justificativa dessa contribuição.</p>

<p>5.2. A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) aplicável para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação publicada por resolução da ARSP e disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</p>		<p>Solicitamos à agência que explicita o caso ao qual o item 5.2 se aplica.</p> <p>Sobre o cálculo do pagamento previsto, é interessante considerar a capacidade total contratada. No entanto, este cálculo deveria considerar a molécula + transporte e não a tarifa, de modo a não haver duplo pagamento de margem de distribuição.</p>	<p>O item 5.2 se refere ao usuário deste contrato que consuma Gás que seja imputado a concessionária de forma não autorizada.</p> <p>Em razão de outras contribuições, para melhor entendimento, a redação passa a ser:</p> <p><b>5.2. A TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO (TGC) será aplicável excepcionalmente e faturada de forma separada para os casos em que haja consumo, pelo USUÁRIO, de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS e será obtida através da aplicação das CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, à respectiva tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela ARSP, observadas as particularidades referentes à tributação, conforme disposto na CLÁUSULA XXIII.</b></p>
<p>CLÁUSULA VI. RESERVA DE CAPACIDADE E USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE</p> <p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será</p>	<p>CLÁUSULA VI. RESERVA DE CAPACIDADE E USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE</p> <p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize <del>100</del>0% (<del>cem</del>-oitenta por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será</p>	<p>De forma a trazer alguma flexibilidade para a contratação no mercado livre, é interessante que o usuário não seja obrigado a pagar 100% do encargo de capacidade, uma vez que este contrato é referente a capacidade da distribuidora e a contratação e condições comerciais do transporte ficarão a cargo do usuário. Sugere-se redação da Deliberação ARSESP nº 1.061/2020.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Nos contratos do mercado cativo são considerados reserva de capacidade igual a 100%. Com intuito de manter a isonomia entre mercado livre e cativo, a redação não foi alterada.</p> <p>A flexibilidade que há no presente contrato é de 20% acima da capacidade diária contratada ou quantidade diária programada, o que for maior, conforme item 6.2.</p>

<p>calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p> <p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (100\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$	<p>calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p> <p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a <del>100</del>80% (<del>cem</del> oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (\del{100}80\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$		<p>Em razão de outras contribuições a redação do item 6.1.2 será:</p> <p><b>6.1.2</b> A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>
<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.1. A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE</p>	<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.1. A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE</p>	<p>Para que haja isonomia de tratamento entre usuários não deve existir a possibilidade de o CORD trazer algum tipo de programação diferente do que o CUSD por si só já traz. Se as diretrizes de programação já estão previstas no CUSD e o CORD precisa ter as regras de programação em seu texto, que fique estabelecido que essas regras são as</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre a celebração do CORD tratará, dentre outros, da medição do gás, da alocação dos volumes medidos, da programação de retirada. Portanto, espera-se que, caso seja necessário, as regras de programação possam ser ajustadas na celebração do</p>

<p>DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Caso o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES e COMERCIALIZADORES para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. <del>Caso e O</del> CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item, <del>por qualquer motivo, não trate das</del> <u>deverá conter as</u> regras de programação de retirada de gás <del>descritas abaixo, serão válidas as seguintes,</del> aplicáveis ao USUÁRIO:</p>	<p>já estabelecidas pela agência no referido CUSD.</p> <p>Sobre as regras de programação, sugere-se a diminuição do período de envio das QDS. Mudanças de processo podem evitar erros de programação e retrabalho por ambas as partes, concessionária e usuário. <u>A redação sugerida advém da Deliberação Arsesp nº 1.171/2020.</u></p>	<p>CORD, com a finalidade de harmonizar as relações com os agentes envolvidos no mercado livre de gás do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Devido a outras contribuições, a redação do item 8.1 foi alterada passando a ser:</p>
<p>8.2. O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os dois meses subsequentes.</p>	<p><del>8.2. O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os dois meses subsequentes. O USUÁRIO Deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, a cada quinze dias, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para os 15 (quinze) dias subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um dia útil, o envio acontecerá no dia útil imediatamente anterior</del></p>		<p><b>8.1.</b> A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO com o TRANSPORTADOR, CARREGADORES, COMERCIALIZADORES e demais agentes que compartilhem o PONTO DE RECEBIMENTO para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, para informações operacionais, incluindo as regras de programação de retirada de GÁS. Enquanto não for celebrado o CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO a que se refere este item ou caso este, por qualquer motivo, não trate das regras de programação de retirada de gás, serão válidas as regras seguintes, aplicáveis ao USUÁRIO:</p>
<p>8.2.1. Para o MÊS em referência, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) deverão ser informadas com base diária e para os dois Meses subsequentes com base mensal.</p>			

	<p><u>(“QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS” ou “QDS”)</u></p> <p>8.2.1. Para <u>a QUINZENA e MÊS</u> em referência, as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) deverão ser informadas com base diária <u>e para os dois Meses subsequentes com base mensal</u></p>		
<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>CLÁUSULA VIII. DE PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, <del>estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</del></p> <p><u>8.4.1. Se a QDS ≤ QDC, o valor será automaticamente considerado a QDP.</u></p>	<p>Sugere-se redação similar à do CUSD de São Paulo (Deliberação ARSESP nº 1.171/2020), deixando com que a programação diária possa ser alterada até às 10h do dia do fornecimento (programação intradiária). A medida dá mais flexibilidade na programação, evitando o pagamento de penalidades.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: “Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf” disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a> ).</p> <p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a</p>

Se a QDS > QDC, a distribuidora deverá responder a solicitação até as 17h do mesmo dia. Em caso de ausência de resposta, a QDP será considerada QDC.

8.4.2. Havendo recusa da distribuidora, será considerada a última solicitação do usuário QDS < QDC ou a QDP que venha a ser informada pela distribuidora.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

**8.4.1.** Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.

**8.4.2.** Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezesete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezesete horas) do DIA.

**8.4.3.** Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezesete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.

**8.4.4.** A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.

<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>	<p>A depender da concessionária.</p>	<p>Sugere-se inserir na redação do CUSD a forma como a concessionária irá disponibilizar essas informações (por correspondência eletrônica, portal da concessionária etc.)</p>	<p>Aceita.</p> <p>Devido a justificativa a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.3.1.1.</b> A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, até o 3º (terceiro) DIA ÚTIL de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p>	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.3. <u>Em termos firmados no CORD, o USUÁRIO TRANSPORTADOR</u> deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA e ao <u>USUÁRIO TRANSPORTADOR</u> também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA</p>	<p>Uma vez que a contratação do transporte nem sempre será imputada ao usuário livre, podendo ser ao comercializador ou outro agente encarregado pelo carregamento, os usuários não terão acesso a essa informação.</p> <p>Além disso, deve-se considerar que há a possibilidade dos dados do transportador não serem separados por usuário e sim pelo volume total movimentado. Dessa forma, sugere-se a essa responsabilidade seja imputada ao transportador, e não ao usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p>

<p>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO se compromete a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p> <p>9.3.4. Uma vez que o GÁS disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO inclui o GÁS que será movimentado no Sistema de Distribuição da Concessionária, e que é de titularidade do USUÁRIO, o USUÁRIO e TRANSPORTADOR se comprometem a garantir que as informações referentes à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR (QDMT), no PONTO DE RECEBIMENTO, sejam devidamente fornecidas à CONCESSIONÁRIA.</p>		
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.9.3. Havendo, em qualquer DIA, indisponibilidade do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, que impeça a apuração segura da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) relativa a esse DIA será obtida a partir da seguinte fórmula, utilizando-se a</p>	<p><u>São necessários esclarecimentos sobre a qual caso o item se aplica.</u></p>	<p>Não há menção no texto em quais situações seria aplicada essa fórmula que usa a média do consumo no cativo. Não foi possível identificar se é um caso aplicado ao usuário potencialmente livre ou em casos de consumo recorrente, por motivo que seja, de consumo de gás da concessionária.</p>	<p>O item se aplica quando houver qualquer problema que implique na indisponibilidade do sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, que impeça a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, sem interrupção no fornecimento de GÁS. Para tais casos necessita-se ter um método alternativo para apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) nesse DIA, que é proposto na fórmula descrita no item.</p>

<p>média da <b>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC)</b> dos últimos 90 dias, levando em conta se o dia é um dia útil ou não, ou seja, caso dia útil, utilizar a média aritmética dos dias úteis nos últimos 90 dias e, caso dia não útil, média aritmética dos dias não úteis nos últimos 90 dias: <math>QDME = QDMT - QDAC</math></p>			
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.15. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:</p> <p>(...)</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do</p>	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.3.15. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteja fora de ajuste, ou seja, fique comprovado que o mesmo esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos:</p> <p>(...)</p> <p>(c) Não sendo conhecido o período em que o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) dos <del>60</del> <u>630 (sessentatrinta)</u> DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro ou da última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a</p>	<p>Se o faturamento da distribuidora é a cada 30 dias, o período de 60 é demasiado longo para que ela observe que o CRM está fora de ajuste. Desta forma, este período deveria ser de no máximo, 30 dias.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Importante esclarecer que o período de 60 dias mencionado no item se refere ao tempo anterior a CALIBRAÇÃO que será aplicado o fator de correção.</p>

<p>CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>	<p>CALIBRAÇÃO anterior do CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM), prevalecendo o menor período de tempo.</p>		
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDME$	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.2. O <u>conteúdo do USUÁRIO CORD</u> deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDME$	<p>Mais uma vez, não fica claro na redação a qual usuário ou em que caso este item será aplicado. Sugere-se que seja incluída uma redação que especifique se o item diz respeito a usuário parcialmente livre ou qual é a situação correspondente.</p> <p>Além disso, em nenhum dos dois ambientes o usuário deverá garantir algo imputado ao transportador ou carregador, uma vez que não é sua responsabilidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Este item refere se ao Usuário deste contrato, ou seja, podem consumir gás somente no mercado livre ou no mercado livre e no mercado cativo simultaneamente.</p> <p>Adicionalmente, a relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p>
<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.3.1. Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDLU$	<p>CLÁUSULA IX. MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO DOS VOLUMES MEDIDOS</p> <p>9.4.3.1. Nesse caso, o <u>USUÁRIO CORD</u> deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDLU$	<p>Em nenhum dos dois ambientes o usuário deverá garantir algo imputado ao transportador ou carregador, uma vez que não é sua responsabilidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A relação contratual estabelecida pelo CUSD se dá entre a Concessionária e o Usuário. E considerando a incipiência do mercado livre e a ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p>

<p>CLÁUSULA X. PARADAS DA CONCESSIONÁRIA</p> <p>NOVA REDAÇÃO</p>	<p>CLÁUSULA X. PARADAS DA CONCESSIONÁRIA</p> <p><u>10.5. O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</u></p> <p><u>(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.</u></p> <p><u>(ii) O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) dias agregados por ano.</u></p> <p><u>10.6. Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.5. (ii) acima, as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL.</u></p> <p><u>10.7. A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo</u></p>	<p>As regras de parada programada devem ser aplicadas bilateralmente, visto que podem ser necessárias à manutenção e quaisquer outros procedimentos cabíveis ao processo do usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p>
--	--	--	---

	<p><u>USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.</u></p> <p><u>10.8. As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</u></p>		
<p>CLÁUSULA XI. PENALIDADES</p> <p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p> $PCGC = (QCGC) \times W \times TGC$ <p>Onde:</p>	<p>CLÁUSULA XI. PENALIDADES</p> <p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p> $PCGC = (QCGC) \times W \times TGC + Transporte$ <p>Onde:</p>	<p>Se há utilização a maior da capacidade diária contratada, o usuário já paga a TUSD. Dessa forma, incluir a <b>tarifa do cativo</b> na cobrança prevista no item 11.4 pode ocasionar uma dupla cobrança da margem de distribuição que já incide na TUSD. Assim, a cobrança deve ser feita em cima da molécula + transporte, e não em cima da tarifa.</p> <p>Destaca-se que pelo item “12.1 Faturamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado” tem-se:</p> <p>12.1.1. O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração equivalente à multiplicação do somatório das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) no MÊS, <b>pela TARIFA</b></p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse item trata da Penalidade por consumo de Gás do Mercado cativo de forma não autorizada.</p> <p>O faturamento do Gás que o usuário consumiu de forma não autorizada do mercado cativo considerará somente a parte da molécula e do transporte do Gás, conforme nova redação do item 12.4.1 abaixo:</p> <p><b>12.4.1</b> Caso o USUÁRIO consuma GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, uma remuneração equivalente à multiplicação das QUANTIDADES CONSUMIDAS DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO (QCG<sub>c</sub>) pelo valor vigente do preço do Gás, composto pelo preço da molécula e do transporte do GÁS referente ao MERCADO CATIVO.</p>

<p><i>PCGC</i> - PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO, em R\$;</p> <p><i>QCGC</i> - QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>W</i> - Fator <i>W</i>, que será igual a 1,30 caso a <i>QCGC</i> seja menor ou igual a 10% da Capacidade Diária Contratada (CDC); e será igual a 1,50 caso a <i>QCGC</i> seja maior que 10% da CDC;</p> <p><i>TGC</i> - TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p><i>PCGC</i> - PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO, em R\$;</p> <p><i>QCGC</i> - QUANTIDADE CONSUMIDA DE GÁS NO MERCADO CATIVO PELO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>W</i> - Fator <i>W</i>, que será igual a 1,30 caso a <i>QCGC</i> seja menor ou igual a 10% da Capacidade Diária Contratada (CDC); e será igual a 1,50 caso a <i>QCGC</i> seja maior que 10% da CDC;</p> <p><del><i>TGC</i> - TARIFA DE GÁS DO MERCADO CATIVO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m<sup>3</sup>.</del></p> <p><u>Transporte – custo do transporte da molécula no mercado cativo, em R\$/m<sup>3</sup>.</u></p>	<p><b>DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD).</b></p>	
<p>CLÁUSULA XV. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p> <p>15.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO</p>	<p>CLÁUSULA XV. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p> <p>15.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO expressa e prévia ao USUÁRIO, e sem prejuízo do direito de rescindir este CONTRATO, suspender o SERVIÇO</p>	<p>A redação não condiz com a possibilidade de venda de excedentes prevista na Resolução ARSP 46/2021:</p> <p>“Art.34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido a justificativa a redação do item “g” passa a ser:</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021.</p> <p>A redação do item 15.1 foi alterada em função de outras contribuições.</p>

<p>PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(...)</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p>	<p>PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para o USUÁRIO:</p> <p>(...)</p> <p><del>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</del></p>	<p><b>§1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações;</b></p> <p>§2º: Para os casos previstos no caput o AGENTE LIVRE DE MERCADO deve acionar a CONCESSIONÁRIA para definir a operacionalização."</p>	
<p>CLÁUSULA XVIII. RESCISÃO CONTRATUAL</p> <p>18.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p><i>NOVA REDAÇÃO</i></p>	<p>CLÁUSULA XVIII. RESCISÃO CONTRATUAL</p> <p>18.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p><u>d) Rescisão imotivada, desde que acordada entre as partes.</u></p>	<p>Sugere-se que, de acordo entre as partes, seja possível a rescisão imotivada do CUSD.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições foram elencadas outras hipóteses passíveis de rescisão contratual, no entanto buscando atender a contribuição a redação foi adaptada para:</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p> <p>Dessa forma a redação do item 18.1 passa a ser:</p> <p><b>18.1.</b> Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do CONTRATO, as PARTES poderão rescindir o presente CONTRATO de pleno direito, mediante simples NOTIFICAÇÃO, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) Liquidação, judicial ou extrajudicial, dissolução ou falência;</p> <p>(b) Transferência parcial ou total, por uma PARTE a terceiros, sem anuência da outra PARTE, dos direitos e obrigações que são atribuídos neste CONTRATO ao USUÁRIO, e vice-versa;</p>

			<p>(c) Perda por qualquer das PARTES de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO;</p> <p>(d) Observado o disposto na Cláusula XVI, ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR regularmente comprovada que venha impedir a realização das atividades e compromissos assumidos no âmbito deste CONTRATO por mais de 60(sessenta) dias;</p> <p>(e) Fraude ou dolo cometidos de forma relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais, desde que comprovada;</p> <p>(f) Utilização de mão de obra escrava ou infantil ou de quaisquer outras condições de trabalho que atentem contra a dignidade humana, com base em decisão judicial transitada em julgado neste sentido;</p> <p>(g) Violação ao disposto na (s) cláusula (s) anticorrupção;</p> <p>(h) Conforme previsto no item 21.6;</p> <p>(i) Rescisão consensual por acordo entre as partes.</p>
<p>CLÁUSULA XXVI. GARANTIA</p> <p>26.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor de fornecimento de um período</p>	<p>CLÁUSULA XXVI. GARANTIA</p> <p>26.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor <u>de fornecimento do serviço de</u></p>	<p>Sugere-se que, dado que o CUSD tem como objeto o serviço de distribuição de gás, e não de fornecimento de gás natural, que este termo seja substituído por “serviço de distribuição de gás”.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Teceu-se um pequeno ajuste de forma a contabilizar os conceitos adotados ao longo do CUSD. Dessa forma a redação do item 26.1 passa a ser:</p>

<p>equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...).</p>	<p><u>distribuição de gás natural, com base em sua CDC,</u> de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...).</p>		<p><b>26.1.</b> A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com base em sua CDC, de um período equivalente a até 03 (três) meses de consumo, a título de caução, no ato do pedido de religação, quando: (...)</p>
<p><b>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO (ABEGÁS)</b></p>			
<p>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</p>	<p>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</p>	<p>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</p>	<p>ANÁLISE DA ARSP</p>
<p><b>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PUNTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p><b>Adicionar texto:</b></p> <p><b>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PUNTO DE RECEBIMENTO, sendo que o citado documento deve ser disciplinado pela ARSP e obrigatório para adesão ao mercado livre de gás.</p>	<p>A complexidade operacional relacionada à dinâmica do mercado livre envolve diversos agentes. Entretanto, é importante ressaltar que a distribuição de gás canalizado é regulada pela ARSP, sendo de extrema relevância para o adequado funcionamento do sistema. Nesse sentido, para a adesão dos agentes ao mercado livre de gás deve ser obrigatória a participação dos mesmos no Código de Operação de Rede de Distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A finalidade do CORD será, dentre outras, disciplinar as relações operacionais necessárias para o mercado livre de gás canalizado. Portanto, visto o momento inicial desse mercado, o documento para efetiva aplicação deverá ser acordado entre os agentes interessados, visando o estabelecimento do mercado livre.</p> <p>Reforçamos a obrigatoriedade da participação e anuência no CORD dos agentes interessados em atuar no mercado livre de gás no Estado do Espírito Santo.</p>

<p><b>6.1.1.</b> Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p>	<p><b>Inclusão de texto:</b></p> <p><b>6.1.1. O Usuário se compromete a pagar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), sendo que no caso de o USUÁRIO não utilizar 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</b></p>	<p>O texto objetiva maior clareza para reforçar o conceito de que a capacidade do sistema de distribuição deve ser objeto de pagamento de acordo com 100% da capacidade diária contratada (CDC) no mês.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não vislumbramos a necessidade dessa alteração no item, visto que na redação atual contempla a contribuição "... compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1."</p>
<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p><b>Inserção de item:</b></p> <p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos</p>	<p>Propomos a inserção de nova subcláusula, 11.2.3., com o objetivo de estabelecer critério mais rigoroso para o Usuário que ultrapasse sistematicamente valores maiores do que a Quantidade Diária Programada (QDP). Essa situação é altamente indesejável por colocar em risco o fornecimento de gás para todo o mercado cativo da ES Gás. Necessitando, portanto, de uma regulação objetiva para que seja evitada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Já há instrumentos de penalidades neste contrato que disciplina condutas relatadas na justificativa no que tange a erro de programação.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE</p>

	termos dos itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3.		SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.
	Inclusão de nova subcláusula:  11.2.3. A ocorrência de mais de 10 (dez) ultrapassagens diárias em cada mês por 3 (três) meses consecutivos da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), ensejará a necessidade de revisão contratual para a adequação da situação ou, em caso de impossibilidade de atendimento às novas condições de capacidade e de volume, a concessionária poderá promover a rescisão contratual.	A ocorrência de ultrapassagens sistemáticas resulta em forte impacto no mercado cativo, colocando em risco os usuários cativos, que podem não vir a ser atendidos nos volumes estabelecidos nos correspondentes contratos de fornecimento. A proposta é de que a cláusula venha a disciplinar as situações em que as ultrapassagens se tornam contumazes, aumentando os riscos para o sistema de distribuição. É oferecida a alternativa de revisão do contrato e, para tanto, o usuário deverá obter de seu supridor um volume adicional e por parte da concessionária uma capacidade adicional. Em situação extrema, no caso de não ser resolvida a questão das ultrapassagens restará a possibilidade de rescisão contratual por parte da concessionária.	Não aceita.  Já há instrumentos de penalidades neste contrato que disciplina condutas relatadas na justificativa no que tange a erro de programação.
<b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDM <sub>R</sub> ) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDM <sub>T</sub> ), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado,	<b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDM <sub>R</sub> ) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDM <sub>T</sub> ), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:	Exclusão do trecho “e mensalmente”, pois o item 13.2 disciplina o caso do desequilíbrio diário, enquanto já existe o item 13.3, que mostra a apuração do desequilíbrio mensal. Entendemos que a Cláusula XIII é fundamental para a justa disciplina dos cálculos dos volumes entre a Quantidade Diária Medida de Gás Recebido e Quantidade Diária Medida de Gás do Transportador. Os demais subitens devem permanecer com a redação proposta.	Aceita.  Dessa forma, a redação do item 13.2 passa a ser:  <b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o

diariamente, pela seguinte fórmula:			DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:
<b>CONSELHO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)/FINDES</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>	<b>ANÁLISE DA ARSP</b>
<p>Art 1</p> <p>Parágrafo único: Para atendimento ao agente livre de mercado qualificado como autoprodutor e autoimportador e para o usuário atendido por ramal dedicado, o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD poderá conter cláusulas específicas considerando as particularidades inerentes caso a caso, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</p>	<p>Art 1</p> <p><del>Parágrafo único: Para atendimento ao agente livre de mercado qualificado como autoprodutor e autoimportador e para o usuário atendido por ramal dedicado, o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD poderá conter cláusulas específicas considerando as particularidades inerentes caso a caso, mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as normas vigentes.</del></p>	<p>Sugerimos que não haja diferença entre o modelo de CUSD dos consumidores livres em relação aos autoprodutores e autoimportadores. Todos esses agentes contratarão a distribuidora para movimentação de gás em sua rede, não havendo diferença conceitual entre estes. A diferença reside apenas na titularidade da molécula consumida. O consumidor livre adquire a molécula de comercializador, já o AI e AP consomem molécula de sua propriedade.</p> <p>Ademais, o art.2 abre espaço para alteração negociada entre as partes.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Autoprodutor, o Autoimportador e o usuário atendido através de ramal dedicado poderão apresentar necessidades específicas para as quais o contrato poderá ter cláusulas que considerem tais particularidades, partindo sempre do CUSD padrão, estando sujeito à homologação pela ARSP.</p>
<p>Art. 3º. Os comercializadores, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p>	<p>Art. 3º. Os comercializadores, <b>os transportadores</b>, a concessionária e os agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p>	<p>Os transportadores, apesar de não serem regulados pela agência estadual, são elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, já que possuem as informações e injeção e retirada do sistema e também são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional.</p> <p>Portanto, sua participação é fundamental. Especialmente na assinatura do CORD. Sem a participação dos transportadores, o CORD terá eficácia quase nula.</p> <p>Sugestão em linha com a cláusula 8.1 do CUSD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O transportador é elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, porém não está no âmbito de regulação estadual, não cabendo a esta agência dispor de regras para este agente. O item 8.1 do CUSD estabelece regra para o usuário e para concessionária.</p>

<p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado, <b>os transportadores</b> e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>Os transportadores, apesar de não serem regulados pela agência estadual, são elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, já que possuem as informações e injeção e retirada do sistema e também são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional.</p> <p>Portanto, sua participação é fundamental. Especialmente na assinatura do CORD. Sem a participação dos transportadores, o CORD terá eficácia quase nula.</p> <p>Sugestão em linha com a cláusula 8.1 do CUSD.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Definir regras para atuação do transportador não está no âmbito regulatório estadual. No entanto, o CORD celebrado também deve ser pactuado junto ao transportador para se ter a eficácia pretendida, dado que sua participação é essencial para efetivação do mercado livre de gás. Além disso, a Concessionária deve se atentar aos procedimentos do transporte para que operacionalização do mercado livre seja harmônica. Dessa forma, em linha com a contribuição desta federação, inclui-se o seguinte parágrafo:</p> <p>§1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único: A concessionária deverá submeter o CORD à homologação da ARSP em até 15 (quinze) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único: <b>Em caso de conflito entre as partes, na elaboração e/ou finalização do CORD, a Agência reguladora deverá intervir, remediar e propor uma solução para o conflito, sendo que a Agência Reguladora estadual deve evitar que penalidades e obrigações estabelecidas a montante</b></p>	<p>Tendo em vista que o CORD será celebrado de comum acordo entre os agentes, solicitamos que seja modificado parágrafo único para não gerar burocracia ao processo.</p> <p>Entendemos que a atuação da Agência deveria mediar ou intervir em caso de conflito entre as partes, principalmente evitar que penalidades alocadas em outros</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O parágrafo não será excluído. Porém, devido a justificativa apresentada por esta federação, será incluído outro parágrafo para tratar de casos de conflito entre as partes na elaboração do CORD.</p> <p><b>Inclusão de parágrafo:</b></p>

	do sistema de distribuição, não sejam duplicadas na distribuição.	elos da cadeia do gás, não sejam incorporadas no CORD.	§2º: Em caso de conflito entre as partes na elaboração do CORD, essas poderão acionar a ARSP para moderar e dirimir os conflitos dos agentes envolvidos.
CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS  AGENTE LIVRE DE MERCADO – USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador.	CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS  AGENTE LIVRE DE MERCADO – USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como consumidor livre, conforme estabelecido no regramento estadual, como autoprodutor ou como autoimportador, conforme estabelecido pela ANP.	Nova redação visando adequar as competências para cada Agente Livre.	Não aceita.  A definição está de acordo com a RESOLUÇÃO ARSP Nº 046/2021.
CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS  CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.	CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS  CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo que estabelece as regras aplicáveis, no qual deve contemplar as regras de harmonização estabelecidas no Art. 45 da Lei nº14.1345/21, às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO, a fim de evitar que	A Elaboração do Código de Operação de Rede de Distribuição deve contemplar e guardar coerência com as propostas que serão endereçadas, via MME e ANP junto às Agências Reguladoras estaduais, na harmonização e no aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de Gás Natural, conforme estabelecido no Art. 45 da Lei nº14.134/21.  Importante frisar que o CORD deve prever e evitar qualquer tipo de penalidade, que será alocada em outros elos da cadeia do gás, a montante da distribuição de gás natural.	Não aceita.  A previsão de harmonização entre os agentes envolvidos está contemplada na alteração do artigo 4º §1º:  §1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.

	<p>penalidades alocadas em elos da cadeia do gás sejam duplicadas no elo da distribuição de gás.</p>		
<p>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p> <p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p><del>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</del></p> <p><del>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</del></p>	<p>Nota-se novamente nesta cláusula a necessidade de envolvimento do transportador para assinatura do CORD.</p> <p>O usuário livre não tem qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), tampouco o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir tais responsabilidades estão previstas no contrato de transporte.</p> <p>Sugerimos, portanto, a exclusão do repasse de responsabilidade operacionais de rede ao usuário livre. Isso fomentará a rápida implementação do CORD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre de gás e ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 4.3.1 e 4.3.2 passam a ser:</p> <p><b>4.3.1.</b> O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não</p>

			<p>ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA</p>	<p><del>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA</del></p>	<p>Em linha com a justificativa anterior, sugerimos exclusão.</p> <p>Ademais, a cláusula direciona ao usuário arcar com responsabilidades que são da concessionária, tais como previsto na cláusula 4.4.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Caso o usuário opte por migrar para o mercado livre de gás fica sob sua responsabilidade contratar o gás e sua entrega pelo sistema de transporte até o ponto de recebimento. Se essa relação causar prejuízo ao sistema de distribuição por descumprimento das regras aqui estabelecidas, caberá ao usuário arcar com os danos que deverão ser comprovados e justificados pela Concessionária.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA e demais USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos,</p>

			que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.
<p>4.12. Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por</p>	<p><del>4.12. Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</del></p> <p><del>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS;</del></p>	<p>Conforme previsto nas cláusulas 4.11 e 9.4.1, a quantidade medida no ponto de entrega pela concessionária será a medição oficial para alocação da quantidade no CUSD, no contrato transporte (GTA) e no contrato de comercialização de molécula (GSA). Desta forma, não haveria qualquer possibilidade de o gás consumido pelo usuário livre ser de propriedade da concessionária, ou que seu consumo cause alguma penalidade à concessionária. Ao alocar a quantidade no transporte conforme consumo do ponto de entrega, qualquer desbalanço do usuário livre (consumo a maior ou a menor que o programado) será automaticamente repassada ao transporte. Dessa forma, o usuário livre será penalizado no transporte caso consuma gás sem lastro.</p> <p>A clausula 4.12 impõe de forma subjetiva que o usuário livre possa ser penalidade por desbalanço o transporte e na distribuição.</p> <p>Sugerimos exclusão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre de gás e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO é de sua titularidade e responsabilidade e deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.3, em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu GÁS por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato,</p>

<p>consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>	<p><del>conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</del></p> <p><del>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</del></p>		<p>por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, na forma do item 4.12.1, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante NOTIFICAÇÃO com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância</p>
---	--	--	---

			e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo GÁS que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.
<p>6.1.2 A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3 A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNU\_M = (100\% \times N\_M \times CDC) - [QER] \_M - QPP\_M - QNF\_M - QFM\_M$	<p>6.1.2 A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a <del>100</del>80% (com oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3 A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNU\_M = (40\del{100}80\% \times N\_M \times CDC) - [QER] \_M - QPP\_M - QNF\_M - QFM\_M$	<p>A previsão de cobrança integral da capacidade contratada, independente do consumo, vai contra a isonomia entre consumidores cativos e livre e as regulações de outros estados.</p> <p>Atualmente a distribuidora pratica flexibilidade de 20% a 30% para os consumidores cativos. Ou seja, embute nos contratos de fornecimento que o consumidor cativo pague por 70% ou 80% da quantidade contratada. Para garantir a isonomia entre mercados, é preciso que seja estabelecida a mesma flexibilidade com vistas a permitir a migração dos consumidores potencialmente livres.</p> <p>Outras regulações estaduais foram nesse caminho, de garantir a mesma flexibilidade entre mercados. Como exemplo, citamos BA, SP, MG, SE e PE, que estabelecem em 80% a cobrança mínima.</p> <p>Na nota técnica, a concessionária subsidia o pleito com argumentos frágeis. A comparação com transporte não é factível, pois a capacidade no sistema de transporte poderá ser negociada (comprada e vendida no curto prazo). A cobrança de 100% de Ship-or-Pay é acompanhada de instrumentos para gerir a flexibilidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Cabe esclarecer que nos contratos do mercado cativo são considerados reserva de capacidade igual a 100%. Em relação ao compromisso de retirada de gás é que possui flexibilidade de 80% citada na justificativa. Com intuito de manter a isonomia entre mercado livre e cativo, a redação não foi alterada.</p> <p>A flexibilidade que há no presente contrato é de 20% acima da capacidade diária contratada ou quantidade diária programada, o que for maior, conforme item 6.2.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 6.1.2 será:</p> <p><b>6.1.2 A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM)</b> será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da</p>

<p>6.2 Uso de Capacidade Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p>6.2.1 Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</p> $\text{[CEX]}\_D = \text{[QER]}\_D - 1,20 \times Y$ <p>Onde:</p> <p>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</p> <p>6.2.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada</p>	<p><del>6.2 Uso de Capacidade Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</del></p> <p><del>6.2.1 Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</del></p> <del><math display="block">\text{[CEX]}\_D = \text{[QER]}\_D - 1,20 \times Y</math></del> <p><del>Onde:</del></p> <p><del>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</del></p> <p><del>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p> <p><del>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</del></p> <p><del>6.2.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA</del></p>	<p>Sugerimos exclusão da cláusula. Conforme será exposto a seguir, entendemos que a penalidade por erro de programação é suficiente para incentivar o uso eficaz da rede pelo consumidor livre.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>Não aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado é importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e contratar de forma condizente ao seu padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Ressalta-se que o Fator Y na presente fórmula, será igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior, proporcionando maior flexibilidade.</p>
--	---	---	--

<p>DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na cláusula 12.3.1.</p>	<p><del>do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na cláusula 12.3.1.</del></p>		
<p>Inclusão</p>	<p>8.2.3.2 A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>	<p>Estabelecido que a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), faz-se necessário que sua eventual negativa seja justificada.</p>	<p>Aceita. Dessa forma, inclui-se o item 8.2.3.2. <b>8.2.3.2.</b> A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>
<p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do <del>DIA anterior ao</del> DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>	<p>A possibilidade de alteração de programação até as 10hrs do dia de fornecimento está alinhada com os contratos atuais da concessionária com o mercado cativo e também com o contrato de transporte, que permite alteração até este momento.  Não enxergamos ônus à concessionária ao conceder esta flexibilidade que busca atender as alterações naturais de um processo industrial.</p>	<p>Parcialmente aceita. O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: "Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf" disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a> ).  A redação do item passa a ser:  <b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE</p>

		<p>DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p> <p><b>8.4.1.</b> Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.</p> <p><b>8.4.2.</b> Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezessete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a QDP anterior será válida e aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezessete horas) do DIA.</p> <p><b>8.4.3.</b> Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradiárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezessete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.</p> <p><b>8.4.4.</b> A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>
--	--	--

<p>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p>	<p><del>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</del></p>	<p>Propomos a exclusão, em linha com exposto no item 4.3.1 e 4.3.2. O usuário não tem qualquer instrumento para garantir que o transportador repasse a QDMT. Tal previsão deve estar contemplada no CORD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p><del>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</del></p>	<p>Propomos a exclusão, conforme item anterior. Usuário não pode ou deve se responsabilizar pelas ações do transportador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>

<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>	<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) <b>conforme definição do USUÁRIO. de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</b></p> <p><del>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</del></p> <p><del>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</del></p> <p><del>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</del></p> <p><del>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</del></p>	<p>Sugestão de alteração busca permitir que o próprio USUÁRIO defina qual contrato de comercialização utilizar para compor seu consumo.</p> <p>A gestão dos contratos de comercialização deve se dar independente da utilização da rede de distribuição. Tal gestão dará a liberdade ao USUÁRIO definir o melhor mix para suas condições específicas, considerando a flexibilidade de cada contrato.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Deixar a cargo do usuário a definição da ordem de alocação de volume pode expor o mercado cativo a prejuízos devido a eventuais operações dos consumidores livres. O mercado cativo estaria se expondo a riscos em detrimento de uma opção feita pelo usuário livre.</p> <p>Vale lembrar que o usuário tem a opção de gerir seu consumo de gás por meio de contrato no mercado cativo ou contrato no mercado livre ou simultaneamente nos dois mercados.</p> <p>Em razão de outra contribuição a redação do item 9.4.3 passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda <b>que</b> haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>
--	--	--	---

<p>CLÁUSULA X. PROGRAMADAS CONCESSIONÁRIA</p> <p>PARADAS DA</p> <p>Inclusão</p>	<p>10.5 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS, que correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no recebimento e consumo de GÁS NATURAL, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados às suas instalações ou às instalações do TRANSPORTADOR.</p> <p>10.5.1 O USUÁRIO poderá efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - deverá enviar planejamento com, no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência e uma NOTIFICAÇÃO de confirmação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.</p> <p>II - As PARADAS PROGRAMADAS estão limitadas a 120 (cento e vinte) dias por período de 4 Anos.</p> <p>10.5.2 As PARADAS PROGRAMAS do USUÁRIO serão abatidas do cálculo para apuração da CNUM, conforme estabelecido no item 6.1.3.</p>	<p>As regras de PARADAS PROGRAMADAS devem ser previstas no CORD e devem conter condições de reciprocidade.</p> <p>Incluir a possibilidade de PARADAS PROGRAMADAS pelo usuário (importante para o caso de termelétricas, dado que a tecnologia dos equipamentos requer a realização de tais paradas em função do número de horas de operação).</p> <p>As PARADAS PROGRAMADAS pelo usuário também devem caracterizar exceções para o cálculo de capacidade não utilizada e tudo que decorre dela.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p> <p>Contudo, condições específicas podem ser negociadas entre as partes, conforme Artigo 2º da presente resolução.</p>
<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE</p>	<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA</p>	<p>Sugerimos aumentar a flexibilidade para 10% por erro de programação. A proposta está em linha com o modelo de CUSD proposto em MG. Dadas as variações naturais de</p>	<p>Aceita.</p> <p>Considerando que a Concessionária não terá mais gerência nos contratos de</p>

<p>ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>da CONCESSIONÁRIA não mais que <del>105</del> <b>110%</b> (cento e <del>dez cinco</del> <b>dez</b> por cento) e não menos que <del>95</del> <b>90%</b> (<del>noventa e cinco</del> <b>noventa</b> por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>consumo de um processo industrial, entendemos que 5% é insuficiente.</p>	<p>molécula e transporte dos usuários livres, a sugestão de proposta de aumento de flexibilidade por erro de programação no mercado livre é considerada razoável.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p>	<p><del>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</del></p>	<p>Conforme exposto anteriormente, não enxergamos a possibilidade do gás “não disponibilizado ser imputado à Concessionária”. Reiteramos que a suposta não disponibilização significa que todo o sistema de transporte colapsou. Caso o USUÁRIO consuma um valor superior (ou inferior) ao seu lastro (quantidade que seu comercializador injetou no sistema), essa diferença será balanceada pelo transportador, sendo indiferente para distribuidora.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A manutenção do item se deve à incipiência do mercado livre quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p> <p>Portanto, o item não foi excluído com o objetivo de preservar o mercado cativo de possíveis impactos negativos.</p>

<p>12.3.1 O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</p> $\{Rem\} _E = \{CEX\} _M \times 0,50 \times TUSD$	<p><del>12.3.1 O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</del></p> <p><del><math display="block">\{Rem\} _E = \{CEX\} _M \times 0,50 \times TUSD</math></del></p>	<p>Primeiramente, cumpre ressaltar que a concessionária, ao propor que a cobrança por consumo excedente não configura penalidade, ganha um incentivo perverso, de não aceitar as programações do consumidor livre, mesmo que tenha capacidade, pois aumentaria sua receita.</p> <p>Solicitamos a exclusão da <u>penalidade</u> por uso excedente da capacidade programada, pois haverá duplicidade de multa, uma vez que o usuário já seria penalizado pelo erro de programação. Ou seja, usuário pagaria 50% + 30% de penalidade. Mesmo que a lógica de penalização seja diferente, a penalidade por erro de programação (30%) já é incentivo econômico suficiente para que o usuário busque o consumo em linha com a programação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A capacidade excedente no dia está atrelada a capacidade diária contratada ou a quantidade diária programada, o que for maior, estabelecida no item 6.2.1.</p> <p>Ademais foi incluído o item 8.2.3.2 “A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.” Este item vai ao encontro da justificativa apresentada de tal forma a minimizar ações da concessionária quanto ao não aceite das programações do consumidor livre, mesmo tendo capacidade.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.3.1.</b> O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso da CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração conforme fórmula a seguir:</p> <p>Adicionalmente a descrição de <i>Rem<sub>E</sub></i> passa a ser:</p> <p><i>Rem<sub>E</sub></i> = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no MÊS, em R\$;</p>
<p>13.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o BALANÇO DE VOLUME no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO,</p>	<p><del>13.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o BALANÇO DE VOLUME no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO,</del></p>	<p>Sugerimos exclusão de toda a cláusula XIII. Nota-se que o objetivo desta é apurar a diferença entre as medições do transportador</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>apurando eventual DESEQUILÍBRIO sobre a quantidade de GÁS recebida, medida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, e a quantidade de GÁS medida pela Concessionária no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p><del>apurando eventual DESEQUILÍBRIO sobre a quantidade de GÁS recebida, medida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, e a quantidade de GÁS medida pela Concessionária no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</del></p>	<p>e da distribuidora, ambas realizadas no citygate. Essa diferença refere-se notadamente, a erros de medição entre os medidores do transportador e da concessionária. É irrazoável alocar o risco de diferença de medição ao consumidor livre, que não tem qualquer gestão sobre os medidos de ambos operadores de rede.</p>	<p>O item não foi excluído devido à incipiência do mercado livre, quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p>
<p>13.2 O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p>	<p><del>13.2 O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</del></p>	<p>Reiteramos o pleito anterior de que questões operacionais devem estar contempladas no CORD, onde devem estar alocados todas as responsabilidades e riscos ao consumidor.</p>	<p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
$\{DES\}_{D} = \{QDM\}_{R} - \{QDM\}_{T}$	<del><math display="block">\{DES\}_{D} = \{QDM\}_{R} - \{QDM\}_{T}</math></del>	<p>Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula XIII do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p>	<p>Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula XIII do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p>
<p>Onde:</p>	<p>Onde:</p>	<p>Em razão de outras contribuições a redação do item 13.2 passa a ser:</p>	<p>Em razão de outras contribuições a redação do item 13.2 passa a ser:</p>
<p><math>\{DES\}_{D}</math> - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</p>	<p><del><math>\{DES\}_{D}</math> - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p>	<p><b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p>	<p><b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p>
<p><math>\{QDM\}_{T}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</p>	<p><del><math>\{QDM\}_{T}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p>		
<p><math>\{QDM\}_{R}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO, em m<sup>3</sup>/dia.</p>	<p><del><math>\{QDM\}_{R}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO, em m<sup>3</sup>/dia.</del></p>		

<p>13.3 Cada DESEQUILÍBRIO diário apurado será somado para se obter o DESEQUILÍBRIO MENSAL do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte fórmula:</p> $\{DES\}_{-M} = \sum_{-D} 1^{(N_{-M})} \{DES\}_{-D}$ <p>Onde:</p> <p><math>\{DES\}_{-M}</math> - DESEQUILÍBRIO MENSAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>;</p> <p><math>\{DES\}_{-D}</math> - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>N<sub>-M</sub> - Número de Dias do MÊS.</p> <p>13.4 As seguintes regras serão aplicadas na apuração do DESEQUILÍBRIO:</p> <p>13.4.1 O DESEQUILÍBRIO MENSAL será alocado ao USUÁRIO e à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente às suas respectivas quantidades de retirada. Ou seja, ao USUÁRIO, conforme a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) e à CONCESSIONÁRIA conforme a</p>	<p><del>13.3 Cada DESEQUILÍBRIO diário apurado será somado para se obter o DESEQUILÍBRIO MENSAL do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte fórmula:</del></p> <del><math display="block">\{DES\}_{-M} = \sum_{-D} 1^{(N_{-M})} \{DES\}_{-D}</math></del> <p>Onde:</p> <p><del><math>\{DES\}_{-M}</math> - DESEQUILÍBRIO MENSAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>;</del></p> <p><del><math>\{DES\}_{-D}</math> - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</del></p> <p><del>N<sub>-M</sub> - Número de Dias do MÊS.</del></p> <p><del>13.4 As seguintes regras serão aplicadas na apuração do DESEQUILÍBRIO:</del></p> <p><del>13.4.1 O DESEQUILÍBRIO MENSAL será alocado ao USUÁRIO e à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente às suas respectivas quantidades de retirada. Ou seja, ao USUÁRIO, conforme a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) e à CONCESSIONÁRIA conforme a</del></p>		
---	---	--	--

<p>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC).</p> <p>13.4.1.1 Caso o Usuário também possua contrato de fornecimento no MERCADO CATIVO, será utilizada a QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) em substituição à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME).</p> <p>13.4.1.2 Caso o DESEQUILÍBRIO MENSAL seja superior a 1,5% do somatório das QDMR apuradas no MÊS, a parcela que excedeu os 1,5% será alocada conforme critério do item 13.4.1 acima, e a parcela do USUÁRIO se constituirá na QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU).</p> <p>13.4.2 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja negativa, estará configurado DESEQUILÍBRIO NEGATIVO, e o USUÁRIO deverá pagar uma remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme item 12.5.1.</p> <p>13.4.3 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja positiva, estará configurado DESEQUILÍBRIO POSITIVO, e deverá ser aplicado um crédito pela CONCESSIONÁRIA na fatura do MÊS seguinte do USUÁRIO, conforme item 12.5.2.</p>	<p><del>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC).</del></p> <p><del>13.4.1.1 Caso o Usuário também possua contrato de fornecimento no MERCADO CATIVO, será utilizada a QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) em substituição à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME).</del></p> <p><del>13.4.1.2 Caso o DESEQUILÍBRIO MENSAL seja superior a 1,5% do somatório das QDMR apuradas no MÊS, a parcela que excedeu os 1,5% será alocada conforme critério do item 13.4.1 acima, e a parcela do USUÁRIO se constituirá na QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU).</del></p> <p><del>13.4.2 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja negativa, estará configurado DESEQUILÍBRIO NEGATIVO, e o USUÁRIO deverá pagar uma remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme item 12.5.1.</del></p> <p><del>13.4.3 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja positiva, estará configurado DESEQUILÍBRIO POSITIVO, e deverá ser aplicado um crédito pela CONCESSIONÁRIA na fatura do MÊS seguinte do USUÁRIO, conforme item 12.5.2.</del></p>		
--	---	--	--

<p>15.1</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p>	<p>15.1</p> <p><del>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</del></p> <p><del>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</del></p>	<p>Propomos a exclusão dos itens (c) e (g).</p> <p>Item (c) já argumentado anteriormente.</p> <p>Item (g) vai de encontro ao art. 34 da resolução ARSP 46/2021.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Porém, devido a justificativa apresentada, a redação do item “g” passa a ser:</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021.</p> <p>A redação do item “c” fica mantida.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 15.1 foi alterada.</p>
<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSD</p>	<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSDx80%</p>	<p>Alteração em linha com a mudança sugerida de compromisso mínimo do consumidor mínimo na contratação da capacidade do sistema de transporte.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Compromisso do usuário na contratação da capacidade é de 100%, conforme esclarecimentos anteriores.</p>
<b>EVONIK BRASIL LTDA.</b>			
<p><b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b></p>	<p><b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b></p>	<p><b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b></p>	<p><b>ANÁLISE DA ARSP</b></p>
<p>[USUÁRIO], com sede em [ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n.º [CNPJ], neste ato</p>	<p>[USUÁRIO], com sede em [ENDEREÇO], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n.º [CNPJ], neste ato</p>	<p>Empresas também podem ser constituídas através de Contrato Social. Além disso, precisa adaptar a concordância nominal da redação em seu gênero.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação passa a ser:</p>

<p>representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de usuária de serviço de distribuição de gás canalizado, doravante denominada “USUÁRIO”;</p>	<p>representado na forma de seu Estatuto Social ou Contrato Social, na qualidade de usuário de serviço de distribuição de gás canalizado, doravante denominado “USUÁRIO”;</p>		<p>[USUÁRIO], com sede em [ENDEREÇO], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n.º [CNPJ], neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ou Contrato Social, na qualidade de usuário de serviço de distribuição de gás canalizado, doravante denominado “USUÁRIO”;</p>
<p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA <b>deverá notificar o USUÁRIO, que terá 15 dias após a notificação para regularizar a situação. Findo este prazo e não regularizada a situação, a CONCESSIONÁRIA</b> poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Considerando que a cláusula 15.2 prevê prazo para regularização da situação, propomos que esta hipótese seja igualmente aplicada nesta cláusula.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A cláusula 15.2 prevê prazo específico para regularização do inadimplemento.</p> <p>Essa sugestão de inclusão vai ao encontro ao apresentado na letra “C” do item 15.1, no qual estabelece que a Concessionária possa suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, mediante notificação prévia. Não cabendo especificar um prazo, visto a possibilidade de comprometimento da segurança do Usuário, de terceiros ou de bens e instalações. Cabe a CONCESSIONÁRIA no ato da NOTIFICAÇÃO determinar o prazo ponderando quanto ao impacto da inobservância contratual.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos</p>

			<p>definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>	<p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, <b>mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano:</b> (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer</p>	<p>Se a culpa for do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro, deve haver a previsão de regresso do USUÁRIO em face deste.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A proposta foi aceita, mas a redação contemplou outras contribuições. Dessa forma a redação do item 4.12.1 passa a ser:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos,</p>

	<p>encargos, penalidades e custos adicionais que a</p> <p>CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de</p> <p>fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>		<p>penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p>
<p>5.3. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE) aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>	<p>5.3. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE) é aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</p>	<p>Correção da redação da cláusula.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 5.3 passa a ser:</p> <p><b>5.3. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS) é aplicável aos casos em que o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO for prestado para atendimento à ramal dedicado.</b></p>
<p>6.2.1. Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</p> $CEXD=QERD-1,20 \times Y$ <p>Onde:</p> <p>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p>	<p>6.2.1. Caso o usuário utilize <b>mais do que sua média de consumo mensal</b>, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</p> $CEXD=QERD-1,20 \times Y$ <p>Onde:</p> <p>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p>	<p>A indústria química apresenta variação diária de consumo em função de suas características produtivas, podendo flutuar o volume diário para valores fora da faixa de 120%. Deste modo, o cálculo de ultrapassagem deveria ter sua apuração pela média do consumo mensal.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado é importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e contratar de forma condizente ao seu padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Ressalta-se que o Fator Y na presente fórmula, será igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA</p>

<p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA(QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</p>	<p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</p>		<p>(QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior, proporcionando maior flexibilidade.</p>
<p>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deve estar localizado em área adjacente à cerca externa e, preferencialmente, deve permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deve estar localizado <b>preferencialmente</b> em área adjacente à cerca externa <b>ou ponto previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA, e o USUÁRIO</b> deve permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Nem sempre a área adjacente à cerca é a melhor opção e entendemos ser cabível propor a inclusão de outra área, desde com aprovação da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do item 7.1.1 foi ajustada em função de outras contribuições e passa a ser:</p> <p><b>7.1.1. O CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deve preferencialmente:</b> (i) estar localizado em área adjacente à cerca externa ou ponto previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA; (ii) permitir o acesso direto de representantes da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>7.3. A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a esta última não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da</p>	<p>7.3. A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a <b>este último</b> não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>	<p>Correção da concordância nominal da redação em seu gênero.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 7.3 passa a ser:</p> <p><b>7.3. A área onde ficará instalado o CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM) deverá ser mantida livre e desimpedida pelo USUÁRIO, cabendo ainda a este último não permitir serviços de escavação ou construção sobre a faixa de passagem do gasoduto. O USUÁRIO ficará responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos diretos que vierem a ser causados aos equipamentos da</b></p>

<p>CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>			<p>CONCESSIONÁRIA em caso de descumprimento deste item.</p>
<p>9.3.9.3.2. Exclusivamente nos casos de indisponibilidade da QDME, alternativamente ao disposto no item 9.3.9.3, caso o USUÁRIO possua sistema de medição certificado conforme normas técnicas e legislação aplicável, poderá ser utilizada a medição do USUÁRIO, condicionando-se ao de acordo da CONCESSIONÁRIA e do TRANSPORTADOR.</p>	<p>9.3.9.3.2. Exclusivamente nos casos de indisponibilidade da QDME, alternativamente ao disposto no item 9.3.9.3, caso o USUÁRIO possua sistema de medição certificado conforme normas técnicas e legislação aplicável, poderá ser utilizada a medição do USUÁRIO, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA e ao TRANSPORTADOR.</p>	<p>Se o sistema de medição do USUÁRIO é certificado, não há necessidade de ser condicionado ao de acordo da CONCESSIONÁRIA e do TRANSPORTADOR, basta a ciência para ambos.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Há necessidade de ser condicionado ao “de acordo” da Concessionária, pois ela é a responsável pela apuração das medições. E o “de acordo” do transportador é importante visto que o mesmo é parte interessada quanto a alocação do volume recebido no ponto de recebimento.</p> <p>Lembrando que a medição, as regras de alocação dos volumes, dentre outros, deverão constar no CORD.</p>
<p>10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 30 (trinta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	<p>10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	<p>Prazo alterado, pois 30 dias são insuficientes para a indústria reprogramar sua produção.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 10.2 passa a ser:</p> <p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>
<p>10.3. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter</p>	<p>10.3. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter</p>	<p>Prazo alterado, pois 10 dias são insuficientes para a indústria reprogramar.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 10.3 passa a ser:</p>

<p>sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>	<p>sua data alterada com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>		<p><b>10.3.</b> Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>
<p>11.1.2. Caso haja FALHA NO FORNECIMENTO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:</p> $QF = QDP - QDD - QPP$ $PFFD = QF \times 100\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QPP - QUANTIDADE DE PARADA PROGRAMADA pela concessionária, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p>	<p>11.1.2. Caso haja FALHA NO FORNECIMENTO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas fórmulas abaixo, não afastada a responsabilidade pelos danos diretos que eventualmente venham a ser suportados pelo USUÁRIO:</p> $QF = QDP - QDD - QPP$ $PFFD = QF \times 100\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p>	<p>Em caso de falha, as perdas diretas suportadas pelo USUÁRIO serão superiores ao montante previsto de penalidade diária, razão pela qual propomos o ajuste desta cláusula.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deve garantir a prestação do serviço adequado de distribuição de GÁS CANALIZADO.</p> <p>Considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, eficácia, generalidade na prestação e modicidade das tarifas. Ou seja, o serviço prestado deve atender um conjunto de critérios técnicos e econômicos para toda concessão.</p> <p>No caso de ocorrência de falhas no serviço de serviço público de distribuição de gás o contrato deve prever objetivamente a penalidade que a Concessionária estará sujeita.</p> <p>Em razão de outras contribuições o item passa a ser:</p> <p><b>11.1.2</b> Caso haja FALHA DE SERVIÇO em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, cujo valor será calculado pelas seguintes fórmulas:</p>

<p><i>PFFD</i> - PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO, em cada DIA, em R\$;</p> <p><i>TUSD</i> - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição o</p> <p>GÁS vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p>QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QPP - QUANTIDADE DE PARADA PROGRAMADA pela concessionária, em cada DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p><i>PFFD</i> - PENALIDADE POR FALHA NO FORNECIMENTO, em cada DIA, em R\$;</p> <p><i>TUSD</i> - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição o GÁS vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>		
<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que <b>120% (cento e vinte por cento)</b> e não menos que <b>80% (oitenta por cento)</b> da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens</p> <p>11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>Considerando as características operacionais da indústria química, solicitamos o aumento da faixa de trabalho de mínimo 80% - Máximo 120%.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar de não ser adotados os mesmos percentuais, foi permitida uma maior flexibilidade em concordância com o proposto pela empresa. Em razão de outras contribuições, a redação do item 11.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O</p>

			não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.
<p>11.2.1. Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PEXD = (QERD - 105\% \times QDP) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>PEXD - PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p>TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE</p>	<p>11.2.1. Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja <b>120% (cento e vinte por cento)</b> da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PEXD = (QERD - 120\% \times QDP) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>PEXD - PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p>TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p>Considerando as características operacionais da indústria química, solicitamos o aumento da faixa de trabalho para 120%.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar de não ser adotados os mesmos percentuais, foi permitida uma maior flexibilidade em concordância com o proposto pela empresa. Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2.1 passa a ser:</p> <p><b>11.2.1.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PEXD = (QERD - 110\% \times QDP) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>PEXD - PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p>

<p>DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em R\$/m³.</p>			<p><i>TUSD</i> - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em R\$/m³.</p>
<p>11.2.2. Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIND = (95\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><i>PIND</i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QERD</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³;</p> <p><i>TUSD</i> - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data</p>	<p>11.2.2. Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIND = (80\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><i>PIND</i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QERD</i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³;</p>	<p>Considerando as características operacionais da indústria química, solicitamos a alteração para 80%.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar de não ser adotados os mesmos percentuais, foi permitida uma maior flexibilidade em concordância com o proposto pela empresa. Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.2.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIN_D = (90\% \times QDP - QER_D) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><i>PIN<sub>D</sub></i> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p><i>QDP</i> - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><i>QER<sub>D</sub></i> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³;</p>

<p>de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em R\$/m³.</p>			
<p>12.3.1. O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</p> $RemE = CEXM \times 0,50 \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><i>RemE</i> = Remuneração pelo uso de capacidade excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no Dia, em R\$;</p> <p><i>CEXM</i> = Somatório das Capacidades Excedentes Diárias no mês, em m³;</p> <p><i>TUSD</i> = TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) total do mês, em R\$/m³.</p>	<p>12.3.1. <b>Se exceder em mais de 20%</b>, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, <b>uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da respectiva fatura.</b></p>	<p>A indústria química apresenta variação diária de consumo em função de suas características produtivas. Por este motivo, propomos flexibilidade de consumo. Se ultrapassar o uso em mais de 20%, aplica-se multa de 30% sobre o valor da respectiva fatura.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme item 6.2.1 a capacidade excedente no sistema de distribuição será calculada caso o usuário utilizar mais que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, o que for maior.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.3.1.</b> O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso da CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração conforme fórmula a seguir:</p> <p>Adicionalmente a descrição de <i>RemE</i> passa a ser:</p> <p><i>RemE</i> = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no MÊS, em R\$;</p>
<p>12.6. O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE</p>	<p>12.6. O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE</p>	<p>O prazo de pagamento de 5 dias não atende o prazo de processamento das grandes empresas.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Foi permitido um tempo maior, diferente do proposto pela empresa. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p>

<p>GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do Mercado Cativo, faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia da emissão dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p>GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do Mercado Cativo, faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 15 (quinze) dias corridos seguintes ao dia da emissão dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>		<p><b>12.6.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao faturamento pelo uso do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA, faturamento pelo uso de Gás do MERCADO CATIVO, faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e faturamento por DESEQUILÍBRIOS em moeda corrente do país, em até 10 (dez) dias corridos seguintes ao DIA da emissão dos Documentos de Cobrança, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>
<p>12.7. O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 5 (cinco) dias corridos seguintes ao dia da emissão do DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p>12.7. O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 15 (quinze) dias corridos seguintes ao dia da emissão do DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>	<p>O prazo de pagamento de 5 dias não atende o prazo de processamento das grandes empresas.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Foi permitido um tempo maior, diferente do proposto pela empresa. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.7.</b> O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes às penalidades da Cláusula XI, ou qualquer outro DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido no âmbito do CONTRATO, em moeda corrente do país, em até 10 (dez) dias corridos seguintes ao DIA da emissão do DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou no primeiro DIA ÚTIL subsequente, caso não seja aquele um DIA ÚTIL.</p>
<p>12.9.1. Os valores não pagos no vencimento, pelo USUÁRIO ou pela CONCESSIONÁRIA, estarão sujeitos</p>	<p>12.9.1. Os valores não pagos no vencimento, pelo USUÁRIO ou pela CONCESSIONÁRIA, estarão sujeitos a juros moratórios no valor de 1% (um</p>	<p>Para segurança de ambas as partes, propomos alterar o índice para o IPCA, haja vista que o IGPM não reflete mais a inflação dos contratos.</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>a juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao MÊS, calculados sobre o valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA pro rata die, desde a data do vencimento até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária calculada com base no IGP-M.</p>	<p>por cento) ao MÊS, calculados sobre o valor do DOCUMENTO DE COBRANÇA pro rata die, desde a data do vencimento até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária calculada com base no <b>IPCA</b>.</p>		<p>Visando manter similaridade com o contrato de concessão será preservado o índice proposto.</p>
<p>14.1 (b)1. restituirá a esta, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, a importância que havia sido objeto de controvérsia, acrescidos os encargos moratórios, excluída a multa, em caso de ter sido efetuado seu pagamento sujeito à restituição potencial, na forma do item 14.1 (a)1; ou</p>	<p>14.1 (b)1. restituirá a esta, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS, a importância <b>integral que foi paga pela reclamante e</b> objeto de controvérsia, acrescidos os encargos moratórios, <b>afastada qualquer aplicação de multa para a reclamante</b>; ou</p>	<p>Considerando que em todas as hipóteses do item 14.1 (a), o pagamento vai ser feito mesmo que haja qualquer questionamento com relação ao valor, não é razoável prever multa. Por este motivo, propomos prever somente a restituição total do valor integral pago e não devido mais correção monetária.</p>	<p>Não aceita. A previsão de multa é somente em caso de não pagamento. Não se vislumbra a necessidade de alteração da redação original.</p>
<p>15.2. A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 05 (cinco) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p>15.2. A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de <b>15 (quinze)</b> DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do fornecimento, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores pendentes de pagamento no período.</p>	<p>O prazo de 5 dias não atende o prazo de processamento das grandes empresas.</p>	<p>Não aceita. De acordo com o §6º do Artigo 60 da Resolução ASPE 005/2007 no caso de inadimplemento a comunicação da interrupção deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Em razão de outras contribuições o item 15.2 passa a ser: <b>15.2.</b> A NOTIFICAÇÃO a ser dirigida ao USUÁRIO, em caso de ocorrer o disposto no item 15.1 (a), dará um prazo de 10 (dez) DIAS, para a regularização de sua situação de inadimplência, findo o qual será lícito à CONCESSIONÁRIA promover o corte do serviço, sem prejuízo da cobrança de</p>

			eventuais valores pendentes de pagamento no período.
<p>18.2.3. A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> $VIN = CDC \times DF \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p>VIN - Valor da indenização devido rescisão do CONTRATO, em R\$;</p> <p>CDC - CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>DF - Quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS, o que for menor;</p> <p>TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m<sup>3</sup>.</p>	<p>18.2.3. A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização <b>no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do Contrato</b>, independentemente do valor <b>dos danos comprovadamente causados por esta Parte</b>, limitados aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes.</p>	<p>Temos por política global nos responsabilizarmos apenas pelos danos diretos comprovadamente causados, de forma a afastar prejuízos excessivos inesperados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse item tem o objetivo de proporcionar maior comprometimento das Partes com o cumprimento do contrato, gerando previsibilidade para ambas.</p>
<p>19.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, em qualquer hipótese, na</p>	<p>19.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, em qualquer hipótese, na</p>	<p>Temos por política global nos responsabilizarmos apenas pelos danos diretos comprovadamente causados, de</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>responsabilidade civil por perdas e danos.</p>	<p>responsabilidade civil por <b>danos diretos comprovadamente causados pela parte infratora.</b></p>	<p>forma a afastar prejuízos excessivos inesperados.</p>	<p>Entende-se que a redação original é mais adequada à situação.</p>
<p>19.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal;</p> <p>(b) ter havido prévia e expressa anuência da outra PARTE, mediante autorização da PARTE anuente, responsável pelo CONTRATO, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;</p> <p>(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO;</p> <p>(d) determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE; e</p>	<p>19.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal, <b>bem como informação que seja de domínio público, ou que posteriormente entra no domínio público, através de nenhum ato ou omissão da outra PARTE;</b></p> <p>(b) ter havido prévia e expressa anuência da outra PARTE, mediante autorização da PARTE anuente, responsável pelo CONTRATO, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;</p> <p>(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO;</p> <p>(d) determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou</p>	<p>Alínea (a): informações de domínio público devem ser exceção à obrigação de confidencialidade.</p> <p>Alínea (e): ajustado para ficar em conformidade com a alínea (d) que também prevê o dever de dar ciência à outra Parte.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A sugestão da Letra (a) foi aceita.</p> <p>A sugestão da Letra (e) não foi aceita, pois uma vez que a Lei já é pública, não há necessidade da PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.</p> <p>Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>19.4.</b> Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:</p> <p>(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal, bem como informação que seja de domínio público, ou que posteriormente entra no domínio público, através de nenhum ato ou omissão da outra PARTE;</p> <p>(b) ter havido prévia e expressa anuência da outra PARTE, mediante autorização da PARTE anuente, responsável pelo CONTRATO, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;</p> <p>(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e</p>

<p>(e) Para qualquer órgão público, desde que exigido por lei.</p>	<p>a informação dar ciência à outra PARTE; e</p> <p>(e) Para qualquer órgão público, desde que exigido por lei, <b>devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.</b></p>		<p>legítima, independentemente do presente CONTRATO;</p> <p>(d) determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE; e</p> <p>(e) Para qualquer órgão público, desde que exigido por lei.</p>
<p>21.3. O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>21.3. O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos <b>diretos comprovadamente</b> causados pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Temos por política global nos responsabilizarmos apenas pelos danos diretos comprovadamente causados, de forma a afastar prejuízos excessivos inesperados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p> <p><b>21.3. O USUÁRIO é responsável por todo e qualquer dano ao meio ambiente causado após a entrega do produto, devendo manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causados pelo USUÁRIO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à CONCESSIONÁRIA.</b></p>

<p>23.7. O Usuário fornecerá, no prazo de 15 (quinze) Dias contados do envio da Notificação realizada pela Concessionária, todos os documentos, solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para o ressarcimento de créditos fiscais, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.</p>	<p>23.7. O Usuário fornecerá, no prazo de <b>30 (trinta)</b> Dias contados do envio da Notificação realizada pela Concessionária, todos os documentos, solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para o ressarcimento de créditos fiscais, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.</p>	<p>O prazo de 15 dias não atende o prazo de processamento das grandes empresas.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O prazo do item 23.7 foi alterado e a redação ajustada contemplando o prazo proposto nesta contribuição, além de incluído o item 23.7.1 para melhorar o entendimento. Em razão das alterações do item 23.7, foi alterado também o item 23.8, e incluído o item 23.8.1.</p> <p>Assim, as redações dos itens serão:</p> <p><b>23.7.</b> O USUÁRIO fornecerá, no prazo de 30 (trinta) Dias contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela CONCESSIONÁRIA, todos os documentos, previstos pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para o ressarcimento de créditos fiscais, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.</p> <p><b>23.7.1</b> Em se tratando de solicitação pelos órgãos competentes, os prazos a serem considerados serão os estabelecidos pelo órgão solicitante.</p> <p><b>23.8.</b> A CONCESSIONÁRIA fornecerá, no prazo de 30 (trinta) Dias contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pelo USUÁRIO, todos os documentos previstos pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de qualquer tributo recolhido indevidamente.</p> <p><b>23.8.1</b> Em se tratando de solicitação pelos órgãos competentes, os prazos a serem</p>
--	---	---	---

			considerados serão os estabelecidos pelo órgão solicitante.
<p>23.9. Caso a Concessionária incorra em erro no cumprimento de sua obrigação tributária principal (na qualidade de contribuinte ou responsável) e acessórias, que acarrete encargos patrimoniais (exemplo: multa e juros), em decorrência de culpa comprovada do Usuário, esta deverá ressarcir a Concessionária de todos os encargos de multa e juros decorrentes deste erro, via Documento de Cobrança emitido com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao Mês a que se refira ou no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente.</p>	<p>23.9. Caso a Concessionária incorra em erro no cumprimento de sua obrigação tributária principal (na qualidade de contribuinte ou responsável) e acessórias, que acarrete encargos patrimoniais (exemplo: multa e juros), em decorrência de culpa comprovada do Usuário, <b>este</b> deverá ressarcir a Concessionária de todos os encargos de multa e juros decorrentes deste erro, via Documento de Cobrança emitido com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao Mês a que se refira ou no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente.</p>	<p>Correção da concordância nominal da redação em seu gênero.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, a redação do item 23.9 passa a ser:</p> <p><b>23.9.</b> Caso a CONCESSIONÁRIA incorra em erro no cumprimento de sua obrigação tributária principal (na qualidade de contribuinte ou responsável) e acessórias, que acarrete encargos patrimoniais (exemplo: multa e juros), em decorrência de culpa comprovada do USUÁRIO, este deverá ressarcir a CONCESSIONÁRIA de todos os encargos de multa e juros decorrentes deste erro, via DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido com vencimento no DIA 25 (vinte e cinco) do MÊS seguinte ao MÊS a que se refira ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente.</p>
<p>28.3. Informará imediatamente uma Parte à outra sobre a instauração e andamento de qualquer investigação ou processo administrativo ou judicial para apuração de prática dos atos ilícitos, relacionados a este Contrato, descritos no item acima, imputados a quaisquer das partes ou às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus respectivos administradores, prepostos, empregados, representantes e terceiros a seu serviço, referentes a operações, atividades e serviços previstos neste Contrato.</p>	<p>28.3. Informará imediatamente uma Parte à outra sobre a instauração e andamento de qualquer investigação ou processo administrativo ou judicial para apuração de prática dos atos ilícitos, relacionados a este Contrato, descritos no item acima, imputados a quaisquer das partes ou às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus respectivos administradores, prepostos, empregados, representantes e terceiros a seu serviço, referentes a operações, atividades e serviços previstos neste Contrato, <b>salvo se for proibida pelo Órgão em questão.</b></p>	<p>Para segurança de ambas as Partes, propomos esta alteração para resguardar que o aviso apenas não será feito se o Órgão proibir.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entende-se que se houver proibição legal pelo Órgão, a parte estará amparada pela Lei.</p>

<p>28.6. Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES, incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, do Código de Conduta e Integridade da ES GAS, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>	<p>28.6. Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES, incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, do Código de Conduta e Integridade da ES GAS, <b>salvo se o USUÁRIO possuir seu próprio Código de Conduta, sendo que neste caso deverá cumprir com o seu próprio Código de Conduta,</b> bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>	<p>Temos por política global não aceitar o Código de Ética e políticas em nome de terceiros, uma vez que possuímos o nosso próprio Código de Ética e suas políticas e os divulgamos aos nossos colaboradores periodicamente por meio de treinamentos, webinars, entre outros.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Considerando que código de conduta e integridade é instrumento interno de cada empresa, devendo ser seguido, a redação do item foi alterada conforme abaixo:</p> <p><b>28.6.</b> Cumprirão, em todas as suas atividades relacionadas a este CONTRATO, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislações anticorrupção aplicáveis às PARTES, incluindo, mas não se limitando aos aspectos relacionados à corrupção e suborno de autoridades públicas da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, da lei 9.613/98, bem como a qualquer outra lei antissuborno, lei anticorrupção ou lei sobre conflitos de interesses aplicável à CONCESSIONÁRIA ou ao USUÁRIO e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.</p>
--	--	---	--

**INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP**

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo</p>	<p><del>Parágrafo único: A concessionária deverá submeter o CORD à homologação da ARSP em até 15 (quinze) dias após a data de sua celebração.</del></p> <p><b>Nova redação:</b> Em caso de conflito entre as partes, na elaboração e/ou finalização do CORD, a Agência</p>	<p>Tendo em vista que o CORD será celebrado de comum acordo entre os agentes, solicitamos que seja modificado parágrafo único para não gerar burocracia ao processo.</p> <p>Entendemos que a atuação da Agência deveria mediar ou intervir em caso de conflito entre as partes, principalmente</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O parágrafo não será excluído. Porém, devido a justificativa apresentada por esta federação, será incluído outro parágrafo para tratar de casos de conflito entre as partes na elaboração do CORD.</p> <p><b>Inclusão de parágrafo:</b></p>

<p>regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p> <p>Parágrafo único: A concessionária deverá submeter o CORD à homologação da ARSP em até 15 (quinze) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>reguladora deverá intervir, remediar e propor uma solução para o conflito, sendo que a Agência Reguladora estatal deve evitar que penalidades e obrigações estabelecidas a montante do sistema de distribuição, não sejam duplicadas na distribuição.</p>	<p>evitar que penalidades alocadas em outros elos da cadeia do gás, não sejam incorporadas no CORD.</p>	<p>§2º: Em caso de conflito entre as partes na elaboração do CORD, essas poderão acionar a ARSP para moderar e dirimir os conflitos dos agentes envolvidos.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>AGENTE LIVRE DE MERCADO – USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador.</p>	<p>AGENTE LIVRE DE MERCADO – USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como consumidor livre, conforme estabelecido no regramento estadual como autoprodutor ou como autoimportador, conforme estabelecido pela ANP.</p>	<p>Nova redação visando adequar as competências para cada Agente Livre.</p>	<p>Não aceito.</p> <p>A definição está conforme Contrato de Concessão.</p>
<p>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>– acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo que estabelece as regras aplicáveis, no qual deve contemplar as regras de harmonização estabelecidas no Art. 45 da Lei nº14.1345/21, às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO, a fim de evitar que penalidades alocadas em elos da</p>	<p>A Elaboração do Código de Operação de Rede de Distribuição deve contemplar e guardar coerência com as propostas que serão endereçadas, via MME e ANP junto as Agências Reguladoras estatuais, na harmonização e no aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de Gás Natural, conforme estabelecido no Art. 45 da Lei nº14.134/21.</p> <p>Importante frisar que o CORD deve prever e evitar qualquer tipo de penalidade, que será alocada em outros elos da cadeia do gás, a montante da distribuição de gás natural.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A previsão de harmonização entre os agentes envolvidos está contemplada na alteração do artigo 4º, §1º:</p> <p>§1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.</p>

	cadeia do gás seja duplicada no elo da distribuição de gás.		
<p>CLÁUSULA IV. CAPACIDADE CONTRATADA E CONDIÇÕES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>4.2.1. Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p><del>4.2.1. Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</del></p>	<p>Sugestão de exclusão do parágrafo tendo em vista que a responsabilidade de qualquer contratação é do Usuário Livre e não dos Agentes dos outros elos da cadeia do Gás, sendo que toda e qualquer responsabilidade precisa ser detalhada e/ou tratada nos contratos entre os Agentes.</p> <p>Existem casos, que o próprio consumidor livre é o responsável pela contratação do transporte.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A harmonização da distribuição de responsabilidades entre os agentes envolvidos no mercado livre será tratada no CORD.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.2.1.</b> Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações a serem cumpridas pelo USUÁRIO com base em documentos e informações a serem prestadas pelo TRANSPORTADOR serão de responsabilidade do COMERCIALIZADOR, se aplicável, ou outro agente autorizado.</p>
<p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA <b>deverá informar o Usuário o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a Concessionária</b> poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que</p>	<p>Nova redação visando dar transparência ao processo e dar ao Usuário a possibilidade de fazer as adequações necessárias, desde que essas ações não tragam ou não acarretem nenhum dano ou risco ao sistema de distribuição.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A redação do item 4.3.2 contempla a proposta deste instituto e outras contribuições. Dessa forma, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação</p>

	<p>seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>		<p>e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA VI. RESERVA DE CAPACIDADE E USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE</p> <p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por</p> <p>cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p>	<p>6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p> <p>Parágrafo Único: Será permitida a Cessão de Capacidade, contratada pelo Usuário a outro Usuário, sem qualquer tipo de custo, tarifa ou penalidade por essa Cessão, sendo que o Novo Usuário será responsável pela nova Capacidade, cabendo a distribuidora realizar essa adequação de imediato para que não haja prejuízos ao processo. Em caso de não haver a possibilidade de Cessão de Capacidade, será permitida a revisão da Quantidade Diária Contratada (QDC).</p>	<p>Inclusão de Parágrafo Único visando a possibilidade de Cessão de Capacidade tendo em vista que o encargo é muito elevado. Caso não seja possível a Cessão, para determinado ponto do Sistema de Distribuição, o Usuário poderá solicitar a revisão das Quantidades Contratadas. Essas opções são de extrema importância para atividades econômicas que possuem sazonalidades de consumo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme §3º do Artigo 12 da Resolução ARSP 046/2021: “O AGENTE LIVRE DE MERCADO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, exceto quando acordado com a CONCESSIONÁRIA.”</p>

<p>CLÁUSULA VIII. PROGRAMAÇÃO DE RETIRADA DE GÁS</p> <p>8.2.3. Excepcionalmente, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC). A eventual aceitação da CONCESSIONÁRIA será específica e não importará em novação do CONTRATO, na forma da CLÁUSULA XXIV.</p>	<p>8.2.3. Excepcionalmente, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), desde que não traga risco ou prejuízos aos sistema de distribuição. A eventual aceitação da CONCESSIONÁRIA será específica e não importará em novação do CONTRATO, na forma da CLÁUSULA XXIV. Em caso de não aceitação, a Concessionária deverá justificar ao Usuários os motivos pelos quais não poderá aceitar tal Solicitação.</p>	<p>Nova redação visando otimizar o sistema de distribuição, desde que não traga risco operacional ao sistema.</p> <p>Os Ativos de distribuição são remunerados em sua totalidade, portanto, caso não haja prejuízos ou risco ao sistema, não deveria existir penalidades para consumos excedentes esporádicos (volumes que visam atender as demandas sazonais dos consumidores).</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Foi incluído o item 8.2.3.2 alinhado com a proposta do instituto.</p> <p><b>8.2.3.2.</b> A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>
<p>8.4. Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10 h (dez horas) do DIA anterior ao DIA de fornecimento, estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova</p>	<p>8.4.1 Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser reprogramadas de forma intradiária, na qual poderá ser aceita ou não pela CONCESSIONÁRIA, visando adequar o atendimento de despacho do Operador ONS (Operador Nacional do Sistema).</p>	<p>Inclusão de Cláusula 8.4.1 com a possibilidade de reprogramação intradiária que poderá ser aceita ou não pela CONCESSIONÁRIA (importante para o caso de termelétricas, para atendimento aos comandos de despacho do Operador Nacional do Sistema - ONS)</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Cabe lembrar que condições específicas podem ser negociadas entre as partes, conforme Artigo 2º da presente resolução.</p> <p>O horário para revisão de programação foi adaptado conforme o contrato de transporte da TAG (Nome do Arquivo: "Modelo de Contrato de Serviço Extraordinário Anual.pdf" disponível no link: <a href="https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/">https://ntag.com.br/negocios/contratos-e-tarifas/</a>).</p>

<p>QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p>			<p>A redação do item passa a ser:</p> <p><b>8.4.</b> Solicitações de revisão da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 15:30 h (quinze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA de fornecimento (alteração diária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) será considerada como a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).</p> <p><b>8.4.1.</b> Até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante NOTIFICAÇÃO, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.</p> <p><b>8.4.2.</b> Para todos os efeitos do CONTRATO, a nova QDP resultante da alteração especificada no item 8.4.1 (intradiária), somente será válida e aplicável a partir das 17:00h (dezesete horas) do DIA de fornecimento, de modo que a DQP anterior será válida e aplicável</p>
---	--	--	--

			<p>entre 0:00h (zero hora) e 17:00h (dezesete horas) do DIA.</p> <p><b>8.4.3.</b> Portanto, caso haja solicitações de alterações na forma do item 8.4.1 (intradárias), a QDP será calculada de forma proporcional, sendo válida durante 17 (dezesete) do DIA a QDP anterior, e durante as 7 (sete) horas restantes a nova QDP, resultante da eventual solicitação de alteração intradiária.</p> <p><b>8.4.4.</b> A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA nos prazos será considerada como aceitação da nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), conforme solicitação realizada pelo USUÁRIO.</p>
<p>9.3. Medição das Quantidades de Gás Entregues ao Usuário e Recebidas pela Concessionária</p> <p>9.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>	<p>9.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, <a href="#">através de e-mail ou qualquer outra modalidade de comunicação estabelecida entre as partes</a>, os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do Mês anterior.</p>	<p>Nova redação visando estabelecer canal de comunicação entre as partes</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Porém, devido a justificativa a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.3.1.1.</b> A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) ao USUÁRIO, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. A CONCESSIONÁRIA também deverá disponibilizar, via NOTIFICAÇÃO, até o 3º (terceiro) DIA ÚTIL de cada MÊS, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) em cada um dos Dias do MÊS anterior.</p>
<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO</p>	<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO</p>	<p>A regra de nomeação e/ou “empilhamento” dos contratos de gás é estratégica, portanto quem deve fazer sua gestão de risco é o</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>	<p>CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a <a href="#">definição estabelecida no CORD</a>.</p> <p><del>seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a</del></p> <p><del>alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</del></p> <p><del>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</del></p> <p><del>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</del></p> <p><del>(iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</del></p> <p><del>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</del></p>	<p>próprio Usuário Livre, de acordo com suas necessidades de consumo, sendo que essa flexibilização deve constar no CORD.</p>	<p>Deixar a cargo do usuário a definição da ordem de alocação de volume pode expor o mercado cativo a prejuízos devido a eventuais operações dos consumidores livres. O mercado cativo estaria se expondo a riscos em detrimento de uma opção feita pelo usuário livre.</p> <p>Vale lembrar que o usuário tem a opção de gerir seu consumo de gás por meio de contrato no mercado cativo ou contrato no mercado livre ou simultaneamente nos dois mercados.</p> <p>Em razão de outra contribuição a redação do item 9.4.3 passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda que haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>
--	--	---	---

<p>CLÁUSULA X. PROGRAMADAS CONCESSIONÁRIA</p> <p>PARADAS DA</p>	<p>10.5 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS, que correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no recebimento e consumo de GÁS NATURAL, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados às suas instalações ou às instalações do TRANSPORTADOR.</p> <p>10.5.1 O USUÁRIO poderá efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - deverá enviar planejamento com, no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência e uma NOTIFICAÇÃO de confirmação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.</p> <p>II - As PARADAS PROGRAMADAS estão limitadas a 120 (cento e vinte) dias por período de 4 Anos.</p> <p>10.5.2 As PARADAS PROGRAMAS do USUÁRIO serão abatidas do cálculo para apuração da CNUM, conforme estabelecido no item 6.1.3.</p>	<p>As regras de PARADAS PROGRAMADAS devem ser previstas no CORD e deve conter condições de reciprocidade.</p> <p>Incluir a possibilidade de PARADAS PROGRAMADAS pelo usuário (importante para o caso de termelétricas, dado que a tecnologia dos equipamentos requer a realização de tais paradas em função do número de horas de operação)</p> <p>As PARADAS PROGRAMADAS pelo usuário também devem caracterizar exceções para o cálculo de capacidade não utilizada e tudo que decorre dela.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p> <p>Contudo, condições específicas podem ser negociadas entre as partes, conforme Artigo 2º da presente resolução.</p>
---	--	---	---

<p>CLÁUSULA XIII. BALANÇO DE VOLUME E APURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS</p>	<p>Excluir a Cláusula 13 integralmente incluindo seus desdobramentos nos demais itens e Incluir Cláusula na qual estabelece que os conceitos de Balanceamento e apuração de desequilíbrio serão apurados no CORD, conforme regras que estabelecidas entre as partes e deve prever a maior flexibilidade possível, até o limite de risco/impacto ao sistema de distribuição.</p>	<p>Visando diminuir risco e dar transparência ao mercado consumidor, a concessionária deverá dar publicidade de seus ativos (rede) com o objetivo de evidenciar necessidades de balanceamento e/ou desequilíbrio. Desta forma, qualquer cobrança ou penalidade, aplicada ao(s) o agente causador(es), terá transparência e fundamento.</p> <p>O usuário livre deve ser cobrado somente pelo gás efetivamente consumido. Eventuais flutuações diárias de gás provenientes do sistema de transporte se devem a questões operacionais da Concessionária de Distribuição/sistema de transporte ou perdas associadas ao próprio serviço de distribuição e, portanto, deveriam ser cobradas através da TUSD (tarifa de movimentação), compartilhadas por todos os usuários do sistema de distribuição, e não em separado, a título de eventual desbalanceamento, onerando ainda mais o usuário livre.</p> <p>Adicionalmente, eventual cobrança de desbalanceamento negativo se confunde com a penalidade prevista no item 11.4, configurando uma sobreposição de penalidades.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O item não foi excluído devido à incipiência do mercado livre, quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula XIII do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários.</p>
<b>LINHARES GERAÇÃO S.A.</b>			
<p><b>DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP</b></p>	<p><b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b></p>	<p><b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b></p>	<p><b>ANÁLISE DA ARSP</b></p>
<p>Art. 3º. Os comercializadores, a concessionária e os</p>	<p>Art. 3º. Os comercializadores, os transportadores, a concessionária e os agentes livres de mercado, no</p>	<p>Os transportadores são elo fundamental para o funcionamento do mercado livre, já que possuem as informações de injeção e</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>agentes livres de mercado, no âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p>	<p>âmbito do mercado livre de gás canalizado do Estado do Espírito Santo, deverão envidar esforços para a resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do contrato de uso do serviço de distribuição, assim como deverão contribuir com soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.</p>	<p>retirada do sistema e são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional. Nesse sentido, a cláusula 8.1 da minuta do CUSD corretamente previu a necessidade de participação dos transportadores no CORD. A alteração proposta pretende, portanto, apenas compatibilizar a redação do art. 3º e 4º da resolução com a do art. 8º do CUSD.</p>	<p>O transportador é o fundamental para o funcionamento do mercado livre, porém não está no âmbito de regulação estadual, não cabendo a esta agência dispor de regras para este agente. O item 8.1 do CUSD estabelece regra para o usuário e para concessionária.</p>
<p>Art. 4º Parágrafo único: A concessionária deverá submeter o CORD à homologação da ARSP em até 15 (quinze) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Art. 4º. A concessionária, os agentes livres de mercado, <b>os transportadores</b> e os comercializadores que atuarem no Estado do Espírito Santo deverão celebrar o Código de Operação de Rede de Distribuição – CORD para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes.</p>	<p>Os transportadores são o fundamental para o funcionamento do mercado livre, já que possuem as informações de injeção e retirada do sistema e são responsáveis pelo balanceamento da rede nacional. Nesse sentido, a cláusula 8.1 da minuta do CUSD corretamente previu a necessidade de participação dos transportadores no CORD. A alteração proposta pretende, portanto, apenas compatibilizar a redação do art. 3º e 4º da resolução com a do art. 8º do CUSD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Definir regras para atuação do transportador não está no âmbito regulatório estadual. No entanto, o CORD celebrado também deve ser pactuado junto ao transportador para se ter a eficácia pretendida, dado que sua participação é essencial para efetivação do mercado livre de gás. Além disso, a Concessionária deve se atentar aos procedimentos do transporte para que operacionalização do mercado livre seja harmônica. Dessa forma, em linha com a contribuição desta empresa, inclui-se o seguinte parágrafo:</p> <p>§1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.</p>

<p>Art. 4º Parágrafo único: A concessionária deverá submeter o CORD à homologação da ARSP em até 15 (quinze) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único: <b>Em caso de conflito entre as partes na elaboração e/ou finalização do CORD, a ARSP, mediante solicitação de qualquer das partes do CORD, deverá intervir, remediar e/ou propor uma solução para o conflito, de modo a garantir o devido cumprimento pelas partes da legislação aplicável.</b></p>	<p>Tendo em vista que o CORD será celebrado de comum acordo entre os agentes, solicitamos que seja excluída a necessidade de sua homologação, de modo a reduzir burocracias no processo. Entendemos que a atuação da ARSP deveria se restringir a mediar ou intervir em caso de conflitos entre as partes.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O parágrafo não será excluído. Porém, devido a justificativa apresentada por esta empresa, será incluído outro parágrafo para tratar de casos de conflito entre as partes na elaboração do CORD.</p> <p><b>Inclusão de parágrafo:</b></p> <p>§2º: Em caso de conflito entre as partes na elaboração do CORD, essas poderão acionar a ARSP para moderar e dirimir os conflitos dos agentes envolvidos.</p>
<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS</p> <p>(...)</p> <p>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÃO DE TERMOS</p> <p>(...)</p> <p>CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO – acordo <b>a ser celebrado de acordo com as regras de harmonização estabelecidas no art. 45 da Lei n.º 14.1345/21</b>, que estabelece as regras aplicáveis às relações operacionais e de responsabilidade entre todos os agentes que compartilhem o Ponto de Recepção, relativas a: (i) programação de retiradas de Gás; (ii) medição do Gás; (iii) alocação dos volumes de Gás que caberão a cada carregador; e (iv) determinação das responsabilidades dos agentes em função de suas condutas no PONTO DE RECEBIMENTO.</p>	<p>A elaboração do Código de Operação de Rede de Distribuição deve observar e guardar coerência com as propostas que serão endereçadas, via MME e ANP junto às Agências Reguladoras estatuais, para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de Gás Natural, conforme estabelecido no Art. 45 da Lei n.º 14.134/21.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A previsão de harmonização entre os agentes envolvidos está contemplada na alteração do artigo 4º,§1º:</p> <p>§1º: Os agentes envolvidos em atuar no mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo devem buscar junto ao transportador a sua anuência na celebração do CORD, com finalidade de harmonizar as relações entre esses agentes.</p>

<p>Inclusão</p>	<p>CLÁUSULA I. DEFINIÇÕES DE TERMOS</p> <p>(...)</p> <p><b>XLIX - SEGMENTO TERMOELÉTRICO: segmento de USUÁRIOS que utiliza o GÁS em usinas termelétricas exclusivamente para produção de energia elétrica;</b></p>	<p>A definição do termo é necessária para fins da cláusula 5.5, abaixo proposta.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A cláusula proposta foi adaptada tendo sua redação alterada de forma que não é necessária a definição.</p>
<p>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO.</p> <p>4.3.2. Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo</p> <p>USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao Usuário, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Nota-se novamente a necessidade de envolvimento do transportador para assinatura do CORD. O usuário livre não tem qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), tampouco o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir tais responsabilidades, as quais estão previstas no contrato de transporte. Sugerimos, portanto, a exclusão do repasse de responsabilidade operacionais de rede ao usuário livre, prevendo tais responsabilidade no CORD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre e ausência do CORD, o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do dispositivo 4.3.1 e 4.3.2 passam a ser:</p> <p><b>4.3.1. O USUÁRIO é o único responsável pelas condições contratadas e pelas condições operacionais do PONTO DE RECEBIMENTO, sem prejuízo de seus direitos perante os agentes autorizados referidos no item 4.2, nos termos dos contratos com eles firmados.</b></p>

			<p><b>4.3.2.</b> Na hipótese em que as condições estabelecidas no item 4.3 sejam descumpridas pelo USUÁRIO, ou seus contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO o(s) motivo(s) que ele se encontra fora dos procedimentos definidos, assim como prazo de adequação e caso isso não ocorra, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper, nos termos da regulamentação vigente, a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao USUÁRIO, sem que seja caracterizada, em qualquer hipótese, falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, até que seja regularizada a situação pelo USUÁRIO nos termos deste CONTRATO.</p>
<p>4.9. Caso as condições de entrega do gás pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e demais Usuários do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Nota-se novamente a necessidade de envolvimento do transportador para assinatura do CORD. O usuário livre não tem qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), tampouco o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir tais responsabilidades, as quais estão previstas no contrato de transporte. Sugerimos, portanto, a exclusão do repasse de responsabilidade operacionais de rede ao usuário livre, prevendo tais responsabilidade no CORD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Caso o usuário opte por migrar para o mercado livre de gás fica sob sua responsabilidade contratar o gás e sua entrega pelo sistema de transporte até o ponto de recebimento. Se essa relação causar prejuízo ao sistema de distribuição por descumprimento das regras aqui estabelecidas, caberá ao usuário arcar com os danos que deverão ser comprovados e justificados pela Concessionária.</p> <p>Conforme artigo 4º da presente resolução o CORD tratará desse assunto.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item passa a ser:</p>

			<p><b>4.9.</b> Caso as condições de entrega do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA definidas nos itens 4.3 e 4.8 sejam descumpridas e, comprovadamente, haja danos diretos causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO da CONCESSIONÁRIA e demais USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá arcar com tais danos, que devem ser devidamente comprovados e justificados pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>4.12. Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO e que é de sua titularidade e responsabilidade deverá disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu Gás por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p>4.12.1. Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Conforme previsto nas cláusulas 4.11 e 9.4.1, a quantidade medida no ponto de entrega pela concessionária será a medição oficial para alocação da quantidade no CUSD, no contrato transporte (GTA) e no contrato de comercialização de molécula (GSA). Em vista disso, não há qualquer possibilidade de o gás consumido pelo usuário livre ser de propriedade da concessionária, ou que seu consumo cause alguma penalidade à concessionária. Ao alocar a quantidade no transporte conforme consumo do ponto de entrega, qualquer desbalanço do usuário livre (consumo a maior ou a menor que o programado) será automaticamente repassada ao transporte, de modo que a distribuidora ficará totalmente neutralizada. Dessa forma, o usuário livre será penalizado no transporte caso consuma gás sem lastro. A cláusula 4.12 impõe de forma subjetiva que o usuário livre possa ser penalidade por desbalanço no transporte e na distribuição. Sugerimos a sua exclusão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A incipiência do mercado livre e ausência do CORD prejudica a distribuição de responsabilidades, de tal forma que o presente contrato repartirá as obrigações entre concessionária e usuário, sem prejuízo de seus direitos perante contratos firmados com outros agentes (comercializadores, transportadores, carregadores, etc.).</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item será:</p> <p><b>4.12.</b> Considerando que todo o volume de GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO é de sua titularidade e responsabilidade e deverá ser disponibilizado pelo próprio USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.3, em um PONTO DE RECEBIMENTO compartilhado, em que a CONCESSIONÁRIA também receberá o GÁS que é de sua titularidade e responsabilidade, e que a</p>

<p>CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma penalidade por consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a arcar na cadeia de fornecimento de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p>4.12.2. Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, além do disposto no item 4.12.1 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO, mediante notificação com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância /ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá</p>			<p>CONCESSIONÁRIA fará o abastecimento do seu MERCADO CATIVO DE GÁS recebendo o seu GÁS por meio do mesmo PONTO DE RECEBIMENTO, fica estabelecido o seguinte:</p> <p><b>4.12.1.</b> Caso o USUÁRIO e/ou seu COMERCIALIZADOR não disponibilizem no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA e em decorrência de tal fato, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer restituição futura, mas não afastado o direito de regresso em face do COMERCIALIZADOR e/ou terceiro causador do dano: (i) a quantidade de Gás que tenha consumido de propriedade da CONCESSIONÁRIA (MERCADO CATIVO DE GÁS) conforme item 12.4; (ii) uma PENALIDADE POR CONSUMO DE GÁS DO MERCADO CATIVO DE GÁS, conforme item 11.4; (iii) quaisquer encargos, penalidades e custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a comprovadamente arcar na cadeia de aquisição, transporte, fornecimento e distribuição de GÁS em função desse consumo não autorizado.</p> <p><b>4.12.2.</b> Na hipótese da ocorrência de consumo de GÁS do MERCADO CATIVO DE GÁS pelo USUÁRIO, na forma do item 4.12.1, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do</p>
---	--	--	--

<p>lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo Gás que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>			<p>USUÁRIO, mediante NOTIFICAÇÃO com 02 (dois) dias de antecedência. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO do USUÁRIO somente será restabelecido mediante comprovação do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA que: (i) possui a titularidade e custódia de todo o GÁS que possa vir a consumir e (ii) comprovação de vínculo contratual com COMERCIALIZADOR de última instância e/ou entidade equivalente do MERCADO LIVRE DE GÁS que irá lhe fornecer o gás, em caso de: (a) falha do COMERCIALIZADOR e/ou CARREGADOR responsável pelo GÁS que possui contratado e/ou (b) consumo acima do volume contratado com o COMERCIALIZADOR.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>5.5. Para os USUÁRIOS do SEGMENTO TERMOELÉTRICO, a margem de distribuição aplicável para fins da TUSD ou TUSDE deverá ser definida com base no consumo total mensal medido do USUÁRIO, considerando todos os contratos de fornecimento de GÁS do USUÁRIO, seja no MERCADO LIVRE ou no MERCADO CATIVO, cujo recebimento de GÁS se dê por meio do mesmo PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>Buscando permitir que a ARSP assegure sempre perfeita clareza no entendimento e aplicação de suas regras, e de modo a impedir assimetria (ou mesmo desvio) em relação a consumidores com mais de um contrato de fornecimento (quer no ambiente livre ou cativo), é importante que a minuta do CUSD preveja expressamente a necessidade de se considerar o consumo total mensal medido de tal consumidor em todos os seus contratos vinculados a um mesmo ponto de entrega, para fins da definição da margem de distribuição aplicável à TUSD ou à TUSDE, a qual, dessa forma, será calculada com base no volume agregado de consumo sob todos os contratos (e não com base no volume individual de cada contrato).</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A contribuição sugerida foi adaptada para contemplar os demais segmentos.</p> <p>Dessa forma a redação e numeração do item passa a ser:</p> <p>5.1.1. A classe de consumo, para fins do cálculo da TUSD-GÁS, poderá ser definida com base no volume total movimentado, considerando os contratos de fornecimento e os CONTRATOS de uso do serviço de distribuição de GÁS do USUÁRIO, cujo recebimento de GÁS se dê por meio do mesmo PONTO DE ENTREGA.</p>

		<p>Ao não inserir dispositivo expresso do tipo, a ARSP abre brechas para entendimento no sentido de que o cálculo por contrato individual poderia ser cogitado (em detrimento do conceito correto de que é a totalidade do consumo (sob todos os contratos) que deve ser considerada), o que vai frontalmente contra a sistemática de valores escalonados da TUSD com base na escala do consumo do usuário (i.e., quanto maior o consumo, menor a tarifa), que consta de regra / diretriz da própria ARSP. Fere-se, adicionalmente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, acima de tudo, a noção de que a Administração Pública deve zelar pelo correto cumprimento de suas próprias regras.</p> <p>Tão grave é o risco, que a inclusão se impõe.</p> <p>Por fim, destaque-se que o ponto está sendo especificamente indicado com relação ao segmento termelétrico pelo fato de poder haver, nesse segmento, caso concreto e real aplicável à hipótese. Em função do princípio da isonomia, não se ignora que, uma vez verificadas as mesmas condições, o ponto seria igualmente aplicável.</p>	
<p>6.1. Reserva de Capacidade do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado 6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize 100% (cem por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar</p>	<p>6.1. Reserva de Capacidade do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado 6.1.1. Caso o USUÁRIO não utilize <b>80% (oitenta)</b> por cento) do volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar</p>	<p>A previsão de cobrança integral da capacidade contratada, independentemente do consumo, vai contra a isonomia entre consumidores cativos e livre e as regulações de outros estados. Atualmente, a distribuidora pratica flexibilidade de 20% a 30% para os</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Cabe esclarecer que nos contratos do mercado cativo são considerados reserva de capacidade igual a 100%. Em relação ao compromisso de retirada de gás é que possui flexibilidade de 80% citada na</p>

<p>mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p> <p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (100\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$	<p>mensalmente à CONCESSIONÁRIA um ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 12.2.1.</p> <p>6.1.2. A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 80% (oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p> <p>6.1.3. A apuração da CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir:</p> $CNUM = (80\% \times NM \times CDC) - QERM - QPPM - QNFM - QFMM$	<p>consumidores cativos. Ou seja, prevê nos contratos de fornecimento que o consumidor cativo deve pagar por 70% a 80% da quantidade contratada. Para garantir a isonomia entre os mercados, é preciso que seja estabelecida a mesma flexibilidade, com vistas a permitir a migração dos consumidores potencialmente livres. Outras regulações estaduais foram nesse caminho, de garantir a mesma flexibilidade entre mercados.</p>	<p>justificativa. Com intuito de manter a isonomia entre mercado livre e cativo, a redação não foi alterada.</p> <p>A flexibilidade que há no presente contrato é de 20% acima da capacidade diária contratada ou quantidade diária programada, o que for maior, conforme item 6.2.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 6.1.2 será:</p> <p><b>6.1.2</b> A CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM) será igual a 100% (cem por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) de GÁS, além das Quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA DE SERVIÇO, PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA e CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no MÊS.</p>
<p>6.2 Uso de Capacidade Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado</p> <p>6.2.1 Caso o usuário utilize mais do que 120% da sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Conforme será exposto a seguir, na cláusula 12.3.1., entendemos que a penalidade da cláusula 11.2, por erro de programação, já é suficiente para incentivar o uso eficaz da rede pelo consumidor livre, e que a remuneração por capacidade excedente é excessiva, devendo, portanto, ser excluída.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado é importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e</p>

<p>GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:</p> $CEXD=QERD-1,20 \times Y$ <p>Onde:</p> <p>CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m<sup>3</sup>, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior.</p> <p>6.2.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na cláusula 12.3.1.</p>			<p>contratar de forma condizente ao seu padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Ressalta-se que o Fator Y na presente fórmula, será igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m<sup>3</sup>/dia, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m<sup>3</sup>/dia, o que for maior, proporcionando maior flexibilidade.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>8.2.3.2 A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada por escrito.</p>	<p>Sugerimos que a distribuidora seja obrigada a justificar por escrito sua negativa em aceitar programações de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma, inclui-se o item 8.2.3.2.</p> <p><b>8.2.3.2.</b> A negativa da CONCESSIONÁRIA deverá ser justificada.</p>
<p>9.3.3. O USUÁRIO deverá disponibilizar os dados de QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Exclusão em linha com o exposto nos comentários das cláusulas 4.3.1 e 4.3.2. O usuário não tem qualquer instrumento para</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), à CONCESSIONÁRIA, diariamente, até às 10 (dez) horas de cada DIA. O USUÁRIO também deverá disponibilizar, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada Mês, um relatório consolidado, em base diária, contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT) em cada um dos DIAS do MÊS anterior.</p>		<p>garantir que o transportador repasse a QDMt. Tal previsão deve estar contemplada no CORD.</p>	<p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação de responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p>9.4.2. O USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC) pelo TRANSPORTADOR, portanto, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p>	<p>Exclusão</p>	<p>O usuário não pode nem deve se responsabilizar pelos tais tipos de ações do transportador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO</p>	<p>9.4.3. Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO</p>	<p>O próprio usuário deve poder definir qual contrato de comercialização pretende priorizar para compor seu consumo. A</p>	<p>Não aceita.</p>

<p>CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>iii) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) o restante, segundo as regras deste CONTRATO.</p>	<p>CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) conforme definição do USUÁRIO, a ser informada no âmbito do CORD.</p>	<p>gestão dos contratos de comercialização deve se dar independentemente da utilização da rede de distribuição, de modo a garantir liberdade ao usuário para definir o melhor mix para suas condições específicas, considerando a flexibilidade de cada contrato de fornecimento.</p>	<p>Deixar a cargo do usuário a definição da ordem de alocação de volume pode expor o mercado cativo a prejuízos devido a eventuais operações dos consumidores livres. O mercado cativo estaria se expondo a riscos em detrimento de uma opção feita pelo usuário livre.</p> <p>Vale lembrar que o usuário tem a opção de gerir seu consumo de gás por meio de contrato no mercado cativo ou contrato no mercado livre ou simultaneamente nos dois mercados.</p> <p>Em razão de outra contribuição a redação do item passa a ser:</p> <p><b>9.4.3.</b> Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de GÁS no MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) será alocada pela CONCESSIONÁRIA entre QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) e QUANTIDADE DIÁRIA CATIVA DO USUÁRIO (QDCU) de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda que haja quantidade de GÁS excedente disponível para a alocação em questão:</p>
<p>9.4.3.1. Nesse caso, o USUÁRIO deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO</p>	<p>Exclusão</p>	<p>O usuário não pode nem deve se responsabilizar pelos tais tipos de ações do transportador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de</p>

<p>(QDAC), pelo TRANSPORTADOR, seja calculada conforme fórmula a seguir:</p> $QDAC = QDMT - QDLU$ <p>Onde:</p> <p><i>QDAC</i></p> <p>-</p> <p>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p><i>QDMT</i> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p><i>QDLU</i> - QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO, em m<sup>3</sup>/dia;</p>			<p>retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula IX do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Reitera-se que a relação contratual aqui estabelecida se dá entre a Concessionária e o Usuário, devendo as responsabilidades ser divididas entre as partes.</p>
<p>10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 30 (trinta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	<p>10.2. A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>	<p>O prazo de 30 dias proposto é insuficiente e não permite ao usuário se preparar adequadamente para uma parada programada da distribuidora. Solicitamos que seja considerado o prazo de 90 dias de antecedência.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Foi permitido um maior prazo em razão de outras contribuições. Assim, a redação do item 10.2 passa a ser:</p> <p><b>10.2.</b> A CONCESSIONÁRIA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista.</p>

<p>10.3. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>	<p>10.3. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 90 (noventa) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>	<p>O prazo de 30 dias proposto é insuficiente e não permite ao usuário se preparar adequadamente para uma parada programada da distribuidora. Solicitamos que seja considerado o prazo de 90 dias de antecedência.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item 10.3 passa a ser:</p> <p><b>10.3.</b> Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>10.5 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS, que correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no recebimento e consumo de GÁS NATURAL, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados às suas instalações ou às instalações do TRANSPORTADOR.</p> <p>10.5.1 O USUÁRIO poderá efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - deverá enviar planejamento com, no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência e uma NOTIFICAÇÃO de confirmação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.</p>	<p>As regras de paradas programadas devem ser detalhadas no CORD e devem ser aplicáveis tanto à distribuidora quanto ao usuário.</p> <p>A previsão de parada programada pelo usuário é especialmente relevante para o caso de usinas termelétricas, uma vez que a tecnologia dos equipamentos requer a realização de paradas em função do número de horas de operação.</p> <p>Da mesma forma como ocorre para a distribuidora, as paradas programadas pelo usuário também devem caracterizar exceções para o cálculo de capacidade não utilizada e tudo que decorre dela.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Mesmo que o usuário opte por realizar parada programada, a concessionária continuará sendo responsável pela infraestrutura para o atendimento ao usuário, ou seja, o serviço estará disponível.</p> <p>Contudo, condições específicas podem ser negociadas entre as partes, conforme Artigo 2º da presente resolução.</p>

	<p>II - as PARADAS PROGRAMADAS estão limitadas a 120 (cento e vinte) dias por período de 4 anos.</p> <p>10.5.2 As PARADAS PROGRAMAS do USUÁRIO serão abatidas do cálculo para apuração da CNUM, conforme estabelecido no item 6.1.3.</p>		
<p>11.1.4. A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, far-se-á do seguinte modo:</p>	<p>11.1.4. A QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).</p>	<p>A QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA para fins da apuração da quantidade faltante deve ser a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA pelo usuário em cada dia.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA não necessariamente é igual à QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA. O usuário pode retirar menos gás que a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, nesse caso não se caracteriza como falha no serviço.</p> <p>Em razão de outras contribuições a numeração e redação do item passam a ser:</p> <p><b>11.1.3.</b> A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), no PONTO DE ENTREGA, far-se-á do seguinte modo:</p> <p><b>11.1.3.1.</b> Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p> <p><b>11.1.3.2.</b> Quando se registrar no PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA e por um período superior a 30 (trinta)</p>

			<p>minutos, pressões menores do que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p> <p><b>11.1.3.3.</b> Nas demais situações, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e (ii) a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER).</p>
<p>11.1.5. Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>	<p>Exclusão</p>	<p>A QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA para fins da apuração da quantidade faltante deve ser a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA pelo usuário em cada dia.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA não necessariamente é igual à QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA. O usuário pode retirar menos gás que a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, nesse caso não se caracteriza como falha no serviço.</p> <p>Em razão de outras contribuições a numeração do item passam a ser:</p> <p><b>11.1.3.1.</b> Quando houver restrição no fornecimento de GÁS por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER);</p>

<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 105% (cento e cinco por cento) e não menos que 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>	<p>11.2. Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais <b>do que 110% (cento e dez por cento)</b> da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE FORNECIMENTO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do Usuário à Concessionária, nos termos <b>do item 11.2.1.</b></p>	<p>Sugerimos aumentar a flexibilidade por erro de programação para 10%. A proposta está em linha com o modelo de CUSD proposto em outros estados. Dadas as variações naturais de consumo de um processo industrial, entendemos que 5% de flexibilidade é insuficiente.</p> <p>A cláusula 11.2.1 deve ser igualmente ajustada para refletir o percentual de 110%.</p> <p>Além disso, sugerimos excluir a penalidade por retirada de gás em montante inferior ao programado, uma vez que o usuário já está sujeito ao pagamento do encargo de capacidade.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado e maior previsibilidade é importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e contratar e retirar gás de forma condizente ao seu padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.</b> Com intuito de disciplinar a rotina operacional das PARTES, o USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de FALHA DE SERVIÇO ou em caso de ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O não cumprimento deste item 11.2 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.2.</p>
<p>11.2.2. Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Sugerimos excluir a penalidade por retirada de gás em montante inferior ao programado, uma vez que o usuário já está sujeito ao pagamento do encargo de capacidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para gestão e operacionalização do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado e maior previsibilidade é</p>

<p>QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p>			<p>importante que sejam estabelecidos limites contratuais para movimentação de Gás no Sistema de Distribuição. Cabe ao usuário realizar suas programações, em concordância com a sua capacidade diária contratada e contratar e retirar gás de forma condizente ao seu padrão de consumo, evitando incorrer no pagamento de penalidades.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 11.2.2 passa a ser:</p> <p><b>11.2.2.</b> Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE</p> <p>RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:</p> $PIN_D = (90\% \times QDP - QER_D) \times 30\% \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><math>PIN_D</math> - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;</p> <p>QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p><math>QER_D</math> - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m<sup>3</sup>;</p>
--	--	--	---

<p>11.4. CASO O USUÁRIO não disponibilize no PONTO DE RECEBIMENTO o GÁS consumido no PONTO DE ENTREGA e, por qualquer motivo, esse GÁS que não foi disponibilizado pelo USUÁRIO seja imputado à CONCESSIONÁRIA no âmbito de seu MERCADO CATIVO DE GÁS, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA uma penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado conforme a fórmula a seguir:</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Conforme exposto anteriormente, não vislumbramos a possibilidade de o gás “não disponibilizado ser imputado à Concessionária”. Reiteramos que a suposta não disponibilização significa que todo o sistema de transporte colapsou. Caso o usuário consuma um valor superior (ou inferior) ao seu lastro (quantidade que seu comercializador injetou no sistema), essa diferença será balanceada pelo transportador, sendo indiferente para distribuidora.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Devido à incipiência do mercado livre quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc., o item será mantido com objetivo de preservar o mercado cativo de possíveis impactos causados pelo consumo do mercado livre.</p>
<p>12.3. Faturamento pelo Uso Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado 12.3.1 O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração complementar conforme fórmula a seguir:</p> $RemE = CEXM \times 0,50 \times TUSD$ <p>Onde:</p> <p><i>RemE</i> = Remuneração pelo uso de capacidade excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no Dia, em R\$;</p> <p><i>CEXM</i> = Somatório das Capacidades Excedentes Diárias no mês, em m<sup>3</sup>;</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Sugerimos a exclusão da penalidade por uso excedente da capacidade programada, pois haverá duplicidade de penalidades (uma vez que o usuário já será penalizado pelo erro de programação). Pela proposta apresentada na CP, o usuário pagaria 50% + 30% de penalidade pelo mesmo fato. Mesmo que a lógica de penalização seja diferente, a penalidade por erro de programação (30%) já é incentivo econômico suficiente para que o usuário busque o consumo em linha com a programação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A capacidade excedente no dia está atrelada a capacidade diária contratada ou a quantidade diária programada, o que for maior, estabelecida no item 6.2.1.</p> <p>A exclusão do faturamento pelo Uso Excedente do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado incentivará os usuários a não contratarem uma capacidade aderente à realidade de seus processos. Portanto, o item não foi excluído.</p> <p>Em razão de outras contribuições, a redação do item passa a ser:</p> <p><b>12.3.1.</b> O USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, pelo uso da CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, além da remuneração pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO</p>

<p><i>TUSD</i> = TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) total do mês, em R\$/m<sup>3</sup>.</p> <p>12.3.2. A Concessionária emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao FATURAMENTO PELO USO EXCEDENTE DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (REME), acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, até o 5º (terceiro) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS em que o USUÁRIO tenha incorrido em CAPACIDADE EXCEDENTE DIÁRIA NO MÊS (CEXM).</p>			<p>DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração conforme fórmula a seguir:</p> <p>Adicionalmente a descrição de <i>Rem<sub>E</sub></i> passa a ser:</p> <p><i>Rem<sub>E</sub></i> = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado no MÊS, em R\$;</p>
<p>13.1 A CONCESSIONÁRIA realizará o BALANÇO DE VOLUME no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, apurando eventual DESEQUILÍBRIO sobre a quantidade de GÁS recebida, medida pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE RECEBIMENTO, e a quantidade de GÁS medida pela Concessionária no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>13.2 O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente e mensalmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Sugerimos a exclusão de toda a cláusula 13. Note-se que o objetivo desta cláusula é apurar a diferença entre as medições do transportador e da distribuidora, ambas realizadas no citygate. Essa diferença refere-se, notadamente, a erros de medição entre os medidores do transportador e da concessionária. É irrazoável alocar o risco de diferença de medição ao consumidor livre, que não tem qualquer gestão sobre os medidos de ambos operadores de rede.</p> <p>Reiteramos o pleito anterior, de que questões operacionais devem ser tratadas no CORD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O item não foi excluído devido à incipiência do mercado livre, quanto aos aspectos de sua operacionalidade, contabilização, balanceamento, apuração do desequilíbrio, liquidação de montantes comercializados, etc.</p> <p>As regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinação das responsabilidades das partes, além de medição do GÁS e de alocação dos volumes medidos deverão</p>

<p>GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p> $\{DES\}_{D} = \{QDM\}_{R} - \{QDM\}_{T}$ <p>Onde:</p> <p><math>\{DES\}_{D}</math> - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p><math>\{QDM\}_{T}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DO GÁS PELO TRANSPORTADOR, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p><math>\{QDM\}_{R}</math> - QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO, em m<sup>3</sup>/dia.</p> <p>13.3 Cada DESEQUILÍBRIO diário apurado será somado para se obter o DESEQUILÍBRIO MENSAL do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte fórmula:</p> $\{DES\}_{M} = \sum_{1}^{N_M} \{DES\}_{D}$ <p>Onde:</p> <p><math>\{DES\}_{M}</math> - DESEQUILÍBRIO MENSAL DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>;</p>			<p>ser disciplinadas no CÓDIGO DE OPERAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>Porém, até a elaboração do CORD a Cláusula XIII do presente contrato irá disciplinar pontos iniciais necessários. Sendo que este contrato estabelece a relação entre a concessionária e o usuário livre, os riscos serão distribuídos entre esses agentes.</p> <p>Em razão de outras contribuições a redação do item 13.2 passa a ser:</p> <p><b>13.2.</b> O DESEQUILÍBRIO será apurado diariamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo obtido pela diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS RECEBIDO (QDMR) e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE GÁS DO TRANSPORTADOR (QDMT), podendo ser positivo ou negativo. Portanto, o DESEQUILÍBRIO será apurado, diariamente, pela seguinte fórmula:</p>
--	--	--	--

<p>[(DES)]_D - DESEQUILÍBRIO DIÁRIO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em m<sup>3</sup>/dia;</p> <p>N_M - Número de Dias do MÊS.</p> <p>13.4 As seguintes regras serão aplicadas na apuração do DESEQUILÍBRIO:</p> <p>13.4.1 O DESEQUILÍBRIO MENSAL será alocado ao USUÁRIO e à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente às suas respectivas quantidades de retirada. Ou seja, ao USUÁRIO, conforme a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) e à CONCESSIONÁRIA conforme a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO MERCADO CATIVO (QDAC).</p> <p>13.4.1.1 Caso o Usuário também possua contrato de fornecimento no MERCADO CATIVO, será utilizada a QUANTIDADE DIÁRIA LIVRE DO USUÁRIO (QDLU) em substituição à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME).</p> <p>13.4.1.2 Caso o DESEQUILÍBRIO MENSAL seja superior a 1,5% do somatório das QDMR apuradas no MÊS, a parcela que excedeu os 1,5% será alocada conforme critério do item 13.4.1 acima, e a parcela do USUÁRIO se constituirá na QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU).</p>			
--	--	--	--

<p>13.4.2 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja negativa, estará configurado DESEQUILÍBRIO NEGATIVO, e o USUÁRIO deverá pagar uma remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme item 12.5.1.</p> <p>13.4.3 Caso a QUANTIDADE DE DESEQUILÍBRIO DO USUÁRIO (QDU) seja positiva, estará configurado DESEQUILÍBRIO POSITIVO, e deverá ser aplicado um crédito pela CONCESSIONÁRIA na fatura do MÊS seguinte do USUÁRIO, conforme item 12.5.2.</p>			
<p>15.1</p> <p>(...)</p> <p>(c) caso as condições de disponibilidade do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, definidas no item 4.3, sejam descumpridas pelo USUÁRIO;</p> <p>(...)</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;</p>	<p>Exclusão dessas alíneas da cláusula 15.1.</p>	<p>Alínea (c): como já mencionado acima, o usuário livre não tem qualquer gestão sobre as condições operacionais no ponto do recebimento (citygate), tampouco o comercializador. Também não é possível, ou factível, garantir tais responsabilidades, as quais estão previstas no contrato de transporte.</p> <p>Alínea (g): contraria o art. 34 da resolução ARSP 46/2021.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Porém, devido a justificativa apresentada a redação do item “g” passa a ser:</p> <p>(g) em caso de revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, quando não se enquadrar nos termos do artigo 34 da Resolução ARSP 46/2021.</p> <p>A redação do item “c” foi mantida.</p> <p>A redação do item 15.1 foi alterada em função de outras contribuições.</p>
<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados</p>	<p>18.2.3 A PARTE responsável pela rescisão contratual decorrente de VIOLAÇÃO RELEVANTE ficará obrigada ao pagamento de indenização, independentemente do valor das perdas e danos, limitados</p>	<p>Sugerimos alterar a penalidade de modo a compatibilizá-la com o compromisso mínimo do consumidor na contratação da capacidade do sistema de transporte, conforme sugestão apresentada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O Compromisso do usuário na contratação da capacidade é de 100%, conforme esclarecimentos anteriores.</p>

<p>aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSD</p>	<p>aos danos diretos e excluídos os danos indiretos e os lucros cessantes, conforme o valor apurado abaixo.</p> <p>VIN=CDC×DF×TUSDx80%</p>		
--	--	--	--

Vitória, 28 de dezembro de 2021.

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP**